



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 62ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**16/10/2019
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**62ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/10/2019.**

62ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL 4034/2019 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	21
2	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 152/2017 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	39
3	PLS 189/2018 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	53
4	PEC 10/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ SERRA	63
5	PLS 157/2015 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	79

6	PL 3915/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	91
7	PEC 54/2016 - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ MARANHÃO	103
8	PL 4489/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	119
9	PLS 534/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	129
10	PLS 241/2016 - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ MARANHÃO	144
11	PLS 170/2014 - Não Terminativo -	SENADORA JUÍZA SELMA	163
12	PLS 347/2018 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	171
13	PLS 201/2016 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	184
14	PLC 29/2017 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	195
15	PEC 58/2016 - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	247
16	PLS 456/2016 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	264
17	PEC 75/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	271
18	PEC 76/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MAJOR OLIMPIO	282
19	PLC 104/2018 - Não Terminativo -	SENADOR JOSÉ SERRA	296

20	PLS 298/2017 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	315
21	PLS 410/2017 - Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	335
22	PLS 322/2018 - Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	358
23	PL 1768/2019 - Terminativo -	SENADOR MAJOR OLIMPIO	359
24	PLS 120/2016 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	367
25	PLS 206/2018 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	379
26	PLS 444/2018 - Terminativo -	SENADOR JOSÉ MARANHÃO	396
27	PLS 669/2015 - Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	409
28	PLS 301/2018 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	421
29	PL 553/2019 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	434
30	PLS 443/2017 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	441
31	PLS 179/2018 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	450
32	PL 3228/2019 - Terminativo -	SENADOR WEVERTON	462

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9)
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 José Serra(PSDB)(7)(43)(32)(39)
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33)	ES	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)
Oriovisto Guimaraes(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR	4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	5 Juíza Selma(PODEMOS)(14)(46)
Major Olimpio(PSL)(13)(46)	SP	6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3)
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(42)
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PROS)(16)(6)(18)
Fernando Collor(PROS)(16)(19)(6)(36)(37)(44)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(6)
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Paim(PT)(6)(18)(45)
PSD		
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2)
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2)
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)(41)(38)
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PL)(4)

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimaraes e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
- (36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (44) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (45) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (46) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972

FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 16 de outubro de 2019
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA
62ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 4034, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.*

Autoria do Projeto: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria do Projeto: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo.

Observações:

- Em 09/10/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL nº 4034, de 2019, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2017

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).*

Autoria do Projeto: Senador Elmano Férrer (PMDB/PI)

Relatoria do Projeto: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo.

Observações:

- Em 09/10/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 152, de 2017, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2018 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.

Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- Em 09/10/19, a Presidência concedeu vista aos Senadores Eduardo Braga e Esperidião Amin, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)

Relatoria: Senador José Serra

Relatório: Favorável à Proposta.

Observações:

- Em 09/10/19, a Presidência concedeu vista aos Senadores Esperidião Amin e Otto Alencar, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 157, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.

Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-T, com a Subemenda que apresenta

Observações:

- Em 1º/04/2015, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Tasso Jereissati;
- Em 09/10/19, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 3915, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.

Autoria: CPI de Brumadinho

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao Projeto com a Emenda que apresenta.

Observações:

- Em 09/10/19, a Presidência concedeu vista aos Senadores Fabiano Contarato e Antonio Anastasia, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, DE 2016****- Não Terminativo -**

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES) e outros.

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Favorável à Proposta.

Observações:

- Em 08/10/19, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio, nos termos regimentais.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI Nº 4489, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto com a emenda de redação que apresenta.

Observações:

- Em 08/10/19, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 534, DE 2018 (COMPLEMENTAR)****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre instrumento de cooperação federativa para transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autoria: Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 08/10/19, a Presidência concedeu vista aos Senadores Tasso Jereissati e Fabiano Contarato, nos termos regimentais;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, DE 2016****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

Autoria: CPI do Assassinato de Jovens

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CTG (Substitutivo).

Observações:

- Em 08/10/19, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio, nos termos regimentais;
- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Transparência e Governança Pública.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CTFC\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, DE 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PSDB/PR)

Relatoria: Senadora Juíza Selma

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347, DE 2018 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, DE 2016

- Não Terminativo -

Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.

Autoria: Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2017****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2016****- Não Terminativo -**

Altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta.

Autoria: Senador Dário Berger (PMDB/SC), Senador Alvaro Dias (PV/PR), Senadora Ângela Portela (PT/RR), Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Deca (PSDB/PB), Senador Edison Lobão (PMDB/MA), Senador Elmano Férrer (PTB/PI), Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), Senador José Agripino (DEM/RN), Senador José Medeiros (PSD/MT), Senador Lasier Martins (PDT/RS), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO), Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Paulo Bauer (PSDB/SC), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), Senador Romário (PSB/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PDT/RR), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), Senador Virgínio de Carvalho (PSC/SE), Senador Waldemir Moka (PMDB/MS)

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável à Proposta, na forma da Emenda Substitutiva apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2016****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

Autoria: CPI do Futebol - 2015

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao Projeto com a Emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 75, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de feminicídio.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrielli (PSDB/SP), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PODE/RJ), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 18

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Major Olímpio (PSL/SP), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE),

Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Relatoria: Senador Major Olimpio

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 19

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador José Serra

Relatório: Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), com a Subemenda que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2017

- Não Terminativo -

Revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1-CAE e 2-CAE.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2017**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Autoria: Senador Hélio José (PROS/DF)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;*
- *Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 22**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322, DE 2018****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro para a emissão de certidões de óbito.

Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- *Votação nominal*

ITEM 23**PROJETO DE LEI Nº 1768, DE 2019****- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio.

Autoria: Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)

Relatoria: Senador Major Olimpio

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 24**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 120, DE 2016**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três Emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 25**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2018****- Terminativo -**

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 3, com quatro emendas que apresenta.

Observações:

- *Em 14/08/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco;*

- *Em 1º/10/2019, foi apresentado o requerimento de retirada da Emenda nº 2 e foi apresentada a Emenda nº 3;*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 26**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, DE 2018****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 27

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 669, DE 2015**- Terminativo -**

Altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.

Autoria: Senador Telmário Mota (PDT/RR)

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 28**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 301, DE 2018****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos.

Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta

Observações:

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 29**PROJETO DE LEI Nº 553, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental.

Autoria: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 30**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, DE 2017****- Terminativo -**

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 31**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 2018****- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

Autoria: Senador Elmano Férrer (PODE/PI)

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 32**PROJETO DE LEI Nº 3228, DE 2019****- Terminativo -**

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

Autoria: Senador Irajá (PSD/TO)

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- *Votação nominal*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.034, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.*



Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 4.034, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.*

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que delibera terminativamente.

O PL compõe-se de dois artigos. O art. 1º determina que os valores recebidos a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

O parágrafo único do art. 1º explicita que tal disposição não se aplica ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que tratou a Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A CAS aprovou o Relatório do Senador Irajá, que passou a constituir o respectivo Parecer, favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Não há óbices de natureza formal ao Projeto de Lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do Chefe da Nação inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

No tocante ao aspecto material, a medida também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não fere cláusulas pétreas e nem apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior e relacionados com o tema objeto da proposição sob estudo.

Igualmente, a tramitação no Senado seguiu as regras regimentais, e o Projeto está vazado em boa técnica legislativa, não obstante vejamos oportunidades pontuais de aprimoramento do texto, sem alterar a ideia original dos comandos aperfeiçoados, nos moldes da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), que tem por objetivo aperfeiçoar a técnica legislativa, bem como explicitar a exclusão das verbas indenizatórias do conceito de renda para fins de percepção do Programa Bolsa Família.

Quanto ao mérito, julgamos a proposição justa, necessária, oportuna e conveniente. Concordamos com o Senador Anastasia em seus





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

nobres objetivos. É realmente necessário garantir que o recebimento dos auxílios e indenizações em razão da ruptura da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, não obste que o recebedor se mantenha elegível aos programas sociais ofertados atualmente pelo Poder Público.

Como bem salientou o relator da matéria na Comissão de Assuntos Sociais, o Senador Irajá, os valores recebidos pelas famílias afetadas pela tragédia não geram acréscimo patrimonial algum, mas se limitam a tentar restabelecer o chamado *status quo ante*. Não há razão jurídica, pois, para considerá-los renda, muito menos se isso implicar exclusão de programas sociais ou perda do direito ao benefício de prestação continuada.

Na mesma linha, também concordamos com os ajustes propostos pela CAS ao projeto, uma vez que aprimoram a técnica legislativa e preservam a intenção original de seu autor.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.034, de 2019, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação** na forma da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4034, DE 2019

Dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)



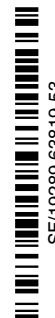
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.



SF/19289.63819-53

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores recebidos a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que tratou a Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 10 de julho de 2019 perdeu a eficácia a Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019, que instituiu o Auxílio Emergencial Pecuniário para Famílias Beneficiárias do Programa Bolsa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Família e para Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia, residentes no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Lamentavelmente o Congresso Nacional não aprovou o texto do Projeto de Lei de Conversão apresentado pela Comissão Mista da qual fui relator.

Apesar de os efeitos pecuniários da Medida Provisória terem se esgotados, é preciso revisitar o tema para garantir a manutenção e elegibilidade dos atuais beneficiários dos diversos programas sociais, como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, Prouni, Minha Casa Minha Vida ou outros ofertados atualmente pelo Poder Público, após o recebimento dos auxílios e indenizações que fizerem jus em razão da ruptura da Barragem de Feijão, em Brumadinho.

Trata-se de uma medida de justiça, pois há notícias de pessoas que recebiam o Bolsa Família, o BPC e a Renda Mensal Vitalícia antes do rompimento da barragem, mas tiveram que passar por recadastro e, durante esse procedimento, foi verificada o acréscimo da renda em razão das indenizações pagas pela Vale SA e do Auxílio Emergencial pago pelo governo.

É uma situação absurda que não pode ser prolongada. Não podemos permitir que as famílias que viveram essa tragédia ainda tenham sua fonte de renda suprimida por questões burocráticas.



SF/19289.63819-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Por esse projeto de lei, pretendemos também deixar claro que a mesma regra vale para cidadãos residentes em outros Municípios envolvidos na tragédia de Brumadinho, bem como os atingidos por rompimentos de outras barragens. Desse modo, daremos tratamento isonômico a pessoas que se encontram na mesma situação.

Em suma, qualquer valor recebido por pessoas de baixa renda em razão de rompimentos de barragens não será considerado como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

Pedimos, portanto, o apoio de nossos nobres Pares no Senado Federal para corrigir essa situação.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



SF/19289.63819-53

LEGISLAÇÃO CITADA

- Medida Provisória nº 875 de 12/03/2019 - MPV-875-2019-03-12 - 875/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;875>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4034, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que Dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Irajá

25 de Setembro de 2019



PARECER Nº 57 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.034, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.034, de 2019, de autoria do Senador Antonio Anastasia.

No *caput* do art. 1º, *dispõe que os valores recebidos a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.*

O parágrafo único do dispositivo determina que a mesma regra seja aplicada ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que tratou a Medida Provisória (MPV) nº 875, de 12 de março de 2019.

O art. 2º versa sobre a cláusula de vigência e usa a fórmula padrão de vigência na data da publicação da lei.

O autor justifica a iniciativa ao relatar casos em que alguns beneficiários do Programa Bolsa Família, do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia tiveram suprimidas as respectivas

fontes de renda. Tais pessoas receberam auxílios e indenizações, devidas pela ruptura da Barragem do Feijão, em Brumadinho, e, quando submetidas a recadastro, constatou-se acréscimo de renda. A proposição, portanto, teria por objetivo garantir a manutenção dos benefícios e a elegibilidade de seus inscritos.

A proposição foi distribuída para a análise da CAS e será remetida, ainda, ao exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

No mérito, manifestamos nosso apoio incondicional à proposição.

No início deste ano de 2019, todos assistimos estarecidos a mais um gravíssimo desastre social e ambiental associado à mineração, o rompimento da barragem de rejeitos do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, que estava sob a responsabilidade da empresa Vale S.A. O volume de rejeitos e lama inundou o entorno, devastando tudo que estava em seu caminho.

Para além dos impactos ambientais de proporções ainda incalculáveis, a tragédia humanitária provocou a morte de mais de 200 pessoas e transformou a vida dos sobreviventes. Muitos deles têm de lidar até hoje com um doloroso sentimento de perda de seus familiares, amplificado pela destruição de suas casas, assoladas pela lama.

Desde então, a Vale acertou o pagamento de indenizações a algumas vítimas do desastre. Além disso, com a edição da Medida Provisória nº 875, de 2019, a União instituiu o Auxílio Emergencial Pecuniário, no valor de R\$ 600,00, pago em parcela única às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e da Renda Mensal Vitalícia (RMV), residentes em Brumadinho, atingidas pelo colapso de barragens no referido Município.



Em nossa opinião, que vem a coincidir com a do autor do projeto, mostra-se incoerente a ação do poder público que, de um lado, reconhece a situação de desespero das vítimas da tragédia de Brumadinho e, de outro, considera incremento de renda os valores recebidos a título de indenização, para fim de excluí-las de programas assistenciais.

Não apenas incoerente, trata-se de uma avaliação injusta, desumana e contrária ao conceito jurídico de “indenização”. Aquele que indeniza outrem oferece uma reparação, uma compensação por um dano material ou moral causado. A intenção maior é restabelecer, tanto quanto possível, a situação anterior, eliminando os efeitos do ato ilícito. Cumpre salientar que o dano, como regra, não pode ser sequer estimado, a exemplo da morte de um ente querido, que não cabe num valor definido.

Dessa forma, a vítima não está a adquirir um ganho financeiro que justifique ser alijada de programas sociais, como se houvesse logrado uma mobilidade social ascendente e deixado a condição de baixa renda. Ao contrário, as pessoas indenizadas viram destruídos seus lares, seus pertences pessoais, documentos, objetos de valor afetivo, e contarão com o valor pago pela Vale S.A. para reconstruir suas vidas.

Idêntico raciocínio aplica-se ao Auxílio Emergencial Pecuniário instituído pela MPV nº 875, de 2019, cuja denominação *emergencial* já é autoexplicativa, e foi destinado justamente às famílias atingidas já beneficiárias do PBF, BPC e RMV.

Por fim, não podemos deixar de registrar a nossa desaprovação à atuação do poder público que, ao mesmo tempo em que se omite na fiscalização da atividade que provocou a tragédia, vem impor a mais dura pena às suas vítimas, qual seja, a privação de benefícios assistenciais, importantes (senão únicas) fontes de subsistência das famílias atingidas.

Portanto, opinamos pela aprovação de um projeto tão meritório.

Sugerimos, contudo, alguns reparos à matéria, sob a forma de um substitutivo, que tem por objetivo tornar o texto compatível com as normas de técnica legislativa, bem como explicitar a exclusão das verbas indenizatórias do conceito de renda para fins de percepção do PBF.



III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 4.034, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.034, DE 2019

Dispõe que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores recebidos a título de indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de permanência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou instrumento de identificação e caracterização socioeconômica de famílias de baixa renda que venha a sucedê-lo, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que tratou a Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019.

Art. 2º O § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos



decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

“**Art. 2º**

§ 18 Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar mensal de que trata o inciso III do § 1º do caput deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador IRAJÁ, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAS, 25/09/2019 às 09h30 - 42ª, Extraordinária
 Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS
EDUARDO GOMES PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO PRESENTE	3. VAGO
LUIZ DO CARMO PRESENTE	4. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS PRESENTE	1. JORGE KAJURU
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ELIZIANE GAMA PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE	2. PAULO ROCHA PRESENTE
ZENAIDE MAIA PRESENTE	3. FERNANDO COLLOR

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA
IRAJÁ PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
 ANGELO CORONEL
 TELMÁRIO MOTA
 MAJOR OLÍMPIO



8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

AROLDE DE OLIVEIRA

ACIR GURGACZ

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4034/2019)

NA 42ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR IRAJÁ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

25 de Setembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº152, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (*crash tests*).

A proposição contém dois artigos. O art. 1º insere o art. 103-A, e seus cinco parágrafos, no Código de trânsito Brasileiro. O *caput* do artigo determina que todos os modelos de veículos novos comercializados no Brasil serão submetidos a adequados testes de impacto, cujos resultados deverão receber ampla publicidade.

Os parágrafos do art. 103-A determinam que cabe às montadoras de veículos patrocinar os testes, selecionar aleatoriamente os veículos em concessionárias, e divulgar os resultados por meio de campanhas de publicidade e em seu *website*. Fica ainda estabelecida a data

a partir da qual será exigida a realização dos testes, 1º de janeiro de 2019. Também está prevista a aceitação de testes consagrados internacionalmente, no caso de veículos importados. Por fim, submete-se a regulamentação da matéria ao CONTRAN.

O segundo artigo do projeto insere a cláusula de vigência, que será imediata.

Na justificção, o autor cita que os carros vendidos em países com reduzido número de mortes no trânsito se caracterizam por sua qualidade construtiva, com a utilização maciça de aços de alta resistência e carroceria planejada para resistir a diversos tipos de impacto.

Para o autor, a melhor forma de se testar a segurança de um veículo nos dias de hoje é por meio de testes de impacto que, ao simular acidentes dos mais variados tipos, permitem analisar os danos causados ao motorista, aos passageiros do automóvel e aos pedestres, bem como a estabilidade do carro e sua segurança em casos de colisões frontais, laterais ou perda de controle.

O autor alega que os veículos vendidos no Brasil não oferecem a mesma segurança dos vendidos na Europa, algo que se reflete no elevado número de acidentes e mortes no nosso País. Para ele, a realização dos testes de impacto incentiva os fabricantes de veículos a melhorarem o nível de segurança dos carros, salvando assim um altíssimo número de vidas.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, tendo recebido uma emenda, do próprio autor, no prazo regimental, com o objetivo de corrigir a redação da ementa do projeto para compatibilizá-la ao conteúdo do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias e, no mérito, sobre trânsito e transporte.



Iniciando pelos aspectos formais, a Constituição Federal determina, em seu art. 22, inciso XI, que compete à União legislar sobre trânsito e transportes.

Desse modo, no que se refere à constitucionalidade do projeto, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo constantes dos arts. 59 a 69 da Carta Magna.

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa. Ademais, não se conflita com nenhuma outra legislação vigente.

Quanto ao mérito, a medida proposta irá possibilitar aos consumidores terem informações mais acuradas quanto às características de segurança dos veículos disponíveis no mercado. E, do lado da indústria, induzirá a produção de veículos cada vez mais seguros tendo como consequência a redução do número e da gravidade dos acidentes.

Entretanto, como bem ponderou o Senador Ricardo Ferraço, em minuta de parecer apresentada a esta comissão, a orientação do consumidor no ato da compra, por meio da afixação de selo no para-brisa de todos os veículos à venda e nas propagandas já existentes, é medida mais econômica e eficaz para a consecução do objetivo a que se propõe o PLS em análise.

Acompanho-o também na opinião de que a norma deva alcançar apenas os veículos de passeio - automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários.

Uma vez que o CONTRAN já regulamentou os procedimentos para a realização deste tipo de teste com a edição da Resolução nº 221, de 11 de janeiro de 2007, que *estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos*; da Resolução nº 721, de 10 de janeiro de 2018, que *estabelece requisitos de proteção aos ocupantes de veículos em casos de impacto lateral contra barreira deformável*; e da Resolução nº 756, de 20 de dezembro de 2018,



que *estabelece requisitos de proteção aos ocupantes e integridade do sistema de combustível decorrente de impacto nos veículos*, considero adequado que todo o procedimento para sua realização continue sendo estabelecido pelas resoluções editadas por aquele colegiado, por se tratar de matéria de natureza infralegal.

Ademais, quanto à vigência, proposta para data atualmente pretérita, propomos estabelecê-la em dois anos vinculada à data de publicação da lei oriunda do projeto.

Quanto à técnica legislativa, em razão da necessidade de adequações ao texto do PLS nº 152, de 2017, optamos pela apresentação de substitutivo, em que acatamos parcialmente o texto da Emenda nº 1, apresentada pelo autor do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os modelos de veículos especificados comercializados no Brasil sejam submetidos a testes de impacto (*crash tests*) para a avaliação de sua segurança.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-A:

“**Art. 103-A.** Os automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários novos, nacionais e importados, à venda em território nacional deverão ser previamente submetidos a testes de impacto apropriados (*crash tests*), conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 1º Os resultados dos testes de impacto deverão ser divulgados mediante selo que conterá a pontuação alcançada no teste, a ser:

- I – afixado no para-brisa de todos os veículos à venda;
- II – exibido em anúncios de vídeo, televisionados ou na internet; e
- III – incluído em publicidade impressa ou imagem na internet.

§ 2º A regulamentação determinará o conteúdo, o tempo mínimo de exibição e o tamanho mínimo do selo de que trata o § 1º.

§ 3º Os veículos importados à venda em território nacional que tenham sido submetidos a testes de impacto em seu país de origem estão dispensados de nova avaliação, conforme regulamentação do CONTRAN.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PLS 152/2017
00001-T**

**EMENDA Nº
(Ao PLS nº 152/2017)**



Altera a ementa do PLS 152, de 2017, dando-lhe nova redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para determinar que os veículos novos comercializados no Brasil devam ser submetidos a testes de impacto (*crash tests*) para a avaliação de sua segurança. ”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar a ementa ao teor do projeto apresentado à Mesa do Senado Federal, considerando que o projeto não trata sobre a proibição da comercialização de carros que não atinjam nota mínima nos testes de impacto (*crash tests*) e sim sobre a exigência de realização e divulgação dos referidos testes.

Sala da Comissão,

Senador **ELMANO FÉRRER**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).

AUTORIA: Senador Elmano Férrer

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (*crash tests*).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 103-A:

“**Art. 103-A.** Todos os modelos de veículos novos comercializados no País serão submetidos a adequados testes de impacto (*crash tests*), cujo resultados deverão receber ampla publicidade.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2019, todos os modelos de veículos novos à venda no Brasil devem ser submetidos a testes de impacto apropriados, que avaliarão a sua segurança ativa e passiva.

§ 2º Os testes de impacto deverão ser patrocinados pelas montadoras de veículos, sendo cada modelo selecionado aleatoriamente em concessionárias pelo Programa de Avaliação.

§ 3º Os resultados dos testes de impacto devem ser divulgados pelas próprias montadoras, com a pontuação do modelo exibida em campanhas de publicidade do mesmo e no Website oficial da montadora.

§ 4º No caso de veículos importados, a critério do CONTRAN, poderão ser aceitos testes consagrados internacionalmente, ou do país de origem do veículo.

§ 5º O CONTRAN expedirá a regulamentação necessária para a aplicação do que dispõe este artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativas da OMS (Organização Mundial de Saúde), 1,25 milhão de pessoas morrem por ano vítimas de acidentes de trânsito. No Brasil, cerca de 45 mil pessoas perdem suas vidas em decorrência desses acidentes, número que deixa o país no 4º lugar em termos absolutos, atrás de China, Índia e Nigéria.

No continente americano, o Brasil é proporcionalmente o quarto país com mais mortes no trânsito, apresentando uma taxa de 23,4 mortes para cada 100 mil habitantes. O desempenho do nosso país só está atrás de Venezuela, República Dominicana e Belize.

Com base no estudo da OMS, as nações que mais investiram na segurança das estradas e dos veículos foram as que demonstraram maior sucesso na redução de acidentes. Países como Suécia (2,4 mortes por 100.000 habitantes), Suíça (3,3 mortes por 100.000 habitantes), Dinamarca (3,4 mortes por 100.000 habitantes) e Alemanha (4,3 mortes por 100.000 habitantes), tiveram significativa contribuição da engenharia automotiva para a queda no número de óbitos em suas vias.

É de clareza cristalina que o número de acidentes, e consequentemente de mortes no trânsito brasileiro, é bem superior aos verificados na Europa pelo fato da esmagadora maioria dos automóveis vendidos em nosso país não serem tão seguros quanto os disponibilizados no velho continente.

Itens importantes para a segurança automotiva, como o controle eletrônico de estabilidade (conhecido como ESC, ou ESP), testado pela primeira vez em 1995, são obrigatórios para veículos novos nos Estados Unidos e na União Europeia já há alguns anos. Tal dispositivo impede que o motorista perca o controle do automóvel em situações de risco, reduzindo drasticamente as chances de um acidente. Segundo o Instituto de Segurança Viária norte-americano, o controle de estabilidade é capaz de reduzir acidentes fatais em 43%, um número expressivo. A NHTSA (Administração Nacional para a Segurança do tráfego Rodoviário), órgão federal que regulamenta o setor de transportes, divulgou um levantamento apontando que 83% dos capotamentos dos SUVs (veículos utilitários com centro de gravidade elevado) foram evitados pelo dispositivo, que é tido como a maior e mais importante inovação em segurança automotiva depois do cinto de segurança.



SF/17603.42231-47

Outras características importantes dos carros vendidos em países com reduzido número de mortes no trânsito são a sua qualidade construtiva, com a utilização maciça de aços de alta resistência e carroceria planejada para resistir a diversos tipos de impacto, além de melhores sistemas de freios e utilização de bolsas infláveis (*airbags*).

A melhor forma de se testar a segurança de um veículo nos dias de hoje é por meio de testes de impacto, conhecidos como "*Crash Tests*". Essas avaliações simulam acidentes dos mais variados tipos, analisando assim os danos causados ao motorista e aos passageiros do automóvel, os danos ao pedestre, a estabilidade do carro e sua segurança em casos de colisões frontais, laterais ou perda de controle.

Algumas organizações que realizam *Crash Tests* estão consagradas atualmente, sendo seus testes utilizados como referência por diversos países que buscam segurança nas suas estradas, assim como por empresas e consumidores que buscam automóveis mais seguros e por entidades que militam contra a chaga das milhões de mortes no trânsito.

Os automóveis vendidos nos Estados Unidos são normalmente avaliados pelo extremamente rigoroso IIHS, Instituto de Segurança Viária norte-americano, uma organização científica independente, sem fins lucrativos, dedicada a reduzir o número de mortes nas ruas e estradas do país. Na Europa, o Euro NCAP é um programa de segurança automotiva com sede em Bruxelas, sendo financiado pela União Europeia para avaliar a segurança dos veículos novos comercializados na região.

Na América Latina existe atualmente o Latin NCAP, Programa de Avaliação de Carros Novos para a América Latina e o Caribe, um programa de avaliação de segurança automotiva fundado em 2010, que testa a segurança ativa e passiva dos carros produzidos na América Latina. A iniciativa tem apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e tem como um de seus membros ativos o CESVI Brasil (Centro de Experimentação e Segurança Viária). Os principais objetivos do Latin NCAP são oferecer aos consumidores latino-americanos avaliações independentes e imparciais de segurança dos seus carros novos, estimular os fabricantes a melhorarem o desempenho em segurança de seus veículos à venda na América Latina, e incentivar os governos dos países latino-americanos a aplicarem as regulamentações exigidas pelas Nações Unidas quanto aos testes de colisão para os veículos de passageiros.



SF/17603.42231-47

A metodologia adotada pelo Latin NCAP funciona da seguinte forma: são selecionados carros que estão entre os mais vendidos de suas categorias em suas versões básicas. Os carros são comprados com o orçamento disponível para o programa ou por meio de patrocínio da fabricante, sendo adquiridos em concessionárias independentes e selecionados aleatoriamente. Após os testes de colisão, a classificação é baseada no número de estrelas, quanto maior o número, mais seguro é o automóvel, havendo ainda uma pontuação individual para a proteção de adultos e para a proteção de crianças. Bons resultados nos testes de colisão frontal e lateral, que mostram a importância de *airbags* e de uma estrutura estável, que deforme pouco, não são suficientes para que um veículo consiga nota máxima. Itens de segurança ativa como o controle eletrônico de estabilidade e o sistema de aviso de cinto de segurança desatado, são necessários para a obtenção de cinco estrelas no teste.

Podemos ver pelos resultados dos testes atuais do programa que os veículos vendidos no Brasil não oferecem a mesma segurança dos vendidos na Europa, algo que se reflete no elevado número de acidentes e mortes nas vias do nosso país. Faz-se necessário, dessa forma, que as montadoras de automóveis invistam mais na segurança de seus modelos vendidos aqui, equiparando-os aos seus similares vendidos em países ditos do "Primeiro Mundo". Uma importante forma de fiscalização do nível de segurança desses veículos seria tornar obrigatória a realização de "*Crash Tests*" em todos os novos modelos de automóveis à venda no Brasil. Todos os modelos deveriam ser testados em sua versão mais básica, sendo o resultado amplamente divulgado pela própria montadora, com a exposição da pontuação de cada veículo em cada propaganda do mesmo. Os carros testados devem ser adquiridos de forma aleatória, com o seu valor pago pela fabricante, nos moldes do teste do Latin NCAP. Sem dúvidas essa medida iria incentivar as grandes fabricantes de veículos a melhorarem o nível de segurança de seus carros vendidos aqui, salvando assim muitas importantes vidas de brasileiros.

Por esses motivos esperamos contar com o voto de aprovação dos ilustres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FERRER



SF/17603.42231-47

Legislação Citada

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

[\(Vide Decreto nº 2.327. de 1997\)](#)[\(Vide Lei nº 13.103. de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)[\(Vide Lei nº 13.281. de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

...

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAL, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

3



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2018 – Complementar, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.



SF/19639.30821-56

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Senador Lasier Martins que pretende alterar a Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), para determinar que a substituição do chefe do Poder Executivo pelo prazo de até quinze dias, nos últimos meses de seu mandato, não implicará a inelegibilidade do substituto.

Para tanto, propõe seja acrescido ao art. 1º da LC nº 64, de 1990, o seguinte parágrafo:

§ 6º Não se aplicam os §§ 1º e 2º aos substitutos do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais que os hajam substituído por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.

A cláusula de vigência da proposição, inserta no seu art. 2º, a determina seu início para a data da promulgação da Lei.

Para justificar sua iniciativa, o Senador Lasier Martins argumenta que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral têm revelado o entendimento de que o eventual substituto do chefe do Poder Executivo, nos



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

seis meses anteriores ao final do mandato, torna-se por isso inelegível para outro cargo, distinto do cargo substituído. E, do mesmo modo, o vice do chefe do Executivo, para candidatar-se a outros cargos, não pode ter substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

E argumenta, ainda:

Tal regra, que tem o mérito de reduzir a influência política que o detentor do poder da máquina do Governo, ainda que em substituição, pode ter para interferir na eleição, acaba por gerar o efeito de tornar inelegível aquele que substitui o chefe do Executivo, por exemplo, por um ou dois dias, enquanto o titular está em uma viagem ao exterior, caso isso ocorra nos seis meses anteriores ao pleito.

Entendemos que a substituição muito breve, por poucos dias, não deve ser fator de inelegibilidade, por não representar tempo suficiente para que o substituto seja capaz de usar a máquina pública em favor de sua eventual eleição ou reeleição. Nesse sentido, tomamos como referência o prazo de até quinze dias previsto no art. 83 da Constituição Federal, para que o Presidente e o Vice-Presidente da República possam, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País sem perda do cargo.

Além disso, a citada regra gera hoje distorções, como a necessidade de os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que sejam candidatos nas eleições seguintes serem obrigados a viajar ao exterior sempre que o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentem do País, situação agravada quando não há a figura do Vice, como ocorre atualmente.

Essa situação geraria esses inconvenientes, como ocorreu recentemente, não apenas porque implica o afastamento de chefes do Poder Legislativo do exercício de suas funções regulares, como também traz ônus ao Erário na hipótese de que, para não incidirem nessa inconstitucionalidade, esses legisladores viajam para fora do País nesse período e nessas circunstâncias.

Por fim, argumenta o Senador Lasier Martins:

Frise-se que é legítima a atuação do legislador infraconstitucional neste caso. A Carta Magna dispõe que apenas os titulares do Executivo, não seus eventuais substitutos, devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito para concorrerem a outros cargos. Além disso, o § 9º do art. 14 da Carta Magna estabelece que a



SF/19639.30821-56



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

lei complementar pode estabelecer os prazos de cessação da inelegibilidade, considerando a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício da função pública. Logo, pode a lei complementar dispor que, no caso de brevíssimas substituições, que não configurem possibilidade de abuso da função pública para influenciar a eleição, não haverá a citada inelegibilidade dos substitutos.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos, nos termos do Regimento Interno, apreciar tanto os aspectos relacionados à admissibilidade quanto ao mérito desta proposição legislativa.

O PLS nº 189, de 2019 – Complementar, é plenamente compatível com a Constituição Federal pois esta, ao dispor sobre os direitos políticos, seu exercício e suas restrições, no § 9º de seu art. 14, diz que “lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Nessa norma constitucional se acha o fundamento constitucional de validade da Lei Complementar nº 64, de 1990, a chamada Lei de Inelegibilidade, que a proposição sob exame pretende alterar. Concluo, dessa maneira, que a matéria que ora se examina é materialmente compatível com a Constituição.

No plano da juridicidade, cabe notar que a norma legal proposta é genérica, abstrata, impessoal, coerente com o sistema jurídico em que se insere e inovadora. Cumpre assim esse requisito regimental.

No plano da adequação regimental, nada há na iniciativa que possa obstar o exame de seu mérito: é uma proposição de iniciativa individual de Senador, assim subscrita; e sua tramitação ocorre nos termos regimentalmente exigidos, nos quais ressaltam o exame por esta Comissão e a subsequente apreciação pelo plenário do Senado.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

No que respeita ao mérito, entendo que a iniciativa é merecedora de aprovação por esta Comissão e esta Casa: é tempestiva, vez que enfrenta um problema que causou espécie, em nosso País, durante o último processo eleitoral, no ano passado; e é adequada, razoável e pertinente, pois lhe dá solução que preserva os valores jurídicos pretendidos pela Lei de Inelegibilidade, pois não afeta a normalidade e a legitimidade das eleições, além trazer a possibilidade de redução de custos e contribuir ao normal funcionamento das instituições.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2018 – Complementar, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2018 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



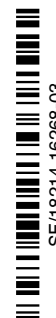
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.



SF/18214.16268-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 1º**

.....

§ 6º Não se aplicam os §§ 1º e 2º aos substitutos do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais que os hajam substituído por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral entendem hoje que quem substitui o Chefe do Executivo até seis meses antes da eleição fica inelegível para outro cargo (distinto do cargo substituído), por aplicação da regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal, reproduzida no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades). Nesse sentido, nossa Corte Máxima já decidiu que o Presidente de Câmara Municipal que substitui ou sucede o Prefeito nos seis



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

meses anteriores ao pleito é inelegível para o cargo de Vereador (RE 345822/SP).

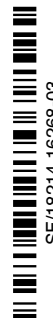
Do mesmo modo, o § 2º do art. 1º da Lei das Inelegibilidades prevê que o Vice do Chefe do Executivo, para se candidatar a outro cargo, preservando seu mandato respectivo, não pode ter substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

Tal regra, que tem o mérito de reduzir a influência política que o detentor do poder da máquina do Governo, ainda que em substituição, pode ter para interferir na eleição, acaba por gerar o efeito de tornar inelegível aquele que substitui o chefe do Executivo, por exemplo, por um ou dois dias, enquanto o titular está em uma viagem ao exterior, caso isso ocorra nos seis meses anteriores ao pleito.

Entendemos que a substituição muito breve, por poucos dias, não deve ser fator de inelegibilidade, por não representar tempo suficiente para que o substituto seja capaz de usar a máquina pública em favor de sua eventual eleição ou reeleição. Nesse sentido, tomamos como referência o prazo de até quinze dias previsto no art. 83 da Constituição Federal, para que o Presidente e o Vice-Presidente da República possam, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País sem perda do cargo.

Além disso, a citada regra gera hoje distorções, como a necessidade de os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que sejam candidatos nas eleições seguintes serem obrigados a viajar ao exterior sempre que o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentem do País, situação agravada quando não há a figura do Vice, como ocorre atualmente.

Tal situação gera não só a ausência desnecessária dos substitutos, que, de outro modo, estariam no exercício de suas funções regulares nas respectivas Casas legislativas, como também o prejuízo ao erário decorrente dos gastos com passagens e diárias devidas a tais agentes quando viajam. Ou seja, a regra hoje permite o desperdício de dinheiro público, forçando os substitutos do chefe do Executivo, quando este viaja ao exterior, a também viajarem, mesmo sem nenhuma necessidade do serviço, para não se tornarem inelegíveis.



SF/18214.16268-03



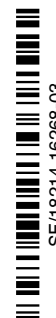
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Frise-se que é legítima a atuação do legislador infraconstitucional neste caso. A Carta Magna dispõe que apenas os titulares do Executivo, não seus eventuais substitutos, devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito para concorrerem a outros cargos. Além disso, o § 9º do art. 14 da Carta Magna estabelece que a lei complementar pode estabelecer os prazos de cessação da inelegibilidade, considerando a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício da função pública. Logo, pode a lei complementar dispor que, no caso de brevíssimas substituições, que não configurem possibilidade de abuso da função pública para influenciar a eleição, não haverá a citada inelegibilidade dos substitutos.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a votarem pela aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 14

- artigo 83

- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades; Lei de Inelegibilidade - 64/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>

- artigo 1º

- parágrafo 1º do artigo 1º

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Antonio Anastasia, que *altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).*



Relator: Senador **JOSÉ SERRA**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2019. A proposição é composta por três artigos. O primeiro acrescenta dois novos parágrafos ao art. 158, bem como ajusta as redações do § 3º do art. 159 e do inciso I do art. 161, todos da Constituição Federal.

O segundo artigo da proposta em tela efetua ajustes na redação do § 1º do art. 91 e no inciso IV do *caput* do art. 104, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Os ajustes introduzidos pelos dois artigos iniciais devem-se à renumeração do atual parágrafo único do art. 158 da Lei Maior como § 1º. Já o cerne da proposição está justamente nos novos §§ 2º e 3º desse último

artigo. Os dois estabelecem que, caso o estado não entregue aos respectivos municípios as parcelas de 50% do IPVA e de 25% do ICMS, a União reterá as cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) devidas ao governo estadual, depositando os valores correspondentes aos montantes não entregues diretamente aos municípios. A ausência de repasse será comprovada mediante certidão expedida pelo tribunal de contas competente.

O terceiro e último artigo contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, os autores sustentam o seguinte:

A despeito da clareza do mandamento constitucional, têm sido cada vez mais frequentes os atrasos dos repasses dos montantes relativos ao IPVA e ao ICMS pertencentes aos Municípios, situação que gera, por óbvio, grave crise fiscal nos entes da federação que se encontram mais próximos da população, responsáveis pelo fornecimento dos serviços básicos e essenciais. A ausência dos repasses quebra a previsibilidade financeira necessária a qualquer administrador público, provocando atraso nos pagamentos não apenas dos servidores municipais, mas também dos fornecedores. Esse inadimplemento causa uma reação em cadeia negativa, pois o dinheiro deixa de circular na economia local, afetando todos os cidadãos.

Apresentada em 27 de fevereiro último, a matéria será analisada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a mim relatá-la. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre Propostas de Emenda à Constituição.

A PEC nº 10, de 2019, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Comefeito, ela foi assinada por número suficiente de Senadores e não incide nas limitações materiais que constam do § 4º do recém citado dispositivo, ou seja, não tenta abolir as chamadas cláusulas pétreas.



Do ponto de vista da sua admissibilidade, nada há a objetar, pois a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Tampouco incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

A proposta também atende aos requisitos regimentais e de técnica legislativa – em especial, a Lei Complementar nº 95, de 1998, de 2001, que dispõe *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Em relação ao mérito, os próprios autores denunciam, na Justificação, as recentes retenções de cotas-parte do IPVA e do ICMS devidas às prefeituras pelos Estados de Minas Gerais e Roraima.

No caso mineiro, conforme noticiado pelo jornal “Hoje em Dia” em 12 de fevereiro último, a retenção da parcela do ICMS teria sido uma decorrência do Decreto do Governador do Estado nº 47.296, de 27 de novembro de 2017.¹ O decreto em questão instituiu o Comitê de Acompanhamento de Fluxo Financeiro.² O seu objetivo era *analisar, acompanhar a evolução, definir critérios e determinar a liberação do fluxo financeiro relativo a todas as despesas da Administração Pública Direta e Indireta do Estado*. O comitê compunha a estrutura da Câmara de Orçamento e Finanças daquele ente, ao qual competia *apoiar o governador na condução da política orçamentária, financeira e patrimonial do estado e deliberar sobre a sua execução (vide o art. 8º, § 4º, da Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo)*.³

Segundo a Agência Minas Gerais, o então governador criou o comitê para definir os *critérios e determinar a liberação do fluxo financeiro*

¹ Vide: <https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/zema-pretende-revogar-decreto-que-autoriza-reten%C3%A7%C3%A3o-de-repasses-%C3%A0s-prefeituras-1.693381>.

² Vide: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47296&comp=&ano=2017&aba=js_textoOriginal#texto.

³ Vide: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&comp=&ano=2016&texto=consolidado>.



*relativo a todas as despesas da administração pública direta e indireta do Estado.*⁴

Somente este ano, mediante o Decreto nº 47.630, de 4 de abril de 2019, houve a revogação do Decreto nº 47.296, de 2017.⁵ Trata-se de iniciativa do novo governador no âmbito de recente acordo entre os governos estadual e municipais arbitrado pelo Tribunal de Justiça (TJ) daquele estado.⁶ O acordo em questão prevê as seguintes compensações:

- a) o estado pagará, a partir de janeiro de 2020, em três parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à Associação Mineira de Municípios em janeiro de 2019; as três parcelas mensais são de aproximadamente R\$ 1 bilhão;
- b) o estado pagará, em trinta parcelas mensais, os valores em atraso referentes a 2017 e 2018; esses valores somam R\$ 6 bilhões;
- c) o estado quitará, em dez parcelas mensais, os valores em atraso referentes ao transporte escolar.

Em caso de descumprimento dos repasses acordados, o estado concorda com o bloqueio imediato de suas contas de valores equivalentes aos montantes devidos há mais de trinta dias.

O acordo representou uma solução consensual para as mais de seiscentas ações impetradas pelas prefeituras naquela corte.⁷ O TJ-MG inclusive elaborou um termo único de adesão, por meio do qual os municípios mineiros podem aderir ao acordo homologado para a regularização dos repasses do ICMS, do IPVA, do Fundeb e transporte escolar.⁸

Já no caso dos municípios roraimenses, o jornal Roraima em Tempo noticiou, em 28 de janeiro último, que o governo roraimense estadual

⁴ Vide: <http://static.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governador-cria-comite-para-definir-pagamentos-do-estado>.

⁵ Vide: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47630&comp=&ano=2019>.

⁶ Vide: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-celebra-acordo-historico-entre-estado-e-municipios.htm#.XKtgrGh7mM8>.

⁷ Somente a Associação Mineira de Municípios patrocinou precisamente 600 ações e obteve 135 liminares (vide: <https://portalamm.org.br/wp-content/uploads/acoes-amm-descritivo.pdf>).

⁸ Vide: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/regularizacao-dos-repasses-dos-valores-devidos-aos-municipios.htm#.XKuLEWh7mM8>.



tinha recém destinado quase R\$ 20 milhões para a regularização de débitos juntos às prefeituras.⁹

Além de Minas Gerais e Roraima, outro ente a reter parcela do ICMS foi o Estado do Mato Grosso. Nesse caso, a retenção, ocorrida em 2017, envolveu outros tributos estaduais, prejudicando os aportes devidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e ao Fundo Estadual do Transporte e Habitação (Fethab).¹⁰ Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Assembleia Legislativa concluiu, em 9 de janeiro, que R\$ 500 milhões não foram entregues ao Fundeb em 2017.¹¹ Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CNM),¹² a retenção durou vários meses, sendo equacionada apenas no final do mês de dezembro.

Convém ainda frisar que as tentativas de federalizar, pela via judicial, as disputas entre o governo mineiro e as prefeituras daquele estado não prosperaram. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão n^{os} 45 e 48, impetradas pelo PSDB em, respectivamente, 8 de janeiro¹³ e 27 de abril¹⁴ de 2017, não foram bem acolhidas. A primeira conta com manifestação contrária da Procuradoria Geral da República. A segunda já foi objeto de decisão monocrática, igualmente desfavorável. Conforme o Ministro-Relator Gilmar Mendes

... o descumprimento, pelo Estado de Minas Gerais, das disposições constitucionais e legais atinentes ao repasse dos valores do IPVA para os municípios mineiros não configura omissão administrativa apta a ensejar a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Salta aos olhos de todos o despropósito das ações praticadas, em maior ou menor grau pelos governos mineiro, roraimense e mato-grossense durante vários meses ou mesmo por mais de um ano. Sabemos todos das dificuldades financeiros por que passam esses e outros governos, mas isso não os autoriza a se apropriar de receitas que não lhes pertencem, conforme mandamento expresso na nossa Carta Magna. Trata-se de um caso clássico de “cortesia com o chapéu alheio”, como consagrado na sabedoria popular. Os grandes prejudicados foram os munícipes dos três estados, que se viram

⁹ Vide: <https://roraimaemtempo.com/noticias-locais/repasse-do-icms-e-regularizado-e-15-municipios-de-roraima-recebem-em-dia.292011.jhtml>.

¹⁰ Vide: <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/cpi-do-fundeb-e-fethab-apresenta-relatorio-final/visualizar>.

¹¹ Vide nota de rodapé n^o 7.

¹² Vide: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/fnde-e-cnm-buscam-solucao-para-repasse-pendente-do-fundeb>.

¹³ Vide: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=366346>.

¹⁴ Vide: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=376779>.



privados de serviços vitais nas áreas de saúde, educação e zeladoria urbana, além dos prefeitos e demais gestores municipais, que ficaram expostos ao risco de serem sancionados pelo descumprimento de mandatos legais variados.

Ao mesmo tempo, as manifestações colhidas, em caráter precatório ou definitivo, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) deixam claro que falta um marco constitucional apropriado para coibir esse tipo de comportamento oportunista. A presente proposta enfrenta essa questão com urgência e com propriedade e deve contar com o nosso apoio.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2019

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (1º signatário), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Senado Federal
Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania

Em 27 / 02 / 19

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2019

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).



SF/19795.22946-99

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 158, 159 e 161 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único do art. 158 como § 1º:

“Art. 158.

§ 2º Se o Estado não efetuar o repasse das parcelas mencionadas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal a que tem direito o Estado e depositará os valores correspondentes às parcelas não repassadas diretamente aos Municípios.

§ 3º A ausência de repasse pelos Estados das parcelas mencionadas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo será comprovada mediante certidão do Tribunal de Contas do Estado.” (NR)

“Art. 159.



Folha: _____

Publ. em _____

Página: 1/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426c0bb3807c7449830f20fee0304f81



Praça dos Três Poderes - Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Tancredo Neves - Gabinete 51 - CEP 70165-900 - Brasília/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, I e II.

.....” (NR)

“Art. 161.

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;

.....” (NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 91 e ao inciso IV do *caput* do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

“Art. 91.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, § 1º, da Constituição.

.....” (NR)

“Art. 104.

.....

IV - os Estados reterão os repasses previstos no § 1º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 158, dispõe que pertencem aos Municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios (IPVA), bem como vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de



SF/19795.22946-99

Página: 2/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Esses recursos não representam caridade ou benefício do Estado em relação aos Municípios, justamente porque são de titularidade desses últimos. Cabe ao Estado, portanto, como ente competente para instituir e arrecadar o IPVA e o ICMS, transferir os percentuais enunciados no art. 158 da Constituição da forma devida na legislação, sob pena de apropriar-se de dinheiro alheio.

A despeito da clareza do mandamento constitucional, têm sido cada vez mais frequentes os atrasos dos repasses dos montantes relativos ao IPVA e ao ICMS pertencentes aos Municípios, situação que gera, por óbvio, grave crise fiscal nos entes da federação que se encontram mais próximos da população, responsáveis pelo fornecimento dos serviços básicos e essenciais. A ausência dos repasses quebra a previsibilidade financeira necessária a qualquer administrador público, provocando atraso nos pagamentos não apenas dos servidores municipais, mas também dos fornecedores. Esse inadimplemento causa uma reação em cadeia negativa, pois o dinheiro deixa de circular na economia local, afetando todos os cidadãos.

Em Minas Gerais, por exemplo, os confiscos dos repasses constitucionais tornou-se a regra. Segundo informações da Associação Mineira de Municípios (AMM), no repasse de 11 de dezembro de 2018, o Governo transferiu apenas 57% do valor devido, ou seja, R\$ 200 milhões dos R\$ 347 milhões que deveriam ter sido repassados aos 853 Municípios. Em 26 de dezembro de 2018, foi repetida a mesma prática de transferência parcial do valor devido. Assim, a dívida do Governo do Estado com os Municípios vem aumentando e chega próxima a um bilhão de reais apenas em relação ao ICMS.

Recentemente, em 21 de janeiro passado, cerca de quatrocentos prefeitos mineiros se reuniram em assembleia na AMM para deliberar sobre ações mais firmes caso o Estado não quite a dívida referente aos repasses constitucionais, havendo discussões acerca da possibilidade de retorno do ano letivo apenas após o pagamento do transporte escolar e a regularização dos repasses constitucionais.

Também a título exemplificativo, no Estado de Roraima, em 10 de setembro de 2018, a Associação dos Municípios publicou nota de repúdio



SF/19795.22946-99

Página: 3/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

pelo não cumprimento, por parte do Governo Estadual, de suas obrigações constitucionais referentes aos repasses do ICMS.

Diante desse quadro, propomos um sistema de compensação pelo qual a União, nos casos em que o Estado não efetuar o repasse das parcelas do IPVA e do ICMS referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 158 da Constituição, reterá as transferências ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal em valor equivalente ao inadimplido e depositará os valores correspondentes às parcelas não repassadas diretamente aos Municípios. Para viabilizar a operação, bem como atribuir-lhe transparência e segurança, a ausência de repasse será comprovada mediante certidão do Tribunal de Contas do respectivo Estado.

Vale esclarecer que as alterações promovidas nos arts. 159 e 161 do corpo principal da Constituição e nos arts. 91 e 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias servem exclusivamente para adequar a redação dos dispositivos, haja vista que o parágrafo único do art. 158 da Constituição passará a ser o § 1º.

A matéria é relevante e urgente, devendo ser aprovada para eliminar o grande prejuízo sofrido pelos Municípios pátrios em razão da conduta inconstitucional de governos estaduais, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/19795.22946-99

Página: 47 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

NOME	ASSINATURA
1. <i>Rodrig Valtan</i>	<i>[Signature]</i>
2. <i>Caetano JANA</i>	<i>[Signature]</i>
3. <i>LASIER</i>	<i>[Signature]</i>
4. <i>Flávio ARNS</i>	<i>[Signature]</i>
5. <i>Conjucio Moura</i>	<i>[Signature]</i>
6. <i>Milo Rodriguez</i>	<i>[Signature]</i>
7. <i>SIMONE TEBET</i>	<i>[Signature]</i>
8. <i>Maria do Carmo Alves</i>	<i>[Signature]</i>
9. <i>IZALCI LINS</i>	<i>[Signature]</i>
10. <i>LUCKS BARRETO</i>	<i>[Signature]</i>
11. <i>JORGE KATURU</i>	<i>[Signature]</i>
12. <i>ALESSANDRO VIGIJA</i>	<i>[Signature]</i>
13. <i>DANIELA AUBERNO</i>	<i>[Signature]</i>
14. <i>Maílza Campos</i>	<i>[Signature]</i>
15. <i>Rauldo Cardoso</i>	<i>[Signature]</i>
16. <i>MAUCOS DO VAL</i>	<i>[Signature]</i>



SF/19795.22946-99

Página: 5/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81

SEADI
Data: _____
Rubrica





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	
Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).	
NOME	ASSINATURA
17. Rodrigo Cunha	
18. Lucila Santos	
19. Selma Amada	
20. Luis Carlos Heizer	
21. DARIO BERGER	
22. ANOZO CERONZ	
23. OTTO ALEMAR	
24. TASSO	
25. ARIOVISTO GUIMARÃES	
26. Nelsoninho Traci	
27. Soraya Thronicke	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	



SF/19795.22946-99

Página: 67 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cbb0b3807c7449830f20fee0304f81





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019

Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

NOME	ASSINATURA
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	



SF/19795.22946-99

Página: 7/7 13/02/2019 15:37:12

4fc356426cba0bb3807c7449830f20fee0304f81



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- artigo 91

- artigo 104

- inciso IV do artigo 104

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 158

- inciso III do artigo 158

- inciso IV do artigo 158

- parágrafo 1º do artigo 158

- artigo 159

- artigo 161

5



Senado Federal
Gabinete do Senador **Eduardo Braga**

1

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2015, do Senador **Ciro Nogueira**, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (*Lei Geral de Telecomunicações*), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 157, de 2015, do Senador **Ciro Nogueira**, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (*Lei Geral de Telecomunicações*), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.

A proposição é composta de três artigos. O primeiro delimita seu âmbito de aplicação. Já o segundo promove alteração na Lei Geral de Telecomunicações, para inserir um art. 73-A, com a finalidade de obrigar as empresas do setor a prestar gratuitamente assistência aos órgãos públicos em caso de calamidade pública, emergência e perigo público iminente, bem como para a defesa nacional, a defesa civil e a segurança pública. O terceiro estabelece a cláusula de vigência, prevista para noventa dias após sua publicação.



SF/19949.93289-68



Senado Federal
Gabinete do Senador **Eduardo Braga**

2

O Projeto passará ainda pelo crivo da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a quem caberá a análise sobre o mérito da proposição, e sobre sua eventual aprovação, em caráter terminativo, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No prazo regimental, foi apresentada apenas a Emenda nº 1-T, do Senador Tasso Jereissati, que visa a incluir disposição para que as operadoras de serviços de telefonia sejam obrigadas a, gratuitamente, enviar mensagens SMS aos usuários, para alertas sobre calamidades públicas ou emergências.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, no caso em espécie, debruçar-se apenas sobre a admissibilidade do PLS (constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), nos termos do inciso I do art. 101 do RISF, uma vez que competirá à CCT a apreciação sobre o mérito.

Em relação à constitucionalidade formal, verifica-se que não há vício de iniciativa nem de competência legislativa. A matéria refere-se a telecomunicações, contratos administrativos, requisição civil, defesa civil e defesa nacional – todos esses temas em que não incide a reserva de iniciativa de qualquer autoridade –, podendo, assim, ser apresentada por proposta de Senador (Constituição Federal – CF, art. 61). Inclui-se, ademais, na competência legislativa privativa da União, nos termos dos incisos III, IV e XXVIII do art. 22 da CF.

Sob o prisma da constitucionalidade material, também não verificamos qualquer problema. As empresas concessionárias de serviços públicos sujeitam-se, por previsão constitucional, a um regime jurídico-contratual especial (CF, art. 175, parágrafo único, inciso I), que as faz serem obrigadas a suportar uma série de ônus inerentes ao serviço público que prestam. Compatibiliza-se com essa normatização o fato – previsto no PLS – de obrigá-las a prestar auxílio, em casos de calamidade pública e situações assemelhadas.



SF/19949.93289-68



Senado Federal
Gabinete do Senador **Eduardo Braga**

Aliás, ainda que se tratasse de empresas exploradoras de atividade econômica inteiramente privada, poderiam também ser obrigadas a suportar tais ônus, em virtude das limitações administrativas ao direito de propriedade. É o caso, apenas a título de exemplo, da obrigação de passagem e utilização prevista no art. 7º da Lei de Portos – da qual tive a honra de ser Relator – e de diversas outras disposições normativas infraconstitucionais.

No caso do PLS ora em debate, em se tratando de concessionárias de serviços públicos, mais ainda se justifica a obrigatoriedade de prestação desse auxílio, de forma gratuita.

Em relação à regimentalidade, o PLS seguiu, até aqui, os ditames do RISF. Quanto à juridicidade, verifica-se que a norma que se pretende instituir tem potencial de inovação da ordem jurídica, além de ser veiculada pelo instrumento adequado (projeto de lei ordinária).

Em relação à técnica legislativa, também não há reparos a fazer, uma vez que a proposição segue as normas de Legística dadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Apenas, em relação à Emenda nº 1-T, verifica-se uma incorreção do ponto de vista redacional, uma vez que se incluem dois comandos normativos num só parágrafo – o que contraria as alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 11 da citada Lei Complementar. Para corrigir essa imperfeição, estamos propondo subemenda de redação, nos termos da alínea *c* do inciso V do art. 133 do RISF, e do art. 231, do mesmo diploma.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLS nº 157, de 2015, na forma de seguinte subemenda à Emenda nº 1-T:

SUBEMENDA (DE REDAÇÃO) À EMENDA Nº 1-T

Dê-se nova redação ao §2º e acrescente-se o §3º ao art. 73-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos da Emenda nº 1-T ao art. 2º do PLS nº 157, de 2015:

“Art. 2º



SF/19949.93289-68



4

Senado Federal
Gabinete do Senador **Eduardo Braga**

‘Art. 73-A.

.....

§2º Nos casos de calamidades públicas, emergências e casos de perigo público iminente, todas as operadoras que prestem serviços na modalidade de Serviço Móvel Pessoal (SMP) na região afetada deverão enviar mensagens de texto via *Short Message Service* (SMS) ou serviços equivalentes, que atendam o mesmo objetivo, a todos os usuários de serviço móvel pessoal na área ou municípios afetados, com informações e orientações repassadas pelos órgãos de defesa civil, segurança pública ou defesa nacional.

§3º A disponibilização das mensagens de que trata o §2º será gratuita e durante o período necessário para normalização da ordem pública nas áreas afetadas, cabendo ao órgão regulador de telecomunicações disciplinar o respectivo procedimento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **EDUARDO BRAGA**, Relator



SF719949.93289-68



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 157, DE 2015

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece às prestadoras de serviços de telecomunicações obrigações de disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A As prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizarão aos órgãos e agentes públicos, de forma gratuita e prioritária, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhes forem solicitados para atendimento a calamidades públicas, a emergências e a casos de perigo público iminente.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de telecomunicações também disponibilizarão aos órgãos públicos competentes os meios, sistemas e disponibilidades que lhes forem solicitados para fins de defesa nacional, de segurança pública e de defesa civil, na forma da regulamentação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

2

Justificação

A importância das telecomunicações nos dias atuais é inegável. Praticamente todas as atividades que se realizam cotidianamente usam, de alguma forma, recursos de telecomunicações.

Contudo, é nos momentos de calamidades públicas, quando se torna necessária uma coordenação de múltiplas atividades para pronto atendimento da população vitimada, que as telecomunicações se mostram realmente indispensáveis. Bombeiros, polícias, defesa civil, hospitais, forças armadas e outros órgãos públicos precisam agir de forma conjugada, o que se mostra impossível sem uma boa estrutura de comunicação.

Por essa razão, o presente projeto cria para as prestadoras de serviços de telecomunicações o dever de disponibilizar, de forma gratuita e prioritária, todos os recursos necessários à comunicação durante o atendimento dessas emergências. Trata-se de medida que visa a atender ao máximo interesse público, como forma de dar efetividade à função social das telecomunicações.

O projeto contempla também o dever de disponibilizar recursos de comunicação para fins de defesa nacional, de segurança pública e de defesa civil. Nesses casos, contudo, o uso das telecomunicações será adequadamente remunerado, como forma de equilibrar os deveres impostos às operadoras de telefonia e o benefício social almejado.

Como se observa, a presente proposta é necessária para que os serviços públicos mais essenciais prestados aos brasileiros possam efetivamente utilizar as telecomunicações de modo a melhorar sua eficiência e eficácia.

Por oportuno, cabe destacar o nosso agradecimento ao Gen. Decílio de Medeiros Sales, ao Cel. Eduardo Wolski e ao Maj. Emerson Izolan, respectivamente: Chefe; Subchefe; e Chefe da Divisão de Operação do Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEx), de onde partiu a sugestão para a presente proposição.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **Ciro Nogueira**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Regulamento

(Vide Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

.....

Capítulo III

Das Regras Comuns

.....

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. (Vide Lei nº 11.934, de 2009)

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

.....
Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº. 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº. 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Resende

Antonio Kandir

Sergio Motta

Cláudia Maria Costin

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.1997

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última decisão terminativa.)

PLS 157/2015
00001-T



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº – CCJ
(Ao PLS 157, de 2015)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

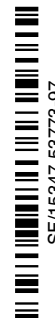
Dê-se ao art. 2º do PLS 157, de 2015 que acresce à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 o art. 73-A, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigor acrescida do seguinte art. 73-A:

‘Art. 73-A As prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizarão aos órgãos e agentes públicos, de forma gratuita e prioritária, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhes forem solicitados para atendimento a calamidades públicas, a emergências e a casos de perigo público iminente.

§1º As prestadoras de serviços de telecomunicações também disponibilizarão aos órgãos públicos competentes os meios, sistemas e disponibilidades que lhes forem solicitados para fins de defesa nacional, de segurança pública e de defesa civil, na forma da regulamentação.

§2º Nos casos de calamidades públicas, emergências e casos de perigo público iminente, todas as operadoras que prestem serviços na modalidade de Serviço Móvel Pessoal (SMP) na região afetada, deverão enviar mensagens de texto via *Short Message Service* (SMS) ou serviços equivalentes, que atendam o mesmo objetivo, a todos os usuários de serviço móvel pessoal na área ou municípios





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

afetados, com informações e orientações repassadas pelos órgãos de defesa civil, segurança pública ou defesa nacional. A disponibilização destas mensagens será gratuita e durante o período necessário para normalização da ordem pública nas áreas afetadas, cabendo ao órgão regulador a devida regulamentação deste procedimento. ”(NR)



JUSTIFICAÇÃO

Com frequência temos nos deparado com catástrofes naturais em nosso país, notadamente enchentes, deslizamentos de morros, desmoronamento de obras civis, ventos e tempestades de grande vulto e outros eventos climáticos caracterizados como calamidade pública.

Temos nos dias atuais uma grande disponibilidade de ferramentas tecnológicas de comunicação a exemplo dos serviços de telefonia móvel pessoal (celular). Tais dispositivos possuem compatibilidade com o serviço de Short Message Service (SMS) que utiliza a própria rede de transmissão das operadoras para o tráfego.

Frequentemente os usuários da telefonia móvel recebem mensagens dos mais variados assuntos em seus aparelhos celulares, temos tecnologia e know how para o envio de mensagens SMS em broadcasting.

Diante deste cenário, imprescindível a utilização desta tecnologia em prol da segurança e prevenção da população brasileira nos casos de catástrofes naturais.

Na esfera normativa, citam-se o art. 19 da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) que atribui à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, o art. 79, da mesma lei, que define a competência da Agência em regulamentar a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público e o art. 109, inciso II que versa sobre a definição da Agência quanto aos casos de serviços gratuitos, como os de emergência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**



6

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3915, de 2019, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho, que *Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.*



RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3915, de 2019, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, que altera a Lei dos Crimes Ambientais.

O PL propõe as seguintes alterações na Lei nº 9.605, de 1998:

- a) previsão de figura qualificada para o crime de poluição, com pena de reclusão, de dois a oitos anos, e multa, para quando der causa a desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública. Há previsão de tipo culposo para o crime e aumento de pena quando dele resultar lesão corporal grave e morte de ser humano;
- b) criação do crime de dar causa a rompimento de barragem por inobservância de norma técnica, administrativa e de práticas reconhecidas pela comunidade científica, com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Há previsão de tipo

culposo e figura qualificada, com pena de três a oito anos, quando do crime resultar inviabilização de área para ocupação humana, mortandade de fauna e flora, entre outras consequências. Há ainda aumento de pena quando do crime resultar lesão corporal grave e morte de ser humano;

- c) aumento dos valores mínimo e máximo para a multa administrativa, que passam a ser, respectivamente, de dois mil reais e um bilhão de reais (atualmente tais valores são de cinquenta reais e cinquenta milhões de reais).

Os integrantes da CPI de Brumadinho argumentam que a investigação da tragédia evidenciou lacunas importantes na Lei dos Crimes Ambientais e deficiência de punição.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuricidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A CPI de Brumadinho investigou as causas do rompimento da barragem B1, em Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019, e, após quatro meses de trabalho, propôs projetos de lei para o aperfeiçoamento da legislação e o indiciamento de 14 pessoas e de 2 empresas.

Uma das constatações da investigação parlamentar foi a de que a nossa Lei de Crimes Ambientais não é muito sensível punitivamente a eventos de larga escala. Os intervalos penais são estreitos e as penas mínimas são baixas. A Lei ainda carece da previsão de figuras culposas para muitos crimes. Muitas vezes a caracterização do dolo é complexa, o que beneficia os agentes que provocam danos graves ao meio ambiente.

Isso posto, o PL prevê maior sensibilidade para eventos de grandes proporções, com aumento de intervalos penais, penas mínimas, e do valor da



multa administrativa, e propõe um novo tipo penal, inexistente em nossa legislação, qual seja, o de dar causa a rompimento de barragem por falta de observância de normas técnicas, administrativas e de boas práticas científicas.

Com a previsão de aumento de pena para os resultados de lesão corporal e morte, o novo crime facilita o enquadramento legal, hoje hesitante entre vários tipos diferentes, como inundação (art. 254 do Código Penal), desmoronamento (art. 256 do Código Penal), homicídio (art. 121 do Código Penal) ou lesão corporal (art. 129 do Código Penal), além dos possíveis crimes ambientais.

A nossa contribuição à proposição, por meio de emenda que altera o Art. 1º da Lei nº 9.605, de 1998, é no sentido de condicionar a tipificação penal à inobservância de leis e normas.

Trata-se de proposta importante que inegavelmente aperfeiçoa nossa legislação penal.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 3915, de 2019 com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCJ

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 3915, de 2019, para modificar o art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 54.
.....

§ 4º Se o crime previsto no caput der causa a desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública devido à inobservância da legislação:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 5º Se o crime previsto no § 4º é culposo:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.



§ 6º Se do crime doloso ou culposo referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte humana, é aplicada em dobro.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3915 , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.

AUTORIA: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale, em Brumadinho e outras barragens.

[Parecer da CPI DE BRUMADINHO](#)

Legislação Citada:

[Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 54.

§ 4º Se o crime previsto no caput der causa a desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 5º Se o crime previsto no § 4º é culposo:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 6º Se do crime doloso ou culposo referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte humana, é aplicada em dobro.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 55-A:

“Art. 55-A. Dar causa a rompimento de barragem pela inobservância da legislação, de norma técnica, de práticas reconhecidas pela comunidade científica, da licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

III – causar poluição hídrica que impeça o abastecimento público de água ou a geração de energia hidrelétrica;

IV – interromper atividade agropecuária ou industrial;

V – impedir a pesca, mesmo que temporariamente;

VI – interromper o acesso a comunidades;

VII – causar prejuízos ao patrimônio histórico-cultural;

VIII – afetar o modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais; ou

IX – dificultar ou impedir o uso público das praias:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

§ 3º Se do crime doloso ou culposo resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte humana, é aplicada em dobro.

Art. 3º O art. 75 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento, conforme a categoria e a gravidade da infração, e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19250.40817-83

JUSTIFICAÇÃO

As recentes tragédias decorrentes de desmoronamento de barragens em Minas Gerais evidenciaram lacunas importantes na Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Com efeito, embora essa Lei seja considerado um importante marco para a aplicação da legislação ambiental brasileira, dirimindo contradições e inconsistências, definindo infrações e estabelecendo penas com uniformização e gradação adequadas, de maneira harmonizada em um único dispositivo legal, os muitos anos que se passaram desde sua aprovação justificam ajustes e complementos em função de novas circunstâncias, informações e conhecimentos.

É o caso dos acidentes decorrentes do desmoronamento de barragens, eventos que, em 1998, não haviam produzido ainda evidências suficientes que justificassem tratamento diferenciado dentro da Lei de Crimes Ambientais. Os recentes desastres desse tipo ocorridos em Mariana, em 2015, e em Brumadinho, em 2019, para mencionar apenas os dois mais conhecidos pelas suas trágicas consequências, apontam para a necessidade de tipificar penalmente esses crimes, que causaram expressiva mortandade de seres humanos, da flora e da fauna, além de grave contaminação dos recursos hídricos e dos solos.

Foi nesse sentido que avançou também a Comissão Externa Desastre de Brumadinho, da Câmara dos Deputados, destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no Brasil e, em especial, acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento da barragem em Brumadinho-MG. Essa Comissão, em seu relatório final, produziu um amplo e detalhado conjunto de propostas legislativas, já apresentadas naquela Casa, incluindo uma com modificações à Lei de Crimes Ambientais, na qual nos inspiramos para produzir o presente projeto de lei.

No Senado Federal, os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída para apurar as causas do rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, têm confirmado as percepções da Comissão Externa da Câmara dos Deputados: eventos de grandes proporções, como o de Mariana, considerado hoje o maior desastre ecológico do País, e o de Brumadinho, que causou a perda de quase 300 vidas além de expressivos impactos sobre o meio ambiente da região, não são devidamente punidos pela Lei de Crimes Ambientais. Essa é a razão de apresentação deste projeto.



A primeira modificação proposta à Lei de Crimes Ambientais trata de oferecer gradação diferenciada ao crime, já antes tipificado no art. 54 da Lei, de “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”. Importa, aqui, diferenciar a gravidade desse crime daqueles semelhantes que, pelo alcance de seus efeitos, produzam desastre humano e ecológico de tamanha proporção ou estado de calamidade pública que justifique penas mais elevadas. Além disso, a proposição prevê também a qualificação do crime, com penas diferenciadas quando houver morte ou lesão corporal de natureza grave.

A segunda importante modificação que trazemos à apreciação desta Casa refere-se à criação de tipo penal específico para aquele que der causa a rompimento de barragem pela inobservância da legislação, de norma técnica, da licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem. Note-se que a lei já previa como crime a conduta de “executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida”, bem como “deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente”. A lei era omissa, porém, ao não prever as condutas que levem ao rompimento de barragem, que foram exatamente os casos de Mariana e Brumadinho, crimes de enorme impacto sobre a sociedade, sobre o meio ambiente e as populações que habitam aquelas áreas. Em ambos os casos, trata-se de desastres de grande gravidade no País, o que requer um novo entendimento penal sobre a matéria.

Finalmente, o projeto propõe a atualização do valor máximo dos valores de multas devidas por infrações administrativas previstas na lei de crimes ambientais. O valor anteriormente fixado – além de necessitar ser corrigido monetariamente – é absolutamente incompatível com a gravidade e com a extensão dos danos causados por acidentes de proporções grandiosas como os de Mariana e Brumadinho.

As presentes modificações propostas à Lei de Crimes Ambientais visam mitigar as dificuldades processuais que desastres como os de Mariana e de Brumadinho enfrentam pela falta de tipos penais específicos para as condutas que lhes deram origem. Não por acaso, quase quatro anos após aquele que é considerado o maior desastre ambiental do País, não houve ainda uma só condenação em decorrência do acidente de Mariana.



Temos convicção de que o presente projeto de lei elimina lacunas da Lei de Crimes Ambientais e contribuirá para maior agilidade e eficácia do processo penal em crimes como os cometidos em Mariana e em Brumadinho. Para isso, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões,

Senador Antônio Anastasia (PSDB/MG), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Jáder Barbalho (MDB/PA), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Wellington Fagundes (PR/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA).



SF/19250.40817-83



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CPIBRUM, 02/07/2019 às 13h - 15ª, Reunião
 CPI de Brumadinho

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
JUÍZA SELMA	PRESENTE	
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
DÁRIO BERGER	PRESENTE	1. VAGO
JADER BARBALHO		
VAGO		

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. LEILA BARROS PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
CARLOS VIANA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
 IZALCI LUCAS
 FLÁVIO BOLSONARO
 ANGELO CORONEL
 AROLDE DE OLIVEIRA
 MARCOS DO VAL
 PAULO PAIM

7

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.*



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2016, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.*

A **PEC nº 54, de 2016**, é composta por três artigos.

O **art. 1º** propõe o acréscimo de alínea *e* ao inciso II do art. 54 da Constituição Federal (CF), para estabelecer que os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária.

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência imediata, a contar de sua publicação, da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada a proposição sob análise, impondo, em sua parte final, observância à regra de transição prevista no art. 3º desta PEC.

O **art. 3º**, por seu turno, estabelece que ao Deputado ou Senador que na data da publicação desta Emenda Constitucional estiver sem filiação

partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a um partido político.

Em sua justificação, a Senadora Rose de Freitas e os demais autores sustentam que a intenção essencial da proposição é impedir que Deputado ou Senador fique indefinidamente sem filiação partidária. Argumenta que a filiação a partido político é condição de elegibilidade, consoante estabelecido pela Constituição Federal (art. 14, § 3º, inciso V). Assim, por inexistir em nosso ordenamento constitucional a figura da “candidatura avulsa”, não deve ser admitida a circunstância de parlamentar permanecer, sem qualquer limite temporal, sem filiação partidária. A admissão, por tempo indefinido, de “senadores avulsos” ou de “deputados avulsos” caracterizaria flagrante fraude às normas constitucionais que regem o exercício dos direitos políticos.

Caso a PEC seja aprovada e o parlamentar descumpra essa nova vedação que se pretende acrescentar ao inciso II do art. 54 da CF, ele será punido com a perda do mandato, consoante o estabelecido no inciso I do art. 55 da CF.

Em 10 de agosto de 2017, o então Senador Antonio Carlos Valadares apresentou seu relatório sobre a matéria que, todavia, não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Em 21 de dezembro de 2018, decidiu-se pela continuidade da tramitação da proposição, nos termos do art. 332, inciso II, do Regimento Interno.

Em 19 de março de 2019, tive a honra de ser designado relator da matéria no âmbito da CCJ.

Em face de nossa absoluta concordância com os termos e fundamentos do bem lançado relatório do nobre Senador Antonio Carlos Valadares, nosso relatório reproduzirá, em grande medida, o de Sua Excelência.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.



No que concerne à admissibilidade da PEC nº 54, de 2016, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstam o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 54, de 2016, não foi objeto de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Ainda no âmbito do juízo da constitucionalidade formal da matéria, há que se saudar a escolha de proposta de emenda à Constituição como espécie legislativa adequada a enfrentar o tema, eis que busca acrescentar nova vedação expressa aos Deputados e Senadores, a ser observada desde a posse, além daquelas já elencadas nas alíneas do inciso II do art. 54 da CF. Somente a alteração do texto constitucional é capaz de tornar efetiva a pretensão dos autores.

Por fim, a proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas pétreas de nossa Constituição, relacionadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Entendemos inexistir qualquer reparo no que tange à constitucionalidade material e mérito da proposição.

É que a Constituição Federal, como bem apontado na justificção, impõe a filiação partidária como condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, inciso V). Assim, para que qualquer pessoa possa se registrar como candidato a qualquer cargo eletivo em nosso país tem que estar filiada a um partido político.

Nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite “candidaturas avulsas” e o faz por entender que a representação política não pode ser pulverizada e atomizada dessa forma, sem graves prejuízos à governabilidade e à segurança jurídica.

A concepção de Estado e de sociedade a serem defendidas hão de estar condensadas em programa partidário, elaborado por aqueles que se reúnem com o objetivo de disseminar suas ideias e de vê-las acolhidas pelos



eleitores com o objetivo de ascender ao poder, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no do Poder Legislativo, em todos os níveis da nossa federação, para pôr em prática suas propostas. Esse é o desenho dos partidos políticos numa democracia.

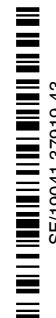
O partido político possui contornos *sui generis* em nosso país. É pessoa jurídica de direito privado que, ao se submeter ao embate democrático das eleições, transita no âmbito do direito público, como sustenta pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ocupa papel de destaque em nossa Constituição quando trata do exercício de direito político fundamental em sua dimensão passiva, ou seja, da capacidade do cidadão de ser votado e eleito.

A PEC nº 54, de 2016, – ao propor acréscimo de alínea *e* ao inciso II do art.54 da Constituição Federal (CF), para estabelecer que os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato à luz do que estabelece o inciso I do art. 55 da Constituição – promove importante ajuste do funcionamento das Casas do Congresso Nacional no texto da Lei Maior.

Não é razoável supor ser possível o exercício de “mandatos avulsos” de Deputado Federal e de Senador quando o texto constitucional veda a “candidatura avulsa”. Não se trata, como vimos, de exigência artificial ou mero pretexto cartorial em benefício dos partidos políticos.

Trata-se, isso sim, de mecanismo adotado por nosso constituinte originário com o objetivo de valorizar o princípio da soberania popular previsto no parágrafo único do art. 1º e no *caput* do art. 14 da Constituição, de conferir transparência ao sistema eleitoral e de tornar razoável o funcionamento das Casas Legislativas. O eleitor deve saber quais são as diretrizes e propostas partidárias defendidas pelo candidato e, no caso de ser eleito, pelo parlamentar, para que possa ser adequadamente fiscalizado e cobrado.

Consignamos que a relevância da filiação a partido político para ingresso e permanência na arena política foi reforçada por sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que discutiram a questão da infidelidade partidária dos parlamentares que saíram dos partidos pelos quais tinham sido eleitos (v.g. **Mandado de Segurança (MS) 26.604**, relatora Ministra Cármen Lúcia; **MS 26.602**, rel. min. Eros Grau; **MS 26.603**, rel. min. Celso de Mello; **MS 27.938**, rel. min. Joaquim Barbosa; **Ação Direta**



de Inconstitucionalidade (ADI): 5.081, rel. min. Roberto Barroso; **ADI 3.999 e ADI 4.086**, rel. min. Joaquim Barbosa; e **ADI 1.817**, rel. min. Dias Toffoli). Todavia, essas decisões não equacionaram todos os problemas conexos, como o dos parlamentares que permanecem sem filiação partidária.

No caso do Senado Federal, a situação se agrava em face do entendimento do STF de que a saída do partido pelo qual o Senador foi eleito – em eleição majoritária – não dá ensejo à perda de mandato por infidelidade partidária, o que, em algumas hipóteses, leva à situação de o Senador permanecer por prazo indefinido sem filiação partidária (veja-se nesse sentido o que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.081, relator Ministro Roberto Barroso).

Torna-se, pois, fundamental a exigência contida nesta PEC de filiação de parlamentar a partido político dentro de um prazo, que nos parece razoável, de noventa dias.

Avaliamos, também, que a proposição trata adequadamente do tema em sua dimensão federativa – extensão da obrigação de filiação a partido político aos membros do Poder Legislativo estadual, distrital e municipal – em face das determinações constitucionais que expressamente aplicam a deputados estaduais (art. 27, § 1º), distritais (art. 32, §3º) e vereadores (art. 29, IX) as vedações e hipóteses de perda de mandato, situações impactadas pela presente proposição.

É importante sublinhar, por oportuno, que a filiação dos Deputados e Senadores a partidos políticos é essencial à aferição da proporcionalidade partidária na direção das Casas Legislativas e de suas Comissões (art. 58, § 1º da CF), assegurando-lhes um razoável funcionamento.

Entendemos, por fim, que a regra de transição proposta pelo art. 3º é prudente por albergar o princípio da proporcionalidade, dimensão substantiva do princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF), e por afastar qualquer crítica quanto à eventual inconstitucionalidade da PEC na imposição de restrições políticas aos atuais detentores de mandato.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2016, e, no mérito, votamos por sua aprovação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, DE 2016

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (1ª signatária), Senador Aloysio Nunes Ferreira, Senadora Ana Amélia, Senadora Angela Portela, Senador Armando Monteiro, Senador Cidinho Santos, Senador Eduardo Amorim, Senador Elmano Férrer, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Hélio José, Senador Ivo Cassol, Senador João Capiberibe, Senador Jorge Viana, Senador José Medeiros, Senadora Lúcia Vânia, Senador Magno Malta, Senador Pastor Valadares, Senador Paulo Bauer, Senador Paulo Rocha, Senador Pedro Chaves, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Regina Sousa, Senador Ronaldo Caiado, Senadora Vanessa Grazziotin, Senador Virgínio de Carvalho, Senador Waldemir Moka, Senador Wellington Fagundes

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2016**

Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 54 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.**

.....

II -

.....

e) permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária.”

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 3º.

Art. 3º Ao Deputado ou Senador que na data da publicação desta Emenda Constitucional estiver sem filiação partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a partido político.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à análise do Senado Federal pretende estabelecer que é vedado aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

Com efeito, o art. 54 da Constituição Federal arrola as situações de fato em que não podem incorrer os Senadores e Deputados, sob pena de perda de mandato, conforme estatui o art. 55, I.

E ocorre que, conforme entendemos, à luz da Constituição Federal não é lícito aos Deputados e Senadores permanecerem indefinidamente sem filiação partidária.

Deveras, o art. 14, § 3º, V, da Lei Maior, consigna que a filiação partidária é condição obrigatória e necessária para que o cidadão brasileiro possa concorrer e ser eleito.

Portanto, nos termos da Constituição Federal, não há em nosso País a chamada “candidatura avulsa”, por meio da qual o cidadão pleiteia ser eleito sem estar filiado a partido político.

Desse modo, o exercício do cargo eletivo requer a filiação partidária para estar em conformidade com o nosso sistema constitucional. Esse é o sentido da regra que exige que na formação das Mesas e das Comissões seja assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, conforme requer o art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, permitir que o parlamentar fique indefinidamente sem filiação partidária é fraudar a Constituição Federal, que se não admite a candidatura avulsa, também não permite o “Senador avulso” ou o “Deputado avulso”.

E noventa dias, vale dizer, três meses, para que o parlamentar que se desfiliou do seu partido originário possa refletir, consultar seus eleitores e fazer a sua opção por outro partido, de acordo com seu ideário e pensamento, é um prazo bastante razoável.

Por outro lado, em observância ao princípio da segurança jurídica, consagrado em nossa Constituição (v.g. art. 5º) e que tem entre seus



corolários a rejeição a mudanças institucionais abruptas, estamos adotando regra de transição, que estabelece que aos parlamentares que na data da publicação da Emenda Constitucional, que pretendemos seja adotada, estiverem sem filiação partidária será assegurado o prazo de noventa dias para se filiar a partido político.

Por fim, devemos também recordar que as vedações constitucionais aplicáveis aos parlamentares federais alcançam os Deputados Estaduais (art. 27, § 1º), Distritais (art. 32, § 3º) e os Vereadores (art. 29, IX). Por isso, com a mudança constitucional ora proposta esses parlamentares igualmente não poderão permanecer sem filiação partidária por mais de noventa dias.

Em face do exposto, estamos solicitando o necessário apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**



SF/16523.25939-31

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

1. ASSINATURA _____ NOME _____
2. ASSINATURA _____ NOME _____
3. ASSINATURA _____ NOME _____
4. ASSINATURA _____ NOME _____
5. ASSINATURA _____ NOME _____
6. ASSINATURA _____ NOME _____
7. ASSINATURA _____ NOME _____
8. ASSINATURA _____ NOME _____
9. ASSINATURA _____ NOME _____
10. ASSINATURA _____ NOME _____
11. ASSINATURA _____ NOME _____
12. ASSINATURA _____ NOME _____
13. ASSINATURA _____ NOME _____
14. ASSINATURA _____ NOME _____
15. ASSINATURA _____ NOME _____
16. ASSINATURA _____ NOME _____
17. ASSINATURA _____ NOME _____
18. ASSINATURA _____ NOME _____
19. ASSINATURA _____ NOME _____
20. ASSINATURA _____ NOME _____
21. ASSINATURA _____ NOME _____
22. ASSINATURA _____ NOME _____



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

23. ASSINATURA _____ NOME _____

24. ASSINATURA _____ NOME _____

25. ASSINATURA _____ NOME _____

26. ASSINATURA _____ NOME _____

27. ASSINATURA _____ NOME _____

28. ASSINATURA _____ NOME _____

29. ASSINATURA _____ NOME _____

30. ASSINATURA _____ NOME _____

31. ASSINATURA _____ NOME _____

32. ASSINATURA _____ NOME _____

33. ASSINATURA _____ NOME _____

34. ASSINATURA _____ NOME _____

35. ASSINATURA _____ NOME _____

36. ASSINATURA _____ NOME _____

37. ASSINATURA _____ NOME _____

38. ASSINATURA _____ NOME _____

39. ASSINATURA _____ NOME _____

40. ASSINATURA _____ NOME _____

41. ASSINATURA _____ NOME _____

42. ASSINATURA _____ NOME _____

43. ASSINATURA _____ NOME _____

44. ASSINATURA _____ NOME _____



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

45. ASSINATURA _____ NOME _____
46. ASSINATURA _____ NOME _____
47. ASSINATURA _____ NOME _____
48. ASSINATURA _____ NOME _____
49. ASSINATURA _____ NOME _____
50. ASSINATURA _____ NOME _____
51. ASSINATURA _____ NOME _____
52. ASSINATURA _____ NOME _____
53. ASSINATURA _____ NOME _____
54. ASSINATURA _____ NOME _____
55. ASSINATURA _____ NOME _____
56. ASSINATURA _____ NOME _____
57. ASSINATURA _____ NOME _____
58. ASSINATURA _____ NOME _____
59. ASSINATURA _____ NOME _____
60. ASSINATURA _____ NOME _____
61. ASSINATURA _____ NOME _____
62. ASSINATURA _____ NOME _____
63. ASSINATURA _____ NOME _____
64. ASSINATURA _____ NOME _____
65. ASSINATURA _____ NOME _____
66. ASSINATURA _____ NOME _____



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2016. Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.

67. ASSINATURA _____ NOME _____

68. ASSINATURA _____ NOME _____

69. ASSINATURA _____ NOME _____

70. ASSINATURA _____ NOME _____

71. ASSINATURA _____ NOME _____

72. ASSINATURA _____ NOME _____

73. ASSINATURA _____ NOME _____

74. ASSINATURA _____ NOME _____

75. ASSINATURA _____ NOME _____

76. ASSINATURA _____ NOME _____

77. ASSINATURA _____ NOME _____

78. ASSINATURA _____ NOME _____

79. ASSINATURA _____ NOME _____

80. ASSINATURA _____ NOME _____

81. ASSINATURA _____ NOME _____



SF/16523.25939-31

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 54

- parágrafo 1º do artigo 58

- parágrafo 3º do artigo 60

8

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.489, de 2019, do Deputado Efraim Filho, que “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade”.



RELATOR: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei (PL) nº 4.489, de 2019 (Projeto de Lei nº 10.980, de 2018, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade*.

O projeto foi apresentado, na Câmara, pelo Deputado Efraim Filho, tendo sido distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva. O projeto se compunha então de apenas dois artigos, sendo que: o **art. 1º** realizava a finalidade primeva da proposição, alvitrando, originalmente, a inserção de §§ 3º e 4º no art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), a fim de estatuir que “os serviços profissionais [de] advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização nos termos da Lei”, considerando-se, para tanto, como de “notória especialização o profissional ou [a] sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, consoante, aliás, é disposto já hoje no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de

junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e o **art. 2º** fixava a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, lembra-se o teor do art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual o advogado é indispensável à administração da justiça, e observa-se que, “para exercer tão relevante mister, com evidente múnus público, o advogado passa por um rigoroso processo seletivo, desde um curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais de (...) cinco anos de academia, além de uma habilitação profissional extremamente rigorosa pelo Exame da Ordem, e, ainda, a análise da sua vida pregressa (...), para só então ser deferido o seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil”. Não haveria, assim, outra classe profissional a enfrentar tamanho grau de exigência para o exercício da profissão.

Tudo isso, segundo o proponente, emprestaria fundamento à conclusão de que “o advogado seria um profissional que possui [intrinsecamente] notória especialização intelectual, atestada pelo rigoroso ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e detentor da prerrogativa constitucional de defensor da justiça”. Também seria correto dizer que, “diante desse quadro de notória especialização intelectual, e por força de princípio constitucional, a atividade advocatícia não [poderia] ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte”.

Diante dessa “relevância profissional da atividade do advogado” e “dos contornos éticos e do múnus público” atribuídos a tal profissional pela Constituição Federal, os serviços por ele prestados seriam, por sua própria natureza, técnicos e singulares, em razão de sua notória especialização intelectual, mas também da confiança que lhe é outorgada por seu contratante. São tais atributos, em suma, que a proposição ora sob análise busca tornar incontestáveis, assentando-os em sede de lei.

No âmbito da CCJC, onde o Deputado Hugo Motta foi designado relator da proposição, corroborou-se, em termos gerais, a forma original do PL nº 10.980, de 2018, tendo-se lhe acrescido, no entanto, um novo artigo, com o intuito de emprestar os referidos atributos aos serviços de contabilidade, mediante o acréscimo de §§ 1º e 2º ao art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definiu as atribuições do contador e do guarda-livros, e deu outras providências).



Conforme o Deputado relator, o modo organizado como os profissionais de contabilidade desempenham com perícia suas atividades em muito equipararia seu múnus ao dos advogados, “particularmente devido a destreza peculiar dos seus métodos de trabalho, tempo de estudos, da experiência, do aparelhamento necessário e equipe técnica, além de tantos outros atributos e requisitos relacionados ao exercício do seu mister”.

Na elaboração da redação final da proposição, foi-lhe oferecida, pela Deputada Caroline de Toni, uma emenda de natureza meramente formal, convertendo o que seriam os novéis §§ 3º e 4º do art. 3º do Estatuto da Advocacia em *caput* e parágrafo único de um inédito art. 3º-A a figurar naquele mesmo diploma legal.

Tendo chegado ao Senado Federal em 14 de agosto de 2019, o agora PL nº 4.489, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde fomos designado seu relator.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘g’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, notadamente, neste caso, sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PL nº 4.489, de 2019, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativas, a teor do disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Quanto a sua juridicidade, o PL nº 4.489, de 2019, se afigura escorreito, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o projeto possui o atributo da



generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) tende a inovar o ordenamento jurídico.

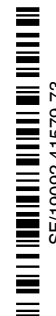
No que concerne ao mérito, mais que louvável, é bastante oportuna a controvérsia que o PL nº 4.489, de 2019, pretende extinguir, muito bem explicitada, a propósito, na petição inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 45, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal e destacada pelo proponente na exposição de motivos do projeto de lei ora sob exame.

Com efeito, por não ter sido ainda pacificada a discussão sobre a inerência da singularidade aos serviços advocatícios, muitos profissionais estão sendo condenados pela pretensa prática de atos de improbidade administrativa, depois de terem celebrado contrato com entes públicos para o simples desempenho de atividades que lhes são próprias, e em hipóteses em que a licitação se afigura, por via de regra, patentemente inexigível, com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, art. 25, inciso II e § 2º, combinado com o art. 13, inciso V.

A fim de solucionar esse imbróglio, o proponente, com argúcia, vincula em uma relação lógica de causa e efeito os atributos de tecnicidade, de singularidade e de notória especialização, já discriminados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que deve fazer com que, doravante, a comprovação do último implique necessariamente o reconhecimento dos primeiros.

Além disso, como bem demonstrado pelo Deputado Hugo Motta, concordamos com que essa prerrogativa se deva estender aos profissionais da contabilidade, cujas funções, com efeito, sob muitos aspectos se assemelham às exercidas pelos causídicos.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PL nº 4489, de 2019, detectamos uma única impropriedade. Não se atendeu adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*), visto que a ementa do projeto não traduz de modo apropriado a lógica que se depreende do texto dispositivo da proposição, motivo por que propomos uma simples emenda de redação.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.489, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ
(de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 4.489, de 2019:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, e sobre a notória especialização desses profissionais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4489, DE 2019

(nº 10.980/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1692460&filename=PL-10980-2018



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade e o objeto desses serviços são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando

comprovada sua notória especialização nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais contábeis cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de Maio de 1946 - DEL-9295-1946-05-27 - 9295/46

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9295>

- artigo 25

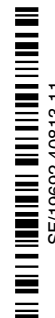
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da Advocacia; Estatuto da OAB - 8906/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>

9

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2018 – Complementar, do Senador Cristovam Buarque, que *dispõe sobre instrumento de cooperação federativa para transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 534, de 2018 – Complementar, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que estabelece, como instrumento de cooperação federativa, a transferência à União de competências educacionais dos entes subnacionais, com o fito de assegurar o acesso dos estudantes à educação básica de qualidade independentemente do local de residência ou classe social.

Segundo a proposição, a transferência ensejada será feita mediante lei específica do ente subnacional e ficará condicionada ao aceite da União. Feito o aceite, a União realizará todas as ações necessárias para que o sistema de ensino pelo qual passou a ser responsável alcance o que o projeto intitula Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica. O ente transferidor, por sua vez, repassará à União os recursos que seriam por ele destinados à educação, caso não fosse efetuada a transferência de competências na área. Além disso, a transferência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo ente transferidor, após notificação à União feita com antecedência mínima de noventa dias e desde que a revogação não gere prejuízo às atividades do ano letivo.

O projeto prevê, ainda, que a União dará prioridade de aceite da transferência de competência educacional aos entes federados em situação crítica de desempenho, entendida como desempenho dos estudantes da rede

pública abaixo da média nacional, conforme as avaliações da educação básica conduzidas pela esfera federal; bem como o não-alcance do Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica.

Esse Padrão Mínimo de Qualidade, nos termos do PLS, considerará três aspectos: 1) a estrutura física, os equipamentos escolares e a adoção de tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas; 2) as condições relacionadas a plano de carreira, remuneração condigna e formação inicial e continuada do corpo docente; e 3) a adoção do regime de tempo integral nas escolas.

Em adição, o projeto prevê que a transferência de competências educacionais à União poderá ser pactuada com previsão de implantação progressiva, desde que sejam considerados conjuntos de escolas públicas de uma mesma cidade.

A vigência é prevista para a data de publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificção, o autor informa que a matéria replica teor de proposição anterior de sua autoria, o PLS nº 337, de 2016, a fim de materializar o disposto no art. 23 da Constituição Federal, que inscreve entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a tarefa de proporcionar os meios de acesso à educação, prevendo, ainda, a fixação de normas para a cooperação federativa por meio de leis complementares. Dessa forma, argumenta que a proposição busca amparar uma atuação mais incisiva da União no saneamento das desigualdades educacionais do País, sem ferir o pacto federativo.

O PLS nº 534, de 2018 – Complementar, foi encaminhado à análise da CCJ e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), antes de seguir para o Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, em conformidade com o art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem como sobre o mérito, no tocante à instrumentalização jurídica dos objetivos



do projeto. Os aspectos de mérito referentes às opções adotadas com respeito à distribuição de responsabilidades, aos elementos levados em conta na definição do Padrão Mínimo de Qualidade da Educação Básica e aos critérios de priorização de aceite estipulados no PLS serão examinados pela CE, a teor do art. 102, I, do RISF.

No tocante à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, primeiramente, que, nos termos da Constituição Federal, a União detém competência para editar normas gerais sobre educação e ensino (art. 24, IX), bem como para legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV). Ademais, é competência comum de todos os entes federados proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V), cabendo a lei complementar, nesse âmbito, fixar normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O ensino deve observar, entre outros princípios, o da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o da garantia de padrão de qualidade (art. 206, I e VII). Fundamental para assegurar o atendimento desses princípios é a atuação redistributiva e supletiva da União, que se destina a garantir a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino (art. 211, § 1º). Entretanto, por imposição da mesma Carta, cabe aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, e aos Estados a atuação prioritária no ensino fundamental e médio (art. 211, §§ 2º e 3º). Por fim, não se pode ignorar que os entes federados devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211, *caput*).

De todos os dispositivos constitucionais colacionados é possível extrair que, embora os entes federados tenham áreas de atuação prioritárias na oferta de serviços públicos de educação, não existe exclusividade na prestação dos serviços, dentro de cada área. Assim, embora constitua exceção, é possível a oferta, por Município, do ensino superior, desde que empregando recursos adicionais aos que a Carta vincula à educação. Da mesma forma, também a União pode ofertar o ensino básico, como ocorre com os colégios de aplicação das universidades federais e os colégios militares.

Ainda com base nos preceitos constitucionais citados, pode-se concluir que a União tem o dever indeclinável de atuar supletivamente para equalizar as oportunidades educacionais e garantir o padrão mínimo de qualidade do ensino. Isso, porém, não vai ao ponto de permitir que os outros entes se demitam de uma competência que lhes foi constitucionalmente atribuída. Noutras palavras, competências constitucionais são indeclináveis.



Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.544 (DJ de 17.11.2006), ao declarar inconstitucional lei do Estado do Rio Grande do Sul que atribuía aos Municípios nele localizados, com exclusividade, a responsabilidade por proteger os sítios arqueológicos em seu território. A proteção dos sítios arqueológicos é competência comum dos entes federados, nos termos do art. 23, III, da Constituição. Em seu voto, o Ministro Relator observou que as competências comuns *substantivam incumbência e responsabilidade, assim, de natureza qualificadamente irrenunciável*. E, sobre a competência legislativa prevista no parágrafo único do art. 23, assinalou que *regular a cooperação não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente nos Municípios*.

Se o que se disse é válido em relação a todas as competências enumeradas no art. 23, com maior razão o é no caso da educação, tendo em vista a minudente disciplina de repartição de encargos e tarefas feitas pelo próprio Texto Magno em seu art. 211. A maneira como o projeto em exame pretende materializar a cooperação da União com Estados e Municípios em matéria educacional desborda dos limites traçados pela Constituição, na medida em que permite que o ente central assumira, como um todo, a gestão de sistemas de ensino de Estados, do Distrito Federal e de Municípios.

Embora os meios de atuação da União concebidos pelo projeto sejam, a nosso ver, incompatíveis com a Carta Magna, permanece válido o objetivo básico que presidiu a sua apresentação, consistente no exercício mais incisivo, pelo ente central, de sua função redistributiva e supletiva em matéria educacional. Por isso mesmo, sem descaracterizar a proposição em sua essência, consideramos viável promover alterações em seu texto, de modo a viabilizar o incremento na atuação federal em matéria de educação básica, além de orientá-la, por critérios objetivos, em favor dos sistemas estaduais e municipais mais necessitados de auxílio. Isso pode ser feito sem que Estados e Municípios renunciem à competência constitucional de gerir seus próprios sistemas educacionais.

Para remediar o problema identificado e, ao mesmo tempo, assegurar que o ordenamento jurídico contemple medidas destinadas a realizar o objetivo fundamental perseguido no projeto, ofertamos substitutivo que disciplina a celebração de convênios pela União com Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo como objeto a construção e manutenção de infraestruturas, a assistência técnica e financeira e a cessão de servidores federais da carreira de magistério para os entes cujos sistemas



de ensino se encontrem em situação crítica de desempenho. Os convênios de cessão de servidores deverão ter duração de no mínimo quatro anos, sem prejuízo de sucessivas renovações.

Cabe registrar que, no âmbito de outras políticas públicas, a União já fornece mão-de-obra para atuação em Estados e Municípios, remunerada pelos cofres federais, como no caso do Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013). Outro exemplo é a Força Nacional de Segurança Pública, formada por integrantes das polícias federais e estaduais, que atua em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a pedido de Governador de Estado. Os policiais alocados na Força recebem diárias do governo federal durante a sua atuação no Estado que a solicitou (Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004).

Ainda no que diz respeito à constitucionalidade, não se aplica ao caso a reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, da Constituição. O projeto se funda no parágrafo único do art. 23 da Carta, segundo o qual *leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional*. Não há que se falar em reserva de iniciativa presidencial para tais leis. Ademais, na forma como o assunto é tratado no substitutivo que apresentamos, tem-se a regulação de um tipo de convênio celebrado pela União. Leis que tratem de acordos de vontade, sejam eles contratos ou convênios, celebrados pela Administração Pública não se sujeitam à reserva de iniciativa, como, aliás, já decidiu o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.059 (DJe de 08.05.2015).

Sanado, por meio de emenda substitutiva, o vício de inconstitucionalidade anteriormente identificado, não vislumbramos óbices à aprovação do projeto, quanto à juridicidade e à regimentalidade.

Quanto à situação de fundo, justificadora das medidas previstas na proposição, os problemas de qualidade nas redes públicas dos Estados e Municípios são há muito conhecidos. A despeito de algumas experiências exitosas localizadas, e de certo progresso nos indicadores relativos aos anos iniciais do ensino fundamental, o fato é que boa parte dos sistemas de ensino ainda patinam no tocante à garantia de um padrão mínimo de qualidade para todos os alunos. Segundo os dados mais atualizados disponíveis, a média nacional do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nas redes públicas foi de 5,5 do 1º ao 5º ano do ensino fundamental; 4,4 do 6º ao



9º ano; e apenas 3,5 no ensino médio. As metas propostas para 2021 quando da criação do Ideb – respectivamente 6,0; 5,5; e 5,2 – possivelmente só serão alcançadas pelo primeiro segmento do ensino fundamental. Mesmo nessa etapa, três estados e cerca de 1.500 municípios deixaram de alcançar o patamar intermediário estipulado para 2017 em suas redes de ensino. No ensino médio, majoritariamente a cargo das redes estaduais, apenas duas unidades da federação alcançaram a meta para o ano de 2017.

Essa situação certamente tem múltiplas causas, como bem aponta o projeto ao tratar do Padrão Mínimo de Qualidade da Educação Básica. As deficiências de infraestrutura acometem boa parte das escolas brasileiras: segundo o Censo Escolar, 6% das escolas públicas de ensino fundamental não contam com sistema de esgoto e 10% não têm abastecimento de água ou energia. No que se refere a recursos pedagógicos indispensáveis nos dias de hoje, cerca de 37% das escolas não possuem acesso à Internet e pouco mais da metade conta com biblioteca ou sala de leitura. A inadequação das condições de carreira e remuneração dos professores, bem como as deficiências em sua formação também são notórias. E o regime de tempo integral ainda está distante da realidade da grande maioria de nossos alunos: apenas 9,4% dos matriculados no ensino fundamental têm jornada escolar superior a sete horas diárias.

Diante desse quadro, fica patente o acerto da proposição aventada, com os indispensáveis ajustes para eliminar a inconstitucionalidade identificada. É preciso uma ação direta da esfera federal em favor da educação básica, para além das formas de assistência técnica e financeira já oferecidas, de maneira a assegurar o cumprimento de um patamar mínimo de qualidade nos sistemas de ensino que não têm conseguido dar conta dessa tarefa.

Cabe aduzir, por fim, que o substitutivo apresentado mantém os critérios de determinação dos entes com sistema de ensino em situação crítica previstos no texto original do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2018 – Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:



EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018 - COMPLEMENTAR

Dispõe sobre instrumento de cooperação federativa para transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre os convênios de cooperação entre a União e os demais entes federados, com o objetivo de assegurar o acesso dos estudantes à educação básica de qualidade, independentemente de local de residência ou classe social.

Art. 2º Os convênios de que trata esta Lei Complementar poderão ter como objeto, entre outros:

I – a construção e manutenção de infraestruturas do sistema de ensino do Estado, Distrito Federal ou Município conveniente;

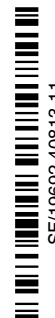
II – a cessão, sem ônus para o conveniente, de servidores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal;

III – a provisão de assistência técnica e financeira pela União ao ente conveniente para a melhoria da qualidade da educação básica.

§ 1º É vedada a assunção, pela União, de competências de gestão dos sistemas de ensino dos demais entes federados.

§ 2º Quando o convênio tiver por objeto o disposto no inciso II do *caput*, sua duração não poderá ser inferior a quatro anos e sua execução, quando progressiva, deverá ocorrer, no mínimo, por conjuntos de escolas públicas de uma mesma cidade.

Art. 3º A União dará prioridade, na celebração dos convênios de que trata esta Lei Complementar, aos entes federados em situação crítica de desempenho.



SF/19692.40813-11

Parágrafo único. Considerar-se-á em situação crítica de desempenho o ente que:

I – tiver o desempenho dos estudantes de seu sistema público de ensino abaixo da média nacional, consideradas as avaliações nacionais da educação básica conduzidas pela União;

II – não alcançar o Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica.

Art. 4º O Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica considerará:

I – a estrutura física, os equipamentos escolares e a adoção de tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;

II – as condições do corpo docente quanto a plano de carreira, remuneração condigna e formação inicial e continuada; e

III – a adoção de regime de aulas em horário integral.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19692.40813-11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 534, DE 2018 (Complementar)

Dispõe sobre instrumento de cooperação federativa para transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.

AUTORIA: Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018-
COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre instrumento de cooperação federativa para transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, como instrumento de cooperação federativa, a transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A transferência de competências educacionais objetiva assegurar o acesso dos estudantes à educação básica de qualidade, independentemente de local de residência ou classe social.

Art. 2º A transferência de competências educacionais à União será feita mediante lei específica do ente transferidor, observada esta Lei Complementar.

§ 1º A transferência ficará condicionada ao aceite da União.

§ 2º Após o aceite, a União realizará todas as ações necessárias ao alcance do Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica pelo sistema de ensino pelo qual passou a ser responsável.

§ 3º O ente transferidor repassará à União os recursos que seriam por ele destinados à educação, caso não houvesse a transferência.

§ 4º A transferência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo ente transferidor, após notificação à União com antecedência mínima de

noventa dias e desde que a revogação não gere prejuízo às atividades do ano letivo.

Art. 3º A União dará prioridade de aceite da transferência de competência educacional aos entes federados em situação crítica de desempenho.

Parágrafo único. Considerar-se-á em situação crítica de desempenho o ente que:

I – tiver o desempenho dos estudantes de seu sistema público de ensino abaixo da média nacional, consideradas as avaliações nacionais da educação básica conduzidas pela União;

II – não alcançar o Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica.

Art. 4º O Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica considerará:

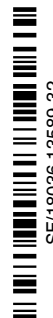
I – a estrutura física, os equipamentos escolares e a adoção de tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;

II – as condições do corpo docente quanto a plano de carreira, remuneração condigna e formação inicial e continuada; e

III – a adoção de regime de aulas em horário integral.

Art. 5º A transferência de competências educacionais à União poderá ser pactuada com previsão de implantação progressiva, desde que sejam considerados conjuntos de escolas públicas de uma mesma cidade.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18036.13589-32

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso V, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação. Em adição, determina, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que normas para a cooperação entre os entes federados devem ser fixadas por leis complementares, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Ademais, especificamente na parte da Constituição que trata da educação, há previsão de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211, CF).

Partindo dessas premissas, o mérito da inovação legislativa que ora propomos consiste em estabelecer como instrumento de cooperação federativa a transferência de atribuições em matéria educacional pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em favor da União. Em qualquer caso, essa transferência deve ocorrer por lei específica do ente federado e fica condicionada ao aceite da União, a quem caberá atuar em substituição ao respectivo sistema de ensino, com prioridade para os que se encontram em situação crítica.

Para chegar a esse instrumento de cooperação federativa, partimos do pressuposto de que alcançar uma educação básica de qualidade, como todos queremos, com um padrão mínimo aceitável em todo território nacional, somente será possível se a União puder agir mais incisivamente para sanar as grandes desigualdades da educação no País. Assim, buscamos criar meios para que a União possa atuar diretamente para alcançarmos uma educação básica de qualidade, sem ferir o pacto federativo, já que essa função substitutiva somente poderá ser exercida nos sistemas de ensino dos entes que optarem por adjudicar suas competências em favor da União.

Com esse projeto, a exemplo das escolas federais de educação básica, pretendemos assegurar que toda escola pública tenha um padrão mínimo de qualidade, com estrutura física e equipamentos escolares modernos; regime de aulas em horário integral; e um corpo docente



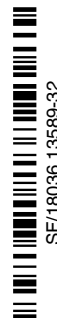
especializado, com plano de carreira, formação continuada e remuneração compatível com as praticadas nas escolas públicas federais.

Por fim, considero importante salientar que essa proposta consiste na reapresentação do PLS 337/2016, de minha autoria e de idêntico teor. A decisão de reapresentá-lo agora, no último ano do mandato, permitirá que a proposta continue em tramitação ao longo da próxima legislatura, com base no art. 337, III, do Regimento Interno do Senado Federal, uma vez que o PLS 337/2016 será arquivado por ainda não possuir parecer aprovado na CE, conforme inciso IV do mesmo artigo.

Feitos esses apontamentos, e considerando a relevância educacional deste projeto, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 , REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>

10

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.*



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O art. 2º enuncia diretrizes para o acesso às informações de segurança pública.

O art. 3º traduz o princípio da transparência ativa, segundo o qual a Administração Pública deve tomar a iniciativa de publicar informações de interesse geral, antes mesmo que os cidadãos as requeiram.

O art. 4º obriga o governante do ente federado a apresentar, nos primeiros seis meses de governo, a política de segurança pública e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública, assim como relatórios anuais de monitoramento dessa política e desse planejamento, com os objetivos alcançados.

O art. 5º obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a publicar, anualmente, diversos relatórios e pesquisas, bem como disponibilizar banco de dados que detalhe cada ocorrência policial.

O art. 6º também obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a divulgar e manter atualizadas diversas informações, como organograma, código de ética, procedimentos operacionais padrão (POPs), entre outros.

O art. 7º obriga a União a realizar pesquisa de vitimização a cada dois anos.

O art. 8º também obriga a União a consolidar os relatórios produzidos pelos demais entes federados no prazo de 180 dias.

O art. 9º fixa prazo de 90 dias para retificação dos relatórios.

O art. 10 dispõe que o descumprimento desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois é hipótese de não prestação de contas por aquele que está obrigado a prestá-las.

O art. 11 trata da cláusula de vigência e determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 18 de outubro de 2016, o Projeto recebeu parecer favorável na forma de substitutivo da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, e II, c, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

Não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa no Projeto.



No mérito, concordamos com o Projeto, que é, na verdade, idêntico ao Projeto de Lei (PL) nº 4.894, de 2016, do Deputado Reginaldo Lopes. A CPI do Assassinato de Jovens, reconhecendo sua importância, decidiu apresentá-lo no Senado.

O objetivo do Projeto é estabelecer, na área de segurança pública, a *accountability*, isto é, a prestação responsável de contas do Poder Público diante da sociedade.

A população tem o direito de saber que ações o Estado realiza na prevenção e no combate à criminalidade, bem como seus resultados, a fim de exercer o controle social e, eventualmente, exigir mudanças.

No mais, o substitutivo da CTFC fez os seguintes aperfeiçoamentos no Projeto, com os quais concordamos:

- a) suprimiu da ementa o apelido da Lei;
- b) acrescentou à ementa o fundamento do Projeto, que é o § 7º do art. 144 da Constituição Federal (CF), segundo o qual “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”;
- c) suprimiu os incisos V e VI do art. 5º, porque pesquisas realizadas por empresas especializadas não são de responsabilidade das instituições e órgãos de segurança pública;
- d) suprimiu o § 1º do art. 5º, que trata do nível de desagregação dos dados, porque o § 3º é mais detalhado;
- e) esclareceu, no art. 8º, que o prazo de 180 dias para que a União apresente relatório consolidado deve ser contado a partir da entrega dos relatórios pelos entes federativos;
- f) suprimiu o art. 9º, que trata da retificação de relatórios, porque isso é matéria de regulamento e não de lei;
- g) suprimiu o art. 10, porque não há necessidade de se dispor que a inobservância da Lei é ato de improbidade administrativa; e



h) fixou prazo de noventa dias para que a Lei entre em vigor.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 241, de 2016, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº241, DE 2016

(da CPI Assassinato de Jovens)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições e órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º É dever das instituições e dos órgãos acima referidos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) e, quando viável, por outros meios físicos e digitais, no âmbito de suas competências, de dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Art. 4º No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração, deverá ser apresentada a Política de Segurança Pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão.

Parágrafo Único: Anualmente deverão ser apresentados publicamente relatórios de monitoramento da política e dos planos estratégicos de cada instituição e órgão, com os objetivos alcançados.

Art. 5º Anualmente cada instituição e órgão de Segurança Pública deverá publicar:

I - relatório sobre uso da força, contendo pelo menos o número de disparos de armas letais e não letais efetuados por unidade;

II – relatório de letalidade policial, com o resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial, dos laudos periciais, dos inquéritos abertos, e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir a letalidade policial;

III - relatório sobre Policiais Mortos, com o resumo dos principais dados dos laudos periciais e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;

IV - relatório dos principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, por município e Unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos; roubos seguidos de morte; lesões corporais seguidas de morte; mortes decorrente de intervenção policial em serviço e fora de serviço; policiais mortos em serviço e fora de serviço; homicídios praticados por profissionais das instituições de segurança pública previstas no Artigo 144 da CF; das mortes a esclarecer ou suspeitas e os registros dos demais crimes e ocorrências previstas em lei.

V - Pesquisa de satisfação feita junto aos seus servidores sobre as principais condições de trabalho, a ser realizada por empresa especializada;

VI - Pesquisa de avaliação do atendimento com amostra de pessoas atendidas pelo órgão, feita por empresa especializada;

VII - Relatório completo dos órgãos correcionais;

VIII - Relatório completo das ouvidorias dos órgãos de segurança pública; e relatório sobre todas as denúncias recebidas contra policiais e demais agentes da segurança pública.

§1º Os bancos de dados utilizados para a confecção dos relatórios citados no artigo 5º devem ser disponibilizados publicamente em formato aberto, desagregados ao nível de cada ocorrência, com seus respectivos dicionários de variáveis e com as informações geográficas que permitam o georreferenciamento das informações.

§2º Os bancos de dados que contiverem dados pessoais que coloquem a privacidade dos indivíduos em risco, as instituições e órgãos de segurança pública deverão constituir salas de dados, equipadas com recursos de tecnologia da informação, nas quais os interessados poderão, mediante solicitação formal e assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade de uso de dados pessoais, processar os dados e gerar informações de interesse.

§3º As informações referidas nesta Lei deverão permitir a desagregação pelo menos por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de arma de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos, e deverão abranger ao menos todas as cidades acima de 50 mil habitantes do país.

Art. 6º As instituições e os órgãos de Segurança Pública deverão manter atualizados e disponibilizados:

I - organograma atualizado com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;

II - código de ética;

III - protocolos operacionais contendo os procedimentos operacionais padrão;

IV - norma reguladora sobre o uso da força;

V - Regimento e Manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação adotados para tabulação de ocorrências e registros.

VI - doutrina que apresente a concepção da instituição;

VII - conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;

VIII - nome dos professores dos cursos regulares e especiais.

Art. 7º - A cada dois anos, a União deverá realizar Pesquisa de Vitimização, que apresente pelo menos:

I - nível de confiança nas instituições policiais;

II - agressões e ofensas sofridas por parte de policial;

III - taxas de subnotificação dos principais indicadores criminais.

Art. 8º. A União deverá publicar relatório síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o encerramento do período de referência adotado.

Parágrafo Único. As Unidades da Federação deverão concentrar os relatórios das instituições e órgãos a elas vinculados e publicar os dados de forma integrada e simultânea em site indicado pelo Executivo.

Art. 9º. Para efeito desta lei, todas as instituições e órgãos de segurança pública terão 90 dias após o encerramento do período de referência adotado para retificar dados. Retificações após este período não serão consideradas para a publicação dos relatórios previstos nesta Lei e deverão compor relatório estatístico em separado, que deverá ser utilizado para auditoria e aperfeiçoamento dos sistemas de informação disponíveis.

Art. 10º O não cumprimento desta Lei implicará em ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso VI, do artigo 11, da Lei 8.429 de 1992, do dirigente da instituição ou órgão Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.




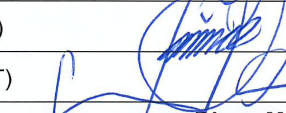
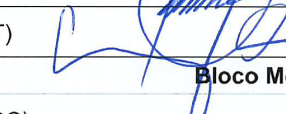

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 31ª Reunião da CPIADJ

Data: 08 de junho de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

CPI DO ASSASSINATO DE JOVENS - CPIADJ

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	
Paulo Paim (PT) 	1. Humberto Costa (PT) 
Angela Portela (PT) 	2. Fátima Bezerra (PT) 
Telmário Mota (PDT) 	
Lindbergh Farias (PT) 	
Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC) 	1. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB) 	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB) 
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM, PV)	
Maria do Carmo Alves	1. VAGO
VAGO	
Majoria (PMDB)	
VAGO	1. Simone Tebet (PMDB)
José Medeiros (PSD) 	2. VAGO
VAGO	



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 31ª Reunião da CPIADJ

Data: 08 de junho de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

<i>Jorge Viana</i> (Jorge Viana)

RELATÓRIO CPI ASSASSINATO DE JOVENS

<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=194733&tp=1>

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que *dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Relator *ad hoc*: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O art. 2º enuncia diretrizes para o acesso às informações de segurança pública.

O art. 3º traduz o princípio da transparência ativa, segundo o qual a Administração Pública deve tomar a iniciativa de publicar informações de interesse geral, antes mesmo que os cidadãos as requeiram.

O art. 4º obriga o governante do ente federado a apresentar, nos primeiros seis meses de governo, a política de segurança pública e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública, assim como, anualmente, relatórios de monitoramento dessa política e desse planejamento, com os objetivos alcançados.

O art. 5º obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a publicar, anualmente, diversos relatórios e pesquisas, bem como disponibilizar banco de dados que detalhe cada ocorrência policial.

O art. 6º também obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a divulgar e manter atualizadas diversas informações, como organograma, código de ética, procedimentos operacionais padrão (POPs), entre outros.

O art. 7º obriga a União a realizar pesquisa de vitimização a cada dois anos.

O art. 8º atribui à União o dever de consolidar os relatórios produzidos pelos demais entes federados, no prazo de 180 dias.

O art. 9º concede prazo de 90 dias para retificação dos relatórios.

O art. 10 dispõe que o descumprimento desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois é hipótese de não prestação de contas por aquele que está obrigado a prestá-las.

O art. 11 trata da cláusula de vigência e determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

O PLS nº 241, de 2016 é, na verdade, idêntico ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4.894 de 2016, do Deputado Reginaldo Lopes. A CPI do Assassinato de Jovens, reconhecendo a importância da proposição, decidiu encampá-la no Senado.

A meta do Projeto é estabelecer, na área de segurança pública, a *accountability* (isto é, a prestação de contas com responsabilização) do Poder Público em face da sociedade.

A população tem o direito de conhecer as ações que o Estado pretende empreender na prevenção e no combate à criminalidade, bem como seus resultados, a fim de exercer o controle social e, eventualmente, exigir mudanças.

Não obstante, o Projeto merece alguns reparos, entre eles os seguintes:

a) a Lei decorrente da aprovação do Projeto não “cria” a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública (LAISP), ela já seria a própria LAISP. Tendo em vista que, atualmente, a técnica legislativa tem evitado apelidos para as leis, o trecho final da ementa deve ser suprimido;

b) convém mencionar o fundamento do projeto, que é o § 7º do art. 144 da Constituição Federal (CF), segundo o qual “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”;

c) os incisos V e VI do art. 5º devem ser suprimidos, porque pesquisas realizadas por empresas especializadas não são de responsabilidade das instituições e órgãos de segurança pública;

d) o § 1º do art. 5º, que trata do nível de desagregação dos dados, deve ser suprimido, porque o § 3º é mais detalhado;

e) no art. 8º, o prazo de 180 dias para que a União apresente relatório consolidado deve ser contado a partir da entrega dos relatórios pelos entes federativos;

f) o art. 9º, que trata da retificação de relatórios, deve ser suprimido, porque é matéria de regulamento e não de lei;

g) o art. 10 deve ser suprimido, porque não há necessidade de se dispor que a inobservância da Lei é ato de improbidade administrativa.

h) por fim, deve haver um prazo maior para vigência da Lei, em decorrência do tempo de adaptação necessário para que os órgãos de Segurança Pública possam cumprir as exigências contidas na proposta.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CTG (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241 DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados por órgãos e entidades de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a sua transparência e sua prestação de contas, com base no § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados por órgãos e entidades de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em relação a transparência e prestação de contas, com base no § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e serão executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º Os órgãos e entidades de segurança pública divulgarão, independentemente de requerimento, dados e informações de interesse público, no âmbito de suas competências, por eles produzidos ou custodiados, em sítios oficiais da internet e, quando possível, em outros meios físicos e digitais.

Art. 4º No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração, serão publicados a política de segurança pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública.

Parágrafo único. Será publicado anualmente o relatório de monitoramento da política e do planejamento estratégico mencionados no *caput*, com os objetivos alcançados.

Art. 5º Cada instituição e órgão de segurança pública publicará anualmente relatórios sobre:

I – uso da força, com dados sobre disparos de armas letais e não letais por unidade;

II – letalidade policial, com resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de

intervenção policial, laudos periciais, inquéritos abertos e recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir a letalidade policial;

III – policiais mortos, com resumo dos principais dados dos laudos periciais e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;

IV – principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, município e unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos, roubos seguidos de morte, lesões corporais seguidas de morte, mortes decorrentes de intervenção policial em serviço e fora de serviço, policiais mortos em serviço e fora de serviço e homicídios praticados por profissionais dos órgãos de segurança pública;

V – mortes a esclarecer ou suspeitas;

VI – atividades dos órgãos correcionais;

VII – atividades das ouvidorias dos órgãos de segurança pública, incluindo as denúncias recebidas contra policiais e demais agentes de segurança pública.

§ 1º Os órgãos e entidades de segurança pública manterão salas de dados, equipadas com recursos de tecnologia da informação, nas quais os interessados poderão, mediante solicitação formal e assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade de uso de dados pessoais, processar os dados e gerar informações de interesse.

§ 2º As informações referidas nesta Lei:

I – permitirão a desagregação por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de armas de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos;

II – abrangerão as cidades com mais de cinquenta mil habitantes.

Art. 6º As instituições e os órgãos de segurança pública manterão atualizados e disponíveis:

I – organograma com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;

II – código de ética;

III – protocolos operacionais com os procedimentos operacionais padrão;

IV – norma reguladora sobre o uso da força;

V – regimento e manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação para tabulação de ocorrências e registros;

VI – doutrina com a concepção da instituição;

VII – conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;

VIII – nome dos professores dos cursos regulares e especiais.

Art. 7º A União realizará, a cada dois anos, pesquisa de vitimização, que apresentará, pelo menos:

I – nível de confiança nas instituições policiais;

II – agressões e ofensas praticadas por policiais;

III – estimativa da taxa de subnotificação dos principais indicadores criminais.

Art. 8º A União publicará relatório-síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o recebimento dos dados das unidades federadas.

Parágrafo único. As unidades da Federação concentrarão os relatórios dos órgãos e entidades a elas vinculados e publicarão os dados de forma integrada e simultânea em sítio da internet indicado pelo Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 18 de Outubro de 2016

Senador PAULO BAUER, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator

Senador João Capiberibe, relator *ad hoc*

11

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2014, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.*



Relatora: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2014, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.*

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última deliberar terminativamente.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso VII ao art. 74 da Lei nº 8.443, 16 de julho de 1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (LOTUCU) –, para nela estabelecer que o ministro da Corte está proibido de exercer a advocacia perante o órgão pelo período de três anos contado do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

A cláusula de vigência está no art. 2º, definida como a data da publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Tendo sido proposto em legislatura anterior, o projeto havia sido arquivado e voltou a tramitar mediante a aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, de autoria dos Senadores Alvaro Dias, Esperidião Amin, Humberto Costa e Paulo Paim.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

O órgão e o cargo são de natureza federal, sendo a matéria, portanto, de competência federal.

Não há óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo. A proposição inova o ordenamento, aperfeiçoando-o e atualizando-o, sendo, assim, jurídica, e sua tramitação seguiu as regras regimentais.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

No mérito, conforme esclareceu o autor na justificação, o projeto apenas esclarece na Lei Orgânica do TCU o determinado pelo constituinte: a vedação que é imposta a ministros do Superior Tribunal de Justiça pelo inciso V do parágrafo único do art. 95 da Carta Política é igualmente aplicada aos ministros do TCU, em decorrência do que dispõe o art. 73, § 3º, do texto constitucional. A estes e aqueles, assim como a todos os juízes, é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se desligou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Anotamos uma consequência da aprovação do PLS que não constou da justificação, mas que é benfazeja. Considerando que a LOTCU, no parágrafo único do art. 79, determina que aos auditores da Corte, cargo referido no § 4º do art. 73 da Constituição e denominados ministros-substitutos, se aplicam as vedações e restrições previstas nos seus arts. 74 e 76, também os ocupantes desses cargos serão alcançados pela vedação ora explicitada. Não descuramos da certeza de também se trata apenas de uma ratificação do que está na Lei Maior, pois aos auditores impõem-se os impedimentos do juiz do Tribunal Regional Federal.

Para concluir, registamos nossa esperança de que a presente iniciativa de esclarecer a vedação no nível infraconstitucional federal, pois



não se a está criando, seja reproduzida nas legislações estaduais e do Distrito Federal, assim como nas dos municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, os únicos que possuem tribunais de contas em sua estrutura orgânica. Isto porque as normas estabelecidas seção da Constituição em que está o art. 73 aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, consoante o art. 75 da Carta de 1988. Nesse sentir, todos os membros dessas cortes também estão impedidos de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se desligou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2014**, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 170, DE 2014

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74.**

.....

VII – exercer a advocacia no Tribunal de Contas da União, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna prevê hoje, no art. 95, parágrafo único, V, que aos juízes em geral é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. Trata-se da vedação comumente conhecida como quarentena dos juízes.

A criação de tal restrição ao profissional que deixa a atividade jurisdicional tem por finalidade evitar o tráfico de influência e a exploração do prestígio que o antigo

2

magistrado possui junto ao juízo ou tribunal em que atuou e, assim, preservar a imagem do Poder Judiciário. Com tal medida, evita-se a ocorrência de situações de suspeição quanto ao bom funcionamento da jurisdição em nosso país.

Pelas mesmas razões, é fundamental que tal restrição seja estendida também aos Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), tendo em vista a relevante e delicada missão atribuída pela Carta Magna a esse órgão republicano de controle.

Entre as competências do TCU, estão hoje, nos termos do art. 71 da Constituição, as importantes tarefas de: apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; e realizar inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes da República. Além disso, para a efetivação de tais tarefas, o TCU possui o poder de: aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei; assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; e sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando tal decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Nota-se, assim, a enorme relevância das atividades da Corte de Contas, razão pela qual o presente projeto de lei pretende estender aos seus Ministros a citada quarentena, em relação ao TCU.

Os Ministros do TCU, nos termos do art. 73, § 3º, da Carta da República, possuem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Para eliminar qualquer dúvida sobre a aplicação da quarentena aos Ministros da Corte de Contas, é fundamental que a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU), preveja expressamente que também eles devem ser atingidos por essa vedação.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 74. É vedado ao ministro do Tribunal de Contas da União:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder

4

público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

.....
.....
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/5/2014

12

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2018 – Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.*



Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 347, de 2018 – Complementar, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Não há óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do chefe do Executivo inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais, que inova o ordenamento, sendo, assim, jurídico.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

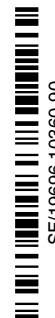
II - ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 347, de 2018, ora em análise, ao regulamentar o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, tem por escopo definir as áreas em que as fundações com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da administração pública indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, instituídas após autorização específica e na forma do art. 45 do Código Civil, poderão atuar.

Como premissas para definir as áreas de atuação de tais fundações, é possível citar os seguintes elementos: **a intervenção mínima na autonomia dos entes federados** e a limitação do âmbito de atuação das fundações às chamadas **atividades não exclusivas de Estado**, de interesse social, que também podem ser exercidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

Neste contexto, são elas:

1. Ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
2. Previdência complementar do servidor público, na forma do art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal;
3. Assistência social;
4. Ensino;
5. Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico;
6. Fomento à prática desportiva e ao lazer;



7. Promoção do desenvolvimento científico, da inovação, da pesquisa e da capacitação científica e tecnológica;
8. Comunicação social; e
9. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

À exceção de fundações destinadas à previdência complementar do servidor público, todas as demais fundações somente poderão ser instituídas se, cumulativamente, seu desempenho:

- Tenha sido atribuído ao Estado, na forma do Título VIII da Constituição Federal; e
- Seja franqueado a entidades privadas, não constituindo manifestação de competências estatais indelegáveis a particulares, como o poder de polícia.

Ademais, o projeto propõe a revogação de dispositivos do Decreto-Lei 200/1967 que definem fundações públicas e determinam sua personalidade jurídica. O relator se manifesta pela aprovação do projeto, sem alterações, entendendo que a proposição aperfeiçoa e atualiza o ordenamento pátrio.

Ressalte-se que a necessidade de se definirem em Lei Complementar as áreas de atuação das fundações, expressa na parte final do inciso XIX do art. 37, demonstra de forma indelével a preocupação do legislador no sentido de que o campo ou as áreas de atuação das fundações, sendo seu regime jurídico de direito privado, fossem objeto de acurado estudo e debate por parte do Executivo, do Legislativo e da própria sociedade civil, vez que obrigatoriamente as finalidades e as atividades exercidas por estas fundações deverão ser em áreas não exclusivas do Estado e preponderantemente no campo assistencial lato sensu, social, cultural e científico.

Em tese, tanto no direito civil quanto no direito administrativo, fundação corresponde a um conjunto de bens (patrimônio) gerido de forma não-lucrativa para uma finalidade específica definida pela vontade do instituidor, sujeita à fiscalização pelo Poder Público. Por regra, a natureza jurídica de uma fundação é aquela ditada pela lei que a instituiu. Contudo, a



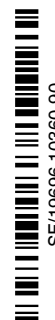
questão que se coloca não é a da existência de fundações regidas por regras do direito público e fundações de direito privado; a questão central é definir as circunstâncias nas quais se aplica o modelo, num caso e no outro, considerando-se as transformações econômicas, políticas e institucionais por que vem passando o Estado brasileiro desde a segunda metade da década de 1990.

No esteio da implementação da Reforma Administrativa iniciada em janeiro de 2019, informa-se que o Departamento de Modelos Organizacionais está revisitando a discussão sobre arranjos jurídicos para a melhoria de eficiência das organizações públicas. Este trabalho tem por premissa reorganizar o ordenamento jurídico das organizações do Poder Executivo, no qual está inserido o modelo da Fundação Estatal, ao tempo em que considera a relevância dos modelos de colaboração entre Estado e Sociedade Civil (parcerias com o poder público). Ressalta-se que esses modelos de colaboração (Organizações Sociais, Organizações Sociais de Interesse Público, Organizações da Sociedade Civil) são importantes possibilidades a serem consideradas nos casos de transformação do modo de execução de atividades, não exclusivas de estado, que hoje são executadas pelo poder público.

Levando-se em conta o contexto de déficit fiscal, no qual é necessário o incentivo aos arranjos institucionais que possuem regras próprias e mais flexíveis quanto a gestão orçamentária e financeira, sugere-se que seja feita articulação junto ao Congresso Nacional, para discussão sobre texto substitutivo do presente projeto. O intuito da proposta ora apresentada é de construir um texto geral quanto às possibilidades de implementação do modelo fundacional.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº (Substitutiva)

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, na forma do art. 45 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e após autorização em lei específica, fundações com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da administração pública indireta, para atuar em atividades e serviços de relevante interesse público.

Parágrafo único. A instituição de fundação pública a que se refere o caput será admitida para atividades atribuídas ao Estado na forma do Título VIII da Constituição Federal.

Art. 2º Ficam revogados o inciso IV e o § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347, DE 2018 (Complementar)

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018-
COMPLEMENTAR**

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, na forma do art. 45 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e após autorização em lei específica, fundações com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da administração pública indireta, para atuação nas seguintes áreas:

I – ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – previdência complementar do servidor público, na forma do art. 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal;

III – assistência social;

IV – ensino;

V – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico;

VI – fomento à prática desportiva e ao lazer;

VII – promoção do desenvolvimento científico, da inovação, da pesquisa e da capacitação científica e tecnológica;

VIII – comunicação social;

IX – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, só será admitido instituir fundação cujo desempenho, cumulativamente:

I – tenha sido atribuído ao Estado na forma do Título VIII da Constituição Federal;

II – seja franqueado a entidades privadas, não constituindo manifestação de competências estatais indelegáveis a particulares, como o poder de polícia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV e o § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Há exatos vinte anos, a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ao promover a chamada Reforma Administrativa, deu nova redação ao inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para: (i) corrigir impropriedade no dispositivo, que sinalizava para a possibilidade de criação direta, por lei, de pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública; (ii) conferir ao legislador complementar competência para delimitar as áreas de atuação das fundações governamentais.



Sob o regime da Constituição de 1967/69, foi comum perceber o desvirtuamento no uso da forma fundacional para pessoas jurídicas integrantes da Administração. Em muitos casos, optou-se por esse modelo como tentativa de escapar aos controles típicos a que se sujeitam as pessoas jurídicas de direito público. Como reação a isso, parte da comunidade jurídica passou a advogar que fundações criadas para o exercício de funções tipicamente estatais nada mais eram do que autarquias de base fundacional.

O constituinte de 1988 nitidamente pretendeu pôr fim a subterfúgios pelos quais entidades administrativas escapavam ao regime jurídico de direito público.

Em consonância com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 191 (Diário da Justiça de 07.03.2008), a partir da Reforma Administrativa, não mais ser possível questionar a possibilidade de instituição de fundações estatais com personalidade jurídica de direito privado. É a elas – não resta dúvida – que se refere o inciso XIX do art. 37 da Constituição, quando confere à lei papel apenas autorizativo da criação dessas entidades. Como corolário, é também às fundações estatais com personalidade jurídica de direito privado que se dirige o dispositivo, ao atribuir à lei complementar a definição das áreas de atuação das fundações. Isso faz sentido, já que, não estando submetidas a todas as exigências e controles aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, a criação de tais fundações deve encontrar limites, sem o que a norma constitucional abriria brecha para a fuga ao regime publicístico, à semelhança do ocorrido no regime anterior à Constituição de 1988.



O projeto de lei complementar ora apresentado se destina exatamente a regulamentar a parte final do inciso XIX do art. 37 da Carta Política, indicando as possíveis áreas de atuação das fundações estatais de direito privado. E o faz segundo as seguintes premissas: (i) intervenção mínima na autonomia dos entes federados; (ii) limitação do âmbito de atuação de tais fundações às chamadas atividades não exclusivas de Estado, de interesse social, que também podem ser exercidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

Quanto à primeira premissa, cabe notar que, em temas administrativos, os entes federados desfrutam de ampla autonomia, estando jungidos apenas aos preceitos da Constituição e das leis nacionais que disciplinam matérias sobre as quais o constituinte autorizou o Congresso Nacional a dispor em caráter vinculante para todos os entes federados, de que é exemplo a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ora, o comando do art. 37, XIX, é bastante claro ao determinar o objeto da lei complementar: definir as áreas de atuação das fundações estatais de direito privado.

Já quanto à segunda premissa, não faria sentido, a nosso ver, permitir que fundações estatais de direito privado desempenhassem funções exclusivas do Estado, as quais envolvessem, por exemplo, o exercício do poder de polícia. As pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública têm seus quadros constituídos por empregados, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e desvestidos das garantias de estabilidade dos servidores estatutários. Os agentes por meio dos quais o Estado exerce o seu poder de império devem ser dotados de garantias mínimas para o exercício imparcial de suas competências, que não se coadunam com o regime celetista.



Certos da relevância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Dignos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XIX do artigo 37

- parágrafo 14 do artigo 40

- parágrafo 15 do artigo 40

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967 - DEL-200-1967-02-25 - 200/67

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;200>

- inciso IV do parágrafo 3º do artigo 5º

- Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - Reforma Administrativa (1998) - 19/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;19>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- artigo 45

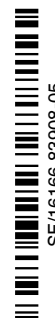
13



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.*



Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2016, estabelece regras para o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas e condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

Nos termos do PLS, caberá ao Poder Executivo declarar a nocividade da espécie exótica invasora, mediante ato normativo que determinará (i) os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional; (ii) a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação; (iii) condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie.

O controle populacional a que refere a proposição será efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas junto aos órgãos ambientais, aos quais deverão encaminhar relatórios de suas atividades.

No caso de controle por abate, este deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao matadouro, ficando vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente o permitir.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

No mais, o art. 6º da proposição acrescenta o § 3º no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para excepcionar o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas do tipo penal de maus-tratos a animal.

Pela justificação, percebe-se que o Senador Wellington Fagundes foi motivado principalmente pelo alastramento nocivo do javali europeu em nosso País. De acordo com o autor do PLS,

A grande quantidade de javalis presentes no campo tem gerado riscos à saúde humana e animal. A possibilidade de transmissão de doenças como peste suína, febre aftosa e brucelose ameaça à saúde de rebanhos destinados à alimentação humana. Além disso, os javalis têm provocado perdas econômicas para os produtores rurais, com a destruição de lavouras pela passagem da enorme quantidade de animais à procura de alimento; mesmo animais de pequeno porte, como ovelhas, servem de alimento. A presença desses animais acarreta, também, danos ao meio ambiente, com erosão e perda de fertilidade do solo e assoreamento de rios.

Após a apreciação por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Cabe ainda a esta Comissão, em decorrência do art. 101, inciso II, alínea *d*, do RISF, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre direito penal, ressalvadas as atribuições das demais comissões.

Acreditamos que a introdução de espécies da flora e da fauna no território brasileiro é motivo de muita preocupação, pela possibilidade de ocorrência de pragas e também de dominação da espécie invasora, podendo levar à extinção de espécies nativas.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Não obstante, deixaremos o pronunciamento de mérito do projeto para a CMA, a quem compete a decisão terminativa sobre esta matéria.

No que se refere à constitucionalidade, não observamos vícios no PLS.

Quanto à juridicidade, sugerimos a supressão do art. 6º da proposição. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, tipifica o crime de maus-tratos, conduta que nada tem a ver com o abate para fins de controle populacional.

Obviamente, as condutas realizadas ao amparo da lei não são ilícitas, não havendo, portanto, que se falar em crime. Como se não bastasse, o art. 37 já traz as discriminantes pretendidas pelo PLS, ao dispor:

“**Art. 37.** Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.”

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2016, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16166.83908-05



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, DE 2016

Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, bem como estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

Art. 2º Fica permitido, em todo o território nacional, o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato normativo próprio do órgão ambiental federal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se controle populacional a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes.

§ 2º Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem ao aumento da eficiência do controle populacional.

§ 3º O controle populacional a que se refere esta Lei será realizado por meios físicos, observada a legislação pertinente, em especial o art. 10 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 4º É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação seja capaz de afetar animais que não sejam alvo do controle.

§ 5º O controle populacional a que se refere esta Lei somente será permitido em propriedades particulares com o consentimento expresso dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade.

2

§ 6º O controle populacional dentro de Unidades de Conservação da Natureza fica condicionado à anuência prévia do órgão gestor da Unidade.

§ 7º O ato normativo que declarar a nocividade da espécie exótica invasora determinará:

I – os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional;

II – a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação;

III – condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica que realizar atividades de controle populacional deverá comprovar regularidade cadastral perante:

I - o órgão ambiental estadual;

II - o órgão responsável na forma do art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quando da utilização de armas de fogo.

§ 1º São de porte obrigatório, durante a realização das atividades de controle populacional, os documentos que comprovem o atendimento das condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 2º O cadastro das pessoas físicas e jurídicas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será realizado pelo órgão ambiental estadual, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º Com a edição, pelo órgão ambiental federal, do ato normativo declaratório da nocividade da espécie exótica invasora, o órgão ambiental estadual adotará procedimento simplificado de cadastramento da pessoa física ou jurídica interessada em exercer atividades de controle populacional.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o órgão ambiental estadual emitirá o comprovante de regularidade cadastral no prazo máximo de quinze dias, contados da apresentação do requerimento devidamente instruído com a documentação necessária.

§ 5º Os documentos comprobatórios a que se refere o *caput* serão emitidos pelos órgãos competentes com período de validade de, no mínimo, um ano.

§ 6º O proprietário rural poderá promover o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas em sua propriedade, observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º O consumo, a distribuição e a comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais a que se refere esta Lei obedecerão à legislação específica.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o transporte dos animais vivos entre o local de captura e o local de abate somente poderá ser feito mediante autorização do órgão competente.

3

§ 2º Na hipótese do § 1º, o abate deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao local de abate, ficando vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente o permitir.

§ 3º O transporte de animais abatidos obedecerá à legislação pertinente.

Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle populacional nos termos desta Lei encaminharão, até o dia 1º de março de cada ano, relatórios anuais das suas atividades ao órgão ambiental estadual.

§ 1º O órgão ambiental estadual disponibilizará modelo padronizado de relatório, a ser preenchido e encaminhado eletronicamente, por meio da rede mundial de computadores.

§ 2º Os relatórios a que se refere o *caput* deverão compreender o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.

§ 3º Os relatórios a que se refere este artigo serão encaminhados, até o dia 30 de abril, ao órgão ambiental federal, para fins de controle e estatística.

§ 4º O órgão ambiental federal definirá o conteúdo mínimo dos relatórios a que se refere este artigo.

§ 5º O órgão ambiental estadual não emitirá certificado de regularidade para as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a obrigação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 6º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**

.....

§ 3º Não pratica o crime previsto neste artigo quem promove o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato normativo próprio do órgão ambiental competente, nas condições estabelecidas no ato autorizativo respectivo, observada a legislação pertinente.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação descontrolada de espécies exóticas invasoras é uma realidade no Brasil. A introdução dessas espécies pode ocorrer de forma acidental, como no caso do

4

mexilhão dourado, que chegou ao País trazido na água de lastro de navios, ou de modo deliberado, como no caso do javali europeu, que se destinava à criação comercial, autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O descontrole da produção comercial e a introdução clandestina de matrizes no Brasil do javali europeu, por exemplo, provocaram a propagação desenfreada da espécie em diversos estados brasileiros. Com alta taxa de reprodução e sem enfrentar predadores naturais, a população de javalis cresceu de modo exponencial, principalmente na área rural, onde existe abundância de alimento.

A grande quantidade de javalis presentes no campo tem gerado riscos à saúde humana e animal. A possibilidade de transmissão de doenças como peste suína, febre aftosa e brucelose ameaça à saúde de rebanhos destinados à alimentação humana. Além disso, os javalis têm provocado perdas econômicas para os produtores rurais, com a destruição de lavouras pela passagem da enorme quantidade de animais à procura de alimento; mesmo animais de pequeno porte, como ovelhas, servem de alimento. A presença desses animais acarreta, também, danos ao meio ambiente, com erosão e perda de fertilidade do solo e assoreamento de rios.

Para possibilitar o controle populacional do javali europeu, o Ibama editou a Instrução Normativa nº 3, de 31 de janeiro de 2013. Ao declarar a nocividade dessa espécie exótica invasora, o órgão pretendia criar as condições para a adoção de medidas de redução da quantidade de javalis presentes na natureza, inclusive por meio do abate desses animais. Entretanto, a iniciativa não surtiu efeitos na intensidade desejada, uma vez que criou, ainda que involuntariamente, uma série de entraves burocráticos desnecessários.

Para ilustrar esse ponto, basta salientar que menos de 20% das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Ibama para exercer atividades de controle populacional conseguiram regularizar sua situação cadastral. Isso se reflete na quantidade de abates: em 2013, somente cerca de 600 animais foram oficialmente abatidos. Esses números são claramente insuficientes para o efetivo controle da proliferação do javali europeu no Brasil.

5

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dá margem a interpretações incoerentes. Mesmo com a declaração da nocividade da espécie exótica invasora e a autorização para o abate desses animais, tem havido questionamentos com base no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica o crime de maus-tratos contra animais. Ora, se um órgão do Estado autorizou o abate com o objetivo de proteger a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente, não parece justo que outro órgão do mesmo Estado brasileiro defenda a punição dessa prática sob o argumento de que ela constituiria maus-tratos contra esses animais.

É claro que não se está, aqui, defendendo a prática de maus-tratos contra espécies exóticas invasoras nocivas. É fundamental que o abate, quando autorizado, seja feito com os meios que menos inflijam dor, lesões, sofrimento ou dano de natureza física ou mental aos animais.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à distribuição de competências entre os entes da Federação. A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, disciplinou o exercício de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria ambiental. Segundo o inciso II do art. 8º dessa Lei Complementar, compete aos Estados adotar as ações administrativas para exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições.

Esse dispositivo pressupõe, de modo acertado, que a autoridade administrativa estadual tem melhores condições de desempenhar determinadas atividades, justamente por estar mais próxima do problema que se pretende resolver. Parece mais adequado, portanto, que o órgão ambiental estadual seja o responsável pelo cadastramento e controle das pessoas físicas e jurídicas que se dediquem ao controle populacional. O órgão ambiental federal, por outro lado, deve continuar a desempenhar a atribuição de declarar, quando for o caso, a nocividade de espécies exóticas invasoras.

Além disso, é preciso disciplinar a possibilidade de consumo, distribuição e comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais. Não há motivos para vedar a utilização desses produtos e subprodutos quando eles não apresentam riscos à saúde humana e animal. Ora, se os javalis europeus, por exemplo, foram introduzidos no Brasil para criação destinada à comercialização da sua carne, não há por

6

que impedir o seu consumo pelo simples fato de que, agora, eles se encontram soltos na natureza. Uma vez cumpridas as exigências legais referentes à liberação para consumo humano, este deve ser facultado àqueles que desejem consumir a carne desses animais.

Por fim, cabe ressaltar que este projeto não tem por objetivo estabelecer condições para porte e trânsito de armas de fogo utilizadas no abate autorizado de animais. Essa matéria é exaustivamente tratada em lei ordinária e em regulamentos do Exército Brasileiro.

Contudo, consideramos oportuno definir um prazo mínimo de validade para os documentos de porte obrigatório que demonstrem a regularidade cadastral perante o órgão ambiental estadual e o órgão responsável pelo controle da utilização de armas de fogo.

A proposição legislativa que oferecemos ao Senado Federal resulta dos debates travados em audiência pública realizada em 17 de março de 2016, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Naquela oportunidade, foram apresentados os argumentos técnicos que fundamentam esta proposta.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto, que busca conferir segurança jurídica para todos os envolvidos na importante tarefa de conter o avanço desenfreado de espécies exóticas invasoras nocivas à saúde humana, à saúde animal, à atividade econômica e ao meio ambiente.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - 140/11](#)

[Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967 - CODIGO DE CAÇA - PROTEÇÃO A FAUNA -](#)

[5197/67](#)

[artigo 10](#)

[Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98](#)

[artigo 32](#)

[Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - 10826/03](#)

[artigo 24](#)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

14



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017, que *dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.*



Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2017, que *dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá providências.*

O projeto em questão teve origem no Projeto de Lei (PL) nº 3.555-A, de 2004, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo, cujo anteprojeto foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro - IBDS, tendo como responsáveis pelo trabalho o Dr. Ernesto Tzirulnik, presidente do Instituto e o Dr. Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti, membro de seu Conselho Diretor. Segundo a justificção que acompanha o projeto, em uma segunda etapa o texto inicial foi encaminhado para o exame de qualificados operadores do seguro e juristas de grande expressão no Brasil e no exterior.

Ainda segundo a justificção do projeto, o esforço de atualização da legislação sobre seguros é motivada: a) pelo fato de que as antigas normas, refletindo o tempo de sua concepção, priorizavam o patrimônio e valores econômicos, “inclusive com subestimação da pessoa humana” – isso, segundo os autores, apesar dos avanços representados pela aprovação do Código de



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Defesa do Consumidor (1990) e do Código Civil de 2002; b) pela relevância do seguro privado, não apenas em razão da sua elevada participação no Produto Interno Bruto brasileiro, mas pela importância que as indenizações possuem para o prosseguimento das atividades econômicas, sendo que a regulamentação precisa e clara do contrato de seguro seria uma pendência há muito por ser cumprida no País e a atualização da legislação uma forma de trazer equilíbrio para as relações securitárias; c) pela necessidade de tratar o contrato de seguro em lei própria, a exemplo do que ocorre em diversos países do mundo¹, dada a inviabilidade de se concentrar a regulamentação de matéria tão vasta e complexa apenas no Código Civil.

No que tange às escolhas técnicas do projeto, segundo seus proponentes, buscou-se propor uma norma equilibrada que protegesse ao mesmo tempo os segurados, concedendo-lhes garantias, e as seguradoras, preservando a dimensão coletiva dos contratos de seguro com respeito às suas bases técnicas e atuariais. Assim, não haveria tolhimento das atividades das seguradoras “impondo-lhes obrigações iníquas ou bloqueando o desenvolvimento de novos produtos”, assim como não se referendaria “condutas condenáveis por parte de segurados, quando merecedoras de sanção”. Teriam sido acolhidas as posições jurisprudenciais consolidadas e a experiência internacional foi utilizada “apenas e tão somente naquilo que se harmoniza com nosso ordenamento e mesmo com a praxe brasileira”. Por fim, ressaltam os autores que não se buscou uma norma exaustiva sobre o contrato de seguro, optando-se por normas gerais do contrato e de seus dois grandes ramos e a disciplina das principais modalidades.

O PL nº 3.555-A, de 2004, tramitou por 12 (doze) anos na Câmara dos Deputados, foi objeto de diversas audiências públicas, recebeu 199 emendas e 4 substitutivos, teve dois projetos de lei apensados, até ser aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Lucas Vergílio, em 13 de dezembro de 2016, pela Comissão Especial destinada a analisá-lo.

Em razão de imposições regimentais, em 2010, o PL nº 3.555-A, de 2004, teve que ser reapresentado e recebeu o nº 8.034, de 2010, do Deputado Moreira Mendes, tornando-se um dos apensados. Naquela oportunidade, o Projeto foi ajustado pontualmente por meio de sugestões apresentadas pela

¹ São citados os exemplos da Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Canadá, Espanha, França, Portugal, Suíça e Venezuela.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE/MF, IBDS, SUSEP, Fenacor, deputados e juristas, segundo sua justificação.

O Substitutivo do Deputado Lucas Vergílio, alinhado com o PL nº 8.290, de 2014, foi aprovado na Comissão Especial em caráter terminativo e remetido, em 12 de abril de 2017, ao Senado Federal.

Nesta Casa de Leis, o projeto será examinado por esta Comissão, e depois pela Comissão de Assuntos Econômicos – CAE.

Ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e política de seguros, a teor do disposto no art. 22, inciso I e VII, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferido com esteio nos seguintes critérios: a) adequação do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; b) generalidade normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; c) inovação ou originalidade da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; d) coercitividade potencial; e





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

e) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame de **mérito** do projeto.

Como se pode observar, o PLC nº 29, de 2017, na forma como se encontra formulado, está muito bem ajustado aos princípios da propriedade privada, da livre concorrência e da defesa do consumidor, previstos nos arts. 3º, 170 e 219 da Constituição Federal. De fato, o projeto conta, por ampla maioria, com o apoio e a aprovação de diversos agentes econômicos que operam no mercado de seguros e nas entidades a ele vinculadas. Se, para alguns, o projeto se mostra como um novo marco regulatório, mais que necessário para o crescimento do setor no País; para outros, o projeto é bastante benéfico porque traz mais segurança jurídica para os contratantes de seguros privados, com apoio na clareza e no equilíbrio que a nova legislação traz para os contratos.

Não há dúvidas a respeito da relevância econômica do mercado securitário, nem discussões a respeito da importância do seu crescimento para a geração de empregos e renda. O mercado de seguros de pessoas, por exemplo, no qual se incluem os seguros de vida, de acidentes pessoais, de viagem, educacional, entre outras modalidades de proteção, fechou, em 2017, com R\$ 34,53 bilhões em prêmios, resultado 10,90% superior na comparação com os R\$ 31,13 bilhões registrados em 2016. O valor se refere ao montante pago pelos segurados para contratação de coberturas de seus riscos pessoais, de acordo com dados da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida - FenaPrevi, entidade que representa 67 seguradoras e entidades abertas de previdência complementar no País.

Como se vê, o mercado de seguros desempenha relevante papel no desenvolvimento econômico brasileiro, pois atua como gerador de poupança interna, e sustenta, a partir dessa poupança, políticas de crescimento e de desenvolvimento, incrementando a geração de riquezas, com a criação de empregos diretos e indiretos.

Com os olhos fixos nessa grandeza econômica, é preciso que se destaque a relevância social da atividade securitária, não só pela proteção que





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

ela oferece à vida e à saúde humana, como também permite que se protejam as atividades profissionais e os bens materiais e imateriais.

Estamos plenamente conscientes da importância do mercado de seguros e de resseguros, e nos preocupamos quanto a remoção de obstáculos ao crescimento do setor, de modo a manter a sua comprovada trajetória de sucesso e crescimento, e, por isso, privilegiamos o necessário equilíbrio entre os interesses do País, os dos consumidores e dos demais agentes econômicos envolvidos, quais sejam: as seguradoras, as resseguradoras, os corretores de seguros e os segurados.

Assim, além de diversos outros pontos positivos, acreditamos que merecem destaque as inovações legislativas contidas no projeto que trazem maior segurança jurídica aos contratos de seguros, a saber:

i) a melhora da regulação das situações de mora do segurado, com suspensão da garantia quando houver atraso de parcelas (que não a primeira ou a única) condicionada à prévia notificação do segurado – art. 22, conforme jurisprudência existente;

ii) a possibilidade de redução proporcional da garantia ou devolução da reserva quando do não pagamento de parcela (que não a primeira) nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática (art. 22, § 3º);

iii) a possibilidade de ação direta da vítima contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado, conforme antiga jurisprudência existente no Superior Tribunal de Justiça²;

iv) a previsão da formalização de seguros por qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova (art. 45), o que possibilita a contratação por meio de conversas telefônicas gravadas, por exemplo;

v) o dever de a seguradora alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes para a aceitação e formação do contrato e de esclarecer

² REsp 710.463/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 18/04/2013





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

o consumidor sobre as consequências da prestação incompleta ou inverídica dessas informações (art. 49);

vi) a disciplina rigorosa da responsabilidade dos resseguradores, prevendo que o resseguro abrangerá a totalidade do interesse do ressegurado, aumentando-se assim a garantia dos segurados (art. 68);

vii) o direito dos segurados aos atos e dossiês de regulação do sinistro quando ocorra a negativa de cobertura, como forma de o segurado poder buscar o seu direito na Justiça (arts. 84 e 86);

viii) a previsão de que em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, sejam adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa (art. 83).

A partir da análise realizada, observamos que o PLC nº 29, de 2017, é um projeto muito bem elaborado, que passou por um longo processo de maturação legislativa, e que foi aprimorado por meio de um amplo debate que envolveu especialistas, representantes do mercado securitário e de integrantes do Governo. Colhemos a impressão de que se trata de uma proposta de inovação legislativa capaz de modernizar e reequilibrar as relações securitárias, de preencher as diversas lacunas atualmente existentes na legislação, merecendo ser, portanto, aprovado sem emendas, dada a sua alta relevância.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19617.20012-47



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2017

(nº 3.555/2004, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1279376&filename=PL-3555-2004



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A atividade seguradora será exercida de modo que se viabilizem os objetivos da República, os fins da ordem econômica e a plena capacidade do mercado interno, nos termos dos arts. 3º, 170 e 219 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União terá competência para expedir atos normativos que não contrariem esta Lei, atuando em proteção dos interesses dos segurados e seus beneficiários.

Art. 2º Consideram-se integrantes da atividade seguradora, além dos contratos de seguro, também os contratos necessários à sua plena viabilidade, como o resseguro e a retrocessão.

Art. 3º São consideradas instrumentais à atividade seguradora as corretagens de seguros e resseguros, submetidas, no que couber, às determinações desta Lei.

Art. 4º As reservas e provisões advindas dos pagamentos de prêmios são consideradas patrimônio sob gestão dos que exercem a atividade econômica seguradora.

§ 1º Para garantia de suas operações, as seguradoras deverão constituir patrimônio de afetação, na forma da lei.

§ 2º O patrimônio de afetação será destinado ao adimplemento das obrigações das seguradoras decorrentes dos contratos de seguro celebrados, permanecendo os bens e direitos a ele vinculados separados dos bens e direitos da sociedade liquidada, até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o liquidante ou administrador judicial arrecadará em favor da massa liquidanda ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 5º Todos os atos praticados no exercício da atividade seguradora serão interpretados em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 6º Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. As partes, os beneficiários e os intervenientes devem conduzir-se segundo os princípios de probidade e boa-fé, desde os atos pré-contratuais até a fase pós-contratual.

Art. 7º Só podem pactuar contratos de seguros sociedades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei e que tenham elaborado e aprovado as condições contratuais e as respectivas notas técnicas e atuariais perante o órgão supervisor e fiscalizador de seguros.

Art. 8º A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia

dos segurados e seus beneficiários conhecidos, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.

Parágrafo único. A cessão do contrato por iniciativa da seguradora, mesmo quando autorizada, mantém a cedente solidária com a cessionária quando esta for ou tornar-se insolvente no prazo de até vinte e quatro meses.

Art. 9º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.

§ 1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira:

I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;

II - quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País;

III - quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos; ou

IV - sempre que os interesses garantidos recaírem sobre bens considerados relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira.

§ 2º Os seguros e planos de saúde regem-se por lei própria, aplicando-se-lhes esta Lei em caráter subsidiário.

CAPÍTULO II DO INTERESSE

Art. 10. A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato desde então.

§ 2º Se for parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.

§ 3º Se for impossível a existência do interesse, o contrato será nulo.

Art. 11. Extinto o interesse, resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Parágrafo único. Se ocorrer redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Art. 12. Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado ou o tomador terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas, salvo se provado que o vício decorreu de sua má-fé.

Art. 13. No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, o seu interesse sobre a vida e a incolumidade do segurado.

Parágrafo único. Presume-se o interesse previsto no *caput* deste artigo quando o segurado for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do terceiro sobre cuja vida ou integridade física o seguro é contratado.

CAPÍTULO III
DO RISCO

Art. 14. O contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada.

§ 1º Os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.

§ 2º Se houver divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.

§ 3º Quando a seguradora se obrigar a garantir diferentes interesses e riscos, deverá a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, de modo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais.

§ 4º A garantia nos seguros de transporte de bens e de responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade começa no momento em que as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador e cessa com a entrega ao destinatário.

Art. 15. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:

I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal; e

II - contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.

Art. 16. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou.

Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante, contratar pagará à outra o dobro do valor do prêmio.

Art. 17. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Art. 18. O segurado deve comunicar à seguradora relevante agravamento do risco, tão logo tome conhecimento, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.

§ 2º Depois de ciente, a seguradora poderá, até o prazo máximo de vinte dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato.

§ 3º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, e deverá a seguradora restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

§ 4º No agravamento voluntário por parte do segurado ou beneficiário, a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.

§ 5º A seguradora não responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou de tornar mais severos os efeitos do sinistro.

§ 6º Nos seguros sobre a vida ou integridade física a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio, em caso de agravamento voluntário do risco.

Art. 19. Perde a garantia o segurado que dolosamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco.

Parágrafo único. O segurado que culposamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco do qual tenha tomado ciência será obrigado a pagar a diferença de prêmio que for apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não é subscrito pela seguradora, não fará jus à indenização.

Art. 20. Se houver relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

CAPÍTULO IV DO PRÊMIO

Art. 21. O prêmio deve ser pago no tempo e forma convencionados, no domicílio do devedor.

§ 1º Salvo convenção, uso ou costume em contrário, o prêmio deverá ser pago à vista.

§ 2º É vedado o recebimento de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio antes de formado o contrato.

Art. 22. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo lei, costume ou convenção em contrário.

§ 1º A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação ao segurado que concede prazo para a purgação não inferior a quinze dias contados da recepção.

§ 2º A notificação deve ser feita por carta registrada remetida para o último endereço do segurado informado à seguradora, ou outro meio idôneo, e deve conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e, não sendo purgada a mora, a seguradora não efetuará quaisquer pagamentos relativos a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

§ 3º Caso o segurado recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º deste artigo terá início na data da frustração da comunicação.

Art. 23. A resolução, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta dias após a suspensão da garantia.

§ 1º A resolução libera integralmente a seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir de então.

§ 2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução somente ocorrerá após noventa

dias, contado o prazo da última notificação feita ao estipulante.

§ 3º Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio, que não a primeira, implicará redução proporcional da garantia ou devolução da reserva, o que for mais vantajoso para o segurado ou seus beneficiários.

§ 4º O prazo terá início na data da frustração da comunicação sempre que o segurado ou o estipulante recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora ou no que constar dos cadastros normalmente utilizados pelas instituições financeiras.

§ 5º A notificação da suspensão da garantia, quando advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora, dispensará nova comunicação.

Art. 24. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o prêmio pode ser convencionado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado.

Art. 25. Caberá execução para a cobrança do prêmio, se infrutífera a notificação realizada pela seguradora.

CAPÍTULO V DO SEGURO EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 26. O seguro será estipulado em favor de terceiro quando a contratação recair sobre interesse de titular distinto do estipulante, determinado ou determinável.

§ 1º O beneficiário será identificado por lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou, a qualquer tempo, pela titularidade do interesse garantido.

§ 2º Sendo determinado o beneficiário a título oneroso, a seguradora e o estipulante deverão, tão logo quanto possível, entregar-lhe cópia dos instrumentos probatórios do contrato de seguro.

Art. 27. O interesse alheio, sempre que conhecido pelo proponente do seguro, deve ser declarado à seguradora.

§ 1º Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora tiver conhecimento de que o seguro é em favor de terceiro.

§ 2º Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro contrato, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor de seguro por parte do estipulante.

Art. 28. O seguro em favor de terceiro pode coexistir com seguro por conta própria ainda que no âmbito do mesmo contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, se houver concorrência de interesses, prevalecerá a garantia por conta própria até o valor em que concorrer, valendo, naquilo que ultrapassar, como seguro em favor de terceiro, sempre respeitado o limite da garantia.

Art. 29. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.

Art. 30. O estipulante poderá substituir processualmente o segurado e o beneficiário para exigir, em favor exclusivo destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.

Art. 31. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram de lei ou de convenção, assistir ao segurado e ao beneficiário durante a execução do contrato.

Art. 32. Considera-se estipulante de seguro coletivo aquele que contrata em proveito de um grupo de pessoas, pactuando com a seguradora os termos do contrato para sua adesão.

Art. 33. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo anterior e não securitário com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro, sem o que o seguro será considerado individual.

§ 1º As quantias eventualmente pagas ao estipulante de seguro coletivo pelos serviços prestados ao grupo segurado deverão ser informadas com destaque aos segurados e beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.

§ 2º O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável para com a seguradora pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio.

Art. 34. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação e a execução do contrato e responde perante eles e a seguradora por seus atos e omissões.

Parágrafo único. Para que possam valer as exceções e as defesas da seguradora em razão das declarações prestadas para a formação do contrato, o documento de adesão ao seguro deverá ter seu conteúdo formado pessoalmente pelos segurados.

Art. 35. Além das defesas e exceções próprias ao segurado e ao beneficiário, a seguradora poderá opor-lhes todas as fundadas no contrato anteriores ao sinistro e, salvo no caso dos seguros em que o risco coberto seja a vida ou a integridade física, também as posteriores ao sinistro.

CAPÍTULO VI DO COSSEGURO E SEGURO CUMULATIVO

Art. 36. Ocorre cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado ou o estipulante, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

Art. 37. O cosseguro poderá ser documentado em uma ou em várias apólices com o mesmo conteúdo.

§ 1º Se o contrato não identificar a cosseguradora líder, os interessados podem considerar líder qualquer delas, devendo dirigir-se sempre à escolhida.

§ 2º A cosseguradora líder substitui as demais na regulação do sinistro e, de forma ativa e passiva, nas arbitragens e processos judiciais.

§ 3º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, essa deverá, no prazo da resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.

§ 4º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.

§ 5º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

§ 6º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro, resolvendo-se em perdas e danos entre elas.

Art. 38. Os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do cosseguro, suas participantes e as cotas assumidas individualmente.

Art. 39. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

§ 1º Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras sobre a existência dos contratos com as demais.

§ 2º Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado quando a soma das importâncias seguradas nos seguros cumulativos de dano superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

§ 3º A redução proporcional prevista no § 2º não levará em conta os contratos celebrados com as seguradoras que se encontrarem insolventes.

CAPÍTULO VII DOS INTERVENIENTES NO CONTRATO

Art. 40. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e boa-fé e prestar informações completas e verídicas

sobre todas as questões envolvendo a formação e execução do contrato.

Art. 41. Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam-na para todos os fins, quanto a seus atos e omissões.

Art. 42. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 43. Pelo exercício de sua atividade o corretor de seguro fará jus à comissão de corretagem.

§ 1º O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora.

§ 2º A renovação ou prorrogação do seguro, quando não automática ou envolvendo alteração de conteúdo de cobertura ou financeiro mais favorável para os segurados e beneficiários, pode ser intermediada por outro corretor de seguro, da livre escolha do segurado ou estipulante.

CAPÍTULO VIII DA FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 44. A proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora.

Art. 45. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro, assim entendido qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova, mantido à disposição dos

interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

§ 1º A seguradora não poderá invocar omissões em sua proposta depois da formação do contrato.

§ 2º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.

Art. 46. A proposta feita pelo segurado não exige forma escrita.

Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 47. O proponente é obrigado a fornecer as informações necessárias para a aceitação do contrato e fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionamento que lhe submeta a seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso do dever de informar importará perda da garantia.

§ 2º A garantia, quando culposo o descumprimento, será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações, salvo se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível ou tais fatos corresponderem a tipo de risco que não seja subscrito pela seguradora, hipótese em que será resolvido o contrato.

Art. 48. As partes e os terceiros intervenientes no contrato devem informar tudo que souberem de relevante, bem

como aquilo que deveriam saber, a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

Art. 49. A seguradora deverá alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas para a aceitação e formação do contrato e esclarecer nos seus impressos e questionários as consequências do descumprimento desse dever.

Art. 50. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for daqueles que exigem informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que comprovada, implicará a resolução do contrato, sem prejuízo da dívida do prêmio.

§ 1º A sanção de resolução do contrato será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

§ 2º O segurado poderá afastar a aplicação dessa sanção consignando a diferença de prêmio e provando a sua boa-fé.

Art. 51. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em Língua Portuguesa e inscrito em suporte duradouro, por qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova.

§ 1º As regras sobre perda de direitos, exclusão de interesses e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara, compreensível e colocadas em destaque, sob pena de nulidade.

§ 2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir-se a regras de uso internacional.

Art. 52. Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de quinze dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita.

§ 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.

§ 2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita reger-se-á, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos depositados pela seguradora no órgão fiscalizador de seguros para o ramo e modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, quando mencionado na proposta o número do processo administrativo, o clausulado a ele correspondente vigente na época da contratação do seguro, ou o mais favorável ao segurado, caso haja diversos clausulados depositados e não exista menção específica a um deles na proposta.

§ 3º A seguradora poderá, no prazo de quinze dias do recebimento da proposta, solicitar esclarecimentos ou produção de exames periciais, e o prazo para a recusa terá novo início a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

§ 4º Durante o prazo fixado no *caput* deste artigo, a seguradora poderá garantir provisoriamente o interesse, sem obrigar-se à aceitação definitiva do negócio.

§ 5º Os critérios comerciais e técnicos de subscrição ou aceitação de riscos devem promover a solidariedade e o

desenvolvimento econômico e social, sendo vedadas políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial.

§ 6º Solicitadas as informações pelo proponente, a seguradora terá igual prazo para informar os motivos da recusa, desde que não importem prejuízos para terceiros.

§ 7º Se a seguradora não informar os motivos da recusa na forma do § 6º deste artigo, a proposta será considerada aceita.

Art. 53. O contrato presume-se celebrado para vigor pelo prazo de um ano, salvo quando outro prazo decorrer da sua natureza, do interesse, do risco ou da vontade das partes.

Art. 54. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até trinta dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

§ 1º Se a seguradora for omissa, o contrato será automaticamente renovado.

§ 2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente não efetuando o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.

§ 3º O seguro destinado a garantir interesses que recaírem sobre empreendimentos, como os de engenharia, cuja garantia não possa ser interrompida, será prorrogado até sua conclusão, ressalvado o direito da seguradora à diferença de prêmio relativo ao aumento do tempo do contrato.

CAPÍTULO IX
DA PROVA DO CONTRATO

Art. 55. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 56. A sociedade seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de vinte dias contados da aceitação, documento probatório do contrato, de que constarão os seguintes elementos:

I - a denominação, a qualificação completa e o número de registro da seguradora única no órgão fiscalizador competente;

II - o número de registro no órgão fiscalizador competente do procedimento administrativo em que se encontram o modelo do contrato e as notas técnicas e atuariais correspondentes;

III - o nome do segurado e, sendo distinto, o do beneficiário se nomeado;

IV - o nome do estipulante;

V - o dia e o horário precisos do início e fim de vigência ou, se for o caso, o modo preciso para sua determinação;

VI - o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária, ou da regra por meio da qual se possa precisar aquele valor;

VII - os interesses e os riscos garantidos;

VIII - os locais de risco compreendidos pela garantia;

IX - os riscos excluídos e os interesses vinculados ao mesmo bem não compreendidos pela garantia, ou em relação aos quais a garantia seja de valor inferior ou submetida a condições ou a termos específicos;

X - o nome, a qualificação e o domicílio de todos os intermediários do negócio, com a identificação, em existindo, daquele que receberá e transmitirá as comunicações entre os contratantes;

XI - em caso de cosseguro, a denominação, a qualificação completa, o número de registro no órgão fiscalizador competente e a cota de garantia de cada cosseguradora, bem como a identificação da seguradora líder, de forma especialmente precisa e destacada; e

XII - o valor, o parcelamento e a estrutura do prêmio.

§ 1º A quantia segurada será expressa em moeda nacional, observadas as exceções legais.

§ 2º A apólice conterá glossário dos termos técnicos nela empregados.

Art. 57. Os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários para a prova de sua exigibilidade.

CAPÍTULO X
DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Art. 58. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equívocos, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

Art. 59. O contrato de seguro não pode ser interpretado ou executado em prejuízo da coletividade de segurados, ainda que em benefício de um ou mais segurados ou beneficiários, nem promover o enriquecimento injustificado de qualquer das partes ou de terceiros.

Art. 60. As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais e estas sobre as gerais.

Art. 61. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem restrição ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, cabendo à seguradora a prova do seu suporte fático.

Art. 62. O contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo a boa-fé.

Art. 63. A resolução de litígios por meios alternativos não será pactuada por adesão a cláusulas e condições predispostas, exigindo instrumento assinado pelas partes, e será feita no Brasil, submetida ao procedimento e às regras do direito brasileiro.

Parágrafo único. O responsável pela resolução de litígios é obrigado a divulgar, em repositório de fácil acesso

a qualquer interessado, os resumos dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares.

CAPÍTULO XI DO RESSEGURO

Art. 64. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.

Parágrafo único. O contrato de resseguro é funcional para o exercício da atividade da seguradora e será formado segundo o mesmo regime de aceitação tácita aplicável ao contrato de seguro, no prazo de dez dias, contado da recepção da proposta pela resseguradora.

Art. 65. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do § 2º do art. 66, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado.

Parágrafo único. É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado quando a seguradora se encontrar insolvente.

Art. 66. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da contestação, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa, salvo disposição contratual em contrário.

§ 1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§ 2º A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

Art. 67. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora para o fim de provê-la financeiramente para cumprir o contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado.

Art. 68. O resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.

Art. 69. Salvo o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta perante quaisquer outros créditos em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

CAPÍTULO XII DO SINISTRO

Art. 70. Ao conhecer o sinistro ou iminência de seu acontecimento, o segurado é obrigado a:

I - tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II - avisar prontamente a seguradora por qualquer meio idôneo; e

III - prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que for questionado a respeito pela seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso dos deveres previstos neste artigo implica a perda da garantia.

§ 2º O descumprimento culposo dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão.

§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo no caso das obrigações previstas nos incisos II e III do *caput* quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

§ 4º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.

§ 5º As providências previstas no inciso I do *caput* deste artigo não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável.

Art. 71. A provocação dolosa de sinistro determina a resolução do contrato, sem direito ao capital segurado ou indenização e sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.

§ 1º Aplica-se a mesma sanção quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la, ou quando comunicar dolosamente sinistro não ocorrido.

§ 2º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou seus herdeiros, quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.

§ 3º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

§ 4º O dolo e a fraude podem ser provados por todos os meios em direito admitidos, inclusive por indícios.

Art. 72. Nos seguros de dano, as despesas com as medidas de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo existirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada.

§ 2º A obrigação da seguradora existirá ainda que as medidas tenham sido ineficazes.

§ 3º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 4º A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, nem de

quantias que excedam o limite máximo pelo qual seria responsável, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 5º A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite previsto no § 4º.

Art. 73. A seguradora responde, nos termos da lei e do contrato, pelos efeitos do sinistro ocorrido ou cuja ocorrência tiver início na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta.

Art. 74. A seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato, quando decorrentes da ocorrência de sinistro anterior, salvo disposição em contrário.

Art. 75. Salvo disposição em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais não importa redução do valor da garantia.

Art. 76. Apresentados pelo interessado os elementos que demonstrem a existência de lesão ao interesse garantido, cabe à seguradora provar a não existência da lesão ou não ser ela, no todo ou em parte, consequência dos riscos predeterminados no contrato.

CAPÍTULO XIII DA REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 77. A reclamação de pagamento por sinistro feita pelo segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação

que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato avisado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

Art. 78. Cabem exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.

Art. 79. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas, sempre que possível, com simultaneidade.

§ 1º Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais devidas ao segurado ou beneficiário, a seguradora deve adequar suas provisões e efetuar, em no máximo trinta dias, adiantamentos por conta do pagamento final ao segurado ou beneficiário.

§ 2º A seguradora informará a autoridade fiscalizadora, até o décimo dia útil seguinte, a respeito das provisões e reservas que constituir para a garantia do sinistro.

Art. 80. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento dessa obrigação acarretará a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

Art. 81. O regulador e o liquidante de sinistro atuam por conta da seguradora.

Parágrafo único. É vedada a fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, dos inspetores e dos

demais auxiliares com base na economia proporcionada à seguradora.

Art. 82. Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro:

I - exercer suas atividades com probidade e celeridade;

II - informar aos interessados todo o conteúdo de suas apurações, quando solicitado;

III - empregar peritos especializados, sempre que necessário.

Art. 83. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

Art. 84. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes.

Art. 85. É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a esse relacionados.

§ 1º O descumprimento culposo implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a apuração e liquidação do sinistro.

§ 2º O descumprimento doloso exonera a seguradora.

Art. 86. Negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado, ou ao beneficiário, os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro que fundamentem a decisão.

Parágrafo único. A seguradora não está obrigada a entregar os documentos e demais elementos probatórios que forem

considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar dano a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral proferida em processo no qual esteja garantido o sigilo.

Art. 87. Correm por conta da seguradora todas as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para aviso da ocorrência, prova da identificação e legitimidade do segurado ou beneficiários, e de outros documentos ordinariamente em poder destes.

Art. 88. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa reconhecimento de qualquer obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.

Art. 89. A seguradora terá o prazo máximo de trinta dias para recusar a cobertura, sob pena de decair do direito, contado o prazo da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhada de todos os elementos de que dispuser a respeito do fato reclamado, incluídos os documentos previstos no contrato necessários para a decisão.

Art. 90. A seguradora terá o prazo máximo de noventa dias, contado da apresentação da reclamação pelo interessado, para executar os procedimentos de regulação e liquidação de sinistro.

§ 1º Será de no máximo trinta dias o prazo para a regulação e liquidação dos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores, seguros sobre a vida e a integridade física, e em todos os demais seguros cuja quantia segurada não

exceda o correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente.

§ 2º Quando a regulação e a liquidação dependerem de fato superveniente, o prazo somente terá início após a ciência pela seguradora de sua ocorrência.

§ 3º Caso a seguradora, antes de vencido o prazo fixado no *caput*, apresente solicitação de elementos ou informações necessários para decidir sobre a cobertura ou sobre o valor do capital ou da indenização a ser paga, o prazo será suspenso até que o interessado apresente as informações, documentos e demais elementos expressamente solicitados pela seguradora.

§ 4º A recusa da cobertura ou do pagamento da indenização ou capital reclamado deve ser expressa e motivada, não podendo a seguradora inovar o fundamento posteriormente, salvo quando depois da recusa vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Art. 91. Os pagamentos devidos pela seguradora devem ser efetuados em dinheiro, salvo previsão de reposição em espécie.

Parágrafo único. O prazo para a reposição deverá ser expressamente pactuado em contrato.

Art. 92. A mora da seguradora fará incidir multa de 3% (três por cento) sobre o montante devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos.

TÍTULO II
DOS SEGUROS DE DANOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Os valores da garantia e da indenização não poderão superar o valor do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 94. Ainda que o valor do interesse seja superior ao da garantia, a indenização não poderá excedê-lo.

Art. 95. Na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será objeto de rateio em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário.

§ 1º Quando expressamente pactuado o rateio, a seguradora exemplificará na apólice a fórmula para cálculo da indenização.

§ 2º A aplicação do rateio em razão de infrasseguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na apólice o regime de ajustamento final de prêmio, e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.

Art. 96. É lícito contratar o seguro a valor de novo.

§ 1º É lícito convencionar a reposição ou reconstrução paulatina com pagamentos correspondentes, salvo quando esse regime impedir a reposição ou reconstrução.

§ 2º Nos seguros de que trata este artigo, não são admitidas cláusulas de rateio.

Art. 97. Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no

momento da contratação do seguro, nem os seus efeitos exclusivos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, se houver cobertura para o vício, a garantia compreende tanto os danos ao bem no qual manifestado o vício como aqueles dele decorrentes.

§ 2º A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

Art. 98. A seguradora sub-roga-se ao segurado pelas indenizações pagas nos seguros de dano.

§ 1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.

§ 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.

§ 3º A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou beneficiário contra terceiros.

Art. 99. A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

I - cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou beneficiário;

II - empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

Parágrafo único. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o

exercício do direito excluído pelo *caput* deste artigo contra a seguradora que o garantir.

Art. 100. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

Art. 101. Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se às regras do seguro de dano.

Parágrafo único. Quando no momento do sinistro o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente sujeitar-se-á às regras do seguro de vida, e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi contratado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário, observando-se as disposições do Título III.

CAPÍTULO II DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 102. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento e o dos terceiros prejudicados à indenização.

Parágrafo único. Conforme o tipo de seguro contratado, o risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

Art. 103. Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado.

§ 1º O litisconsórcio será dispensado quando o segurado não tiver domicílio no Brasil.

§ 2º Serão garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade, mediante a fixação de valor específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.

§ 3º O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo-lhe:

I - informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura;

II - fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;

III - comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; e

IV - abster-se de agir em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora.

§ 4º Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado, nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.

§ 5º A garantia está sujeita aos mesmos acessórios incidentes sobre a dívida do responsável.

§ 6º Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais.

§ 7º O segurado deve empreender todos os esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.

Art. 104. A seguradora, salvo disposição legal em contrário, pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato que tiver para com o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro.

Art. 105. A seguradora poderá opor aos terceiros prejudicados todas as defesas que possuir contra eles, fundadas ou não no contrato.

Art. 106. O segurado, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a comunicar a seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda e fornecer os elementos necessários sobre o processo.

Parágrafo único. O segurado poderá chamar a seguradora a integrar o processo, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

Art. 107. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

§ 1º A cessão não ocorrerá quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do

prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 2º Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a parte favorecida.

§ 3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam ao novo titular do interesse.

Art. 108. A cessão do interesse segurado deixará de ser eficaz quando não for comunicada à seguradora nos trinta dias posteriores à transferência.

§ 1º A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para o fim de evitar que a seguradora efetue o pagamento válido ao credor putativo.

§ 2º Se não ocorrer sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze dias, contados da comunicação, recusar o contrato com o cessionário, com redução proporcional do prêmio e devolução da diferença ao contratante original, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 3º A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após quinze dias contados do recebimento da notificação.

§ 4º Se não houver cessão do contrato, nem substituição do interesse decorrente de sub-rogação real, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

Art. 109. A cessão dos seguros obrigatórios ocorre de pleno direito com a transferência do interesse.

TÍTULO III
DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 110. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou diversas seguradoras.

§ 1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.

§ 2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.

Art. 111. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física.

Art. 112. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física, por ato entre vivos ou declaração de última vontade.

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

Art. 113. Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática, por metade, ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

§ 1º Considera-se inexistente a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou ocorrer comoriência.

§ 2º Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

§ 3º Se não houver beneficiários indicados ou legais, o valor do seguro será pago àqueles que provarem que a morte do segurado lhes privou de meios de subsistência.

§ 4º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de revogação da doação, observados os arts. 555, 556 e 557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 114. O capital segurado recebido em razão de morte não é considerado herança para qualquer efeito.

§ 1º Para os fins deste artigo, equipara-se ao seguro de vida a garantia de risco de morte contratada nos planos de previdência privada.

§ 2º Com o objetivo de preservar a legítima, a equiparação prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos planos de previdência privada cujo capital seja constituído sob o regime de acumulação de contribuições.

Art. 115. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática, ressalvadas as atribuições feitas em favor do segurado ou beneficiários a título de empréstimo técnico ou resgate.

Art. 116. Nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença, é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro.

§ 1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de contrato existente, ainda que seja outra a seguradora.

§ 2º O prazo de carência não pode ser pactuado de forma a tornar inócua a garantia e em nenhum caso pode exceder à metade da vigência do contrato.

§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, ou a reserva matemática, se houver.

§ 4º Convencionada a carência, a seguradora não poderá negar o pagamento do capital sob a alegação de pré-existência de estado patológico.

Art. 117. É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal corresponda a estados patológicos pré-existentes ao início da relação contratual.

Parágrafo único. A exclusão só poderá ser alegada quando não convencionado prazo de carência e desde que o segurado, questionado claramente, omite voluntariamente a informação da preexistência.

Art. 118. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o suicídio do segurado, voluntário ou não, ocorrer antes de findo um ano de vigência do primeiro contrato.

§ 1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida se ocorrer o suicídio no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.

§ 3º O suicídio cometido em virtude de grave ameaça à existência do segurado ou de legítima defesa de terceiro não está compreendido no prazo de carência.

§ 4º Não será devido o pagamento do capital segurado quando o seguro for contratado dolosamente como ato preparatório de suicídio planejado, ainda que já decorrido o período de carência.

§ 5º É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio de qualquer espécie.

§ 6º Ocorrendo o suicídio no prazo de carência, é assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição.

Art. 119. A seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.

Art. 120. Os capitais pagos em razão de morte ou perda da integridade física não implicam sub-rogação e são impenhoráveis, salvo quando e à medida que o seguro caracterizar-se como de dano.

Art. 121. Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a mudança dos termos do contrato em vigor que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Parágrafo único. Quando não prevista no contrato anterior, a modificação do conteúdo dos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, em caso de renovação, dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Art. 122. Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade, a recusa de renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física que tenham sido renovados sucessiva e automaticamente por mais de dez anos deverá ser precedida de comunicação ao segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia similar e preços atuarialmente repactuados, em função da realidade e equilíbrio da carteira, com antecedência mínima de noventa dias, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes.

TÍTULO IV DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Art. 123. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valores mínimos que permitam o cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. É nulo, nos seguros obrigatórios, o negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia total ou parcial da indenização ou do capital segurado para os casos de morte ou invalidez.

TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 124. Prescrevem:

I - em um ano, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador:

a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;

b) a pretensão do corretor de seguro para a cobrança de suas comissões;

c) as pretensões das cosseguradoras, entre si;

d) as pretensões existentes entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias;

e) a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor, após a recepção da recusa expressa e motivada da seguradora;

II - em três anos a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias, a contar da ciência do fato gerador da pretensão.

Parágrafo único. No seguro de responsabilidade civil, o prazo terá início quando o segurado for citado ou notificado isoladamente para responder ao pedido condenatório formulado pelo terceiro prejudicado.

Art. 125. Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. É absoluta a competência da justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no País.

Art. 127. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre essas, em que sejam discutidos negócios sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

Art. 128. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 129. Ficam revogados o inciso II do § 1º do art. 206 e os arts. 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 3º

- artigo 170

- artigo 219

- Lei Complementar nº 126, de 15 de Janeiro de 2007 - Lei do Resseguro - 126/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007;126>

- parágrafo 1º do artigo 14

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- inciso II do parágrafo 1º do artigo 206

- artigo 555

- artigo 556

- artigo 557

- artigo 757

- artigo 802

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2016, do Senador Dário Berger e outros, que *altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta.*



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2016, primeiro signatário o Senador Dário Berger, que *altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta.*

A PEC nº 58, de 2016, é composta por dois artigos.

O **art. 1º** propõe a alteração do § 9º do art. 37 da Constituição Federal (CF), para prever a aplicação do disposto no inciso XI do art. 37 às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O **art. 2º** veicula a vigência imediata da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada a proposição sob análise.

Extraímos da justificção da PEC nº 58, de 2016, o seguinte trecho que lastreia a posição dos autores:

Temos para nós que os tempos que correm são de extrema escassez dessas verbas públicas, a impor o uso de todos os instrumentos possíveis para o seu resguardo.

Não é aceitável, assim, que as empresas públicas e sociedades de economia mista, que recebem fatias dessas verbas, tenham a sua política remuneratória inteiramente desatrelada tanto da realidade de mercado quanto da que impera em todos os níveis do Poder Público, mormente se considerarmos que muitas delas, no âmbito federal, operam em áreas total ou parcialmente monopolizadas.

Não foram apresentadas emendas à PEC.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 58, de 2016, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstem o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 58, de 2016, não constou de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa, nos precisos termos do art. 60, § 5º, da CF.

A análise de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição passa pela aferição da observância das cláusulas imodificáveis de nossa Constituição, elencadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Passamos, objetivamente, ao ponto que nos parece central neste debate constitucional.

A PEC nº 58, de 2016, objetiva enfrentar o tema dos limites remuneratórios dos agentes públicos, eis que busca ampliar o espectro de abrangência do chamado “teto constitucional”, previsto no inciso XI do art. 37 da CF, para alcançar todas as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, mediante alteração do § 9º do mesmo artigo, para suprimir cláusula restritiva, existente na parte final do dispositivo, que apenas admite a incidência do teto quando as referidas estatais recebem recursos do ente federado correspondente (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Seus autores alegam que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendia ser possível submeter, no âmbito do texto constitucional original — antes do acréscimo do § 9º ao art. 37 da CF pela Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998 —, todas as estatais, e não apenas as chamadas dependentes, a um regime de limitação das remunerações.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Esse entendimento dos autores, que consta da justificaco, teria sido extraído do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n 647.430 pelo STF.

Registramos, inicialmente, entendimento diverso quanto ao posicionamento do STF no julgamento desse Agravo Regimental. Em nossa interpretao, a leitura da ementa e da íntegra do acórdão mencionado nos permite compreender que o STF admitia a imposio de limites remuneratrios apenas às estatais dependentes, que recebiam recursos públicos para pagamento de pessoal e custeio, antes da Emenda Constitucional (EC) n 19, de 1998, que fez inserir o § 9 ao art. 37 da CF.

Em outras palavras, na inexistência de norma expressa no texto constitucional, o STF já se posicionava pela imposio de limites remuneratrios **apenas às estatais dependentes**. A EC n 19, de 1998, apenas transformou em norma constitucional o que era entendimento jurisprudencial.

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho do voto vitorioso do Relator, Ministro Dias Toffoli:

Conforme exposto na deciso agravada, **a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a limitao remuneratria estabelecida pelo art. 37, inciso XI, da Constituio Federal aplica-se também aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, mesmo antes da entrada em vigor da EC n 19/98. (...)**. Anote-se, ainda, que, no debate travado durante esse julgamento, os eminentes Ministros Rosa Weber e Luiz Fux consignaram que **a CEDAE receberia recursos públicos, o que reforçaria o entendimento de que seria aplicável a seus empregados o teto remuneratrio previsto no inciso XI do art. 37 da Constituio Federal.** (grifamos)



SF/19897.22843-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Dito isso, entendemos oportuno trazer ao debate a seguinte consideração: não parece ser razoável impor às sociedades de economia mista, empresas públicas e suas subsidiárias não dependentes o mesmo limite remuneratório imposto aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, pelo simples fato de que as estatais não dependentes — pessoas jurídicas de direito privado — não recebem recursos dos respectivos tesouros (federal, estadual, distrital ou municipal) para o pagamento de pessoal ou custeio. Os recursos utilizados são gerados por essas entidades de forma autônoma.

Além do princípio isonômico genérico, previsto no *caput* de seu art. 5º, a Constituição estabelece, em seu art. 173, que nos casos excepcionais em que se admita a atuação direta do Estado na atividade econômica, ela se fará em situação de igualdade com as demais pessoas jurídicas de direito privado:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

.....

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

.....

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

.....



SF/19897.22843-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Assim, pelo que estabelecem o inciso II do § 1º e o § 2º do art. 173 da CF, as remunerações dos empregados e dirigentes das estatais e de suas subsidiárias não dependentes deverão obedecer à legislação de regência do setor privado. São seus órgãos de direção e colegiados que definirão, com a participação dos acionistas, a remuneração da força de trabalho.

Não nos parece adequado alterar pontualmente a redação do § 9º do art. 37 da CF sem considerar essa perspectiva.

Mas não se trata, apenas, de uma questão constitucional formal, mas, sim, material, visto que estamos analisando a natureza das estatais que atuam no mercado explorando a atividade econômica e seu regime de competição com as demais empresas privadas. As estatais não podem gozar de benefícios, todavia, não podem ser submetidas a limitações que, ao fim e ao cabo, resultariam por mitigar a isonomia necessária a competidores em um regime capitalista.

Dessa forma, ainda que a alteração pontual do § 9º do art. 37 da CF proposta pela PEC alcançasse também o art. 173 da CF, a inconstitucionalidade persistiria.

Lembramos que o STF já impôs algumas restrições às estatais, como a necessidade de realização de processos seletivos públicos para contratação de seus empregados e a submissão aos princípios licitatórios aplicados à administração pública, quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Essas decisões parecem ter tensionado, em seu limite máximo, as condições de competição entre estatais e empresas privadas.



SF/19897.22843-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Parece-nos que a imposição de restrição à remuneração dos empregados das estatais não dependentes e de suas subsidiárias, com base no mesmo limite imposto à administração direta, autárquica, fundacional e às estatais dependentes é um passo largo demais que pode comprometer: o princípio isonômico genérico, inscrito no *caput* do art. 5º, e o específico, estatuído no art. 173 da CF; o princípio da razoabilidade, dimensão substantiva do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da CF; e, ainda, o princípio da livre concorrência, que deve reger a atividade econômica, como estabelece o inciso IV do art. 170 da CF.

Com base nessas considerações de ordem jurídico-constitucional, entendemos que a PEC nº 58, de 2016, viola os citados princípios, circunstância que, a nosso sentir, impede a tramitação da proposição, com base no que estabelece o art. 60, § 4º, inciso IV, da CF.

No mérito, entretanto, há que se louvar a proposta, pois intenciona tornar mais razoável o manejo de recursos públicos em uma conjuntura de crise econômica e de escassez geral de recursos.

Todas as áreas de atuação do Estado têm sofrido com a crise econômica dos últimos anos. O abalo da hígidez fiscal gera, por consequência, severas restrições à prestação de serviços públicos essenciais com evidentes prejuízos à população.

Nesse sentido, a despeito dos problemas de admissibilidade identificados, entendemos ser possível absorver a essência da inovação contida na PEC para estabelecer ao menos uma espécie de limite remuneratório aos membros dos conselhos administrativos e fiscais de todas as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.



SF/19897.22843-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Explicamos.

Muitos dos ocupantes dos cargos de conselheiros administrativos e fiscais são servidores efetivos ou exercem cargos em comissão da administração pública, situação prevista na legislação da União e dos entes federados subnacionais. Trata-se, então, de prever, expressamente no texto constitucional, que a soma da remuneração ou subsídio pelo exercício do cargo efetivo ou em comissão com a remuneração pelo exercício do cargo de conselheiro administrativo ou fiscal das estatais submeta-se ao teto previsto no inciso XI do art. 37 da CF.

Com a proposta — que apresentaremos sob a forma de substitutivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 356 do RISF — pretendemos impedir que a percepção dos popularmente chamados “jetons” seja artifício utilizado para burlar a regra do teto remuneratório.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2016, e, no mérito, votamos por sua aprovação, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2016

Acrescenta § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer que a soma da remuneração ou subsídio pelo exercício de cargo efetivo ou em comissão da administração pública direta com a remuneração pelo exercício do cargo de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

conselheiro administrativo ou fiscal das estatais
submete-se ao teto previsto no inciso XI do *caput*.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 37.

.....

§ 13. A soma da remuneração ou subsídio pelo exercício de cargo efetivo ou cargo em comissão da administração pública direta com a remuneração pelo exercício de cargo de conselheiro administrativo ou fiscal das empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral submete-se ao limite remuneratório de que trata o inciso XI do *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19897.22843-56



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2016

Altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta.

AUTORIA: Senador Dário Berger (1º signatário), Senador Alvaro Dias, Senadora Ângela Portela, Senador Ataídes Oliveira, Senador Cristovam Buarque, Senador Dalirio Beber, Senador Deca, Senador Edison Lobão, Senador Elmano Férrer, Senador Fernando Bezerra Coelho, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senadora Gleisi Hoffmann, Senador José Agripino, Senador José Medeiros, Senador Lasier Martins, Senadora Lídice da Mata, Senadora Lúcia Vânia, Senador Magno Malta, Senador Paulo Bauer, Senador Randolfe Rodrigues, Senadora Regina Sousa, Senador Ricardo Ferraço, Senador Romário, Senador Sérgio Petecão, Senador Telmário Mota, Senador Valdir Raupp, Senador Virginio de Carvalho, Senador Waldemir Moka

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DÁRIO BERGER



SF/16953.17484-40

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2016**

Altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 9º do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 37.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novo o registro de que a participação de dinheiro público na atividade de empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias tem permitido a prática de políticas salariais incondizentes não só com a realidade estatal como também com a da atividade privada.

Os tempos presentes são pródigos em revelar os efeitos, sobre os Erários em todos os níveis da federação, da cataclísmica rapinagem que consumiu os recursos públicos. Seria ocioso, aqui, repetir o que é de domínio público.

Temos para nós que os tempos que correm são de extrema escassez dessas verbas públicas, a impor o uso de todos os instrumentos possíveis para o seu resguardo.

Não é aceitável, assim, que as empresas públicas e sociedades de economia mista, que recebem fatias dessas verbas, tenham a sua política remuneratória inteiramente desatrelada tanto da realidade de mercado quando da que impera em todos os níveis do Poder Público, mormente se considerarmos que muitas delas, no âmbito federal, operam em áreas total ou parcialmente monopolizadas.

A cultura da inesgotabilidade dos recursos públicos empurrou a gestão administrativa dessas entidades aos limites da irresponsabilidade remuneratória, permitindo a captura da estrutura por poderosas corporações de empregados, transformando os meios em fins, em inaceitável inversão de valores e finalidades.

Cumprе enfatizar, por oportuno, que a Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, já impunha a sujeição do pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto constitucional de remuneração do funcionalismo público, como expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo nº 647.430, de 27.11.2012, e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 572.143, de 1º de fevereiro de 2011. O que se pretende aqui, então, é retomar essa disciplina.



A proposição que estamos apresentando pretende dar um paradeiro a esse estado de coisas, sujeitando tais entidades aos limites remuneratórios impostos constitucionalmente aos servidores públicos.

Sobre essas razões, damos esta proposta de Emenda à Constituição à discussão, aprimoramento e aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2016
(De autoria do senador Dário Berger e outros)

Altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública Direta.



01 Assinatura: _____ Nome: _____

02 Assinatura: _____ Nome: _____

03 Assinatura: _____ Nome: _____

04 Assinatura: _____ Nome: _____

05 Assinatura: _____ Nome: _____

06 Assinatura: _____ Nome: _____

07 Assinatura: _____ Nome: _____

08 Assinatura: _____ Nome: _____

09 Assinatura: _____ Nome: _____

10 Assinatura: _____ Nome: _____

11 Assinatura: _____ Nome: _____

12 Assinatura: _____ Nome: _____

13 Assinatura: _____ Nome: _____

14 Assinatura: _____ Nome: _____

15 Assinatura: _____ Nome: _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2015
(De autoria do senador Dário Berger e outros)

Altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública Direta.



16 Assinatura: _____ Nome: _____

17 Assinatura: _____ Nome: _____

18 Assinatura: _____ Nome: _____

19 Assinatura: _____ Nome: _____

20 Assinatura: _____ Nome: _____

21 Assinatura: _____ Nome: _____

22 Assinatura: _____ Nome: _____

23 Assinatura: _____ Nome: _____

24 Assinatura: _____ Nome: _____

25 Assinatura: _____ Nome: _____

26 Assinatura: _____ Nome: _____

27 Assinatura: _____ Nome: _____

28 Assinatura: _____ Nome: _____

29 Assinatura: _____ Nome: _____

30 Assinatura: _____ Nome: _____

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 9º do artigo 37

- parágrafo 3º do artigo 60

- Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - Reforma Administrativa (1998) - 19/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;19>

16



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, da CPI do Futebol - 2015 (SF), que altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 456, de 2016, de iniciativa da CPI do Futebol - 2015 (SF), dá nova redação ao inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

O texto em vigor prescreve que essa obrigação recai sobre “as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares”.

A inovação legislativa reside, portanto, (i) na inclusão expressa das **competições esportivas**; (ii) dos **serviços** relativos a feiras, exposições e eventos similares; e (iii) na ampliação relacionada aos **direitos de atletas e ou artistas**, que, nos termos do texto em vigo restringem-se aos **direitos de transferência**.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Lei nº 9.613, de 1998, é o normativo que combate o branqueamento de capitais, ou “*lavagem de dinheiro*”.

Para combater eficazmente o branqueamento de capitais, é imprescindível a adoção de um rígido sistema de controle, por meio da imposição legal de informar a ocorrência de atividades e negócios costumeiramente utilizados nessa modalidade delitiva.

Não por outra razão, a Lei estabelece o rol das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, que deverão prestar informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Esse rol é bastante amplo, conforme se vê da redação do art. 9º da Lei.



SF/19442.98515-72



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Desta feita, o PLS nº 456, de 2016, de iniciativa da CPI do Futebol - 2015 (SF), dá nova redação ao inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para ampliar o mecanismos de controle, que passam a compreender os *serviços* relativos a feiras, exposições, *competições esportivas* e eventos similares, além de alcançar os *direitos de atletas e ou artistas*, não se restringindo apenas aos *direitos de transferência*, como estabelecido no texto vigente.

Não observamos, no PLS, vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

No mérito, consideramos que o projeto é conveniente e oportuno, por reforçar o mecanismo de controle e de identificação de branqueamento de capitais, dificultando a fruição do produto da atividade criminosa, especialmente a desenvolvida pelas organizações criminosas.

Com relação à técnica legislativa, observamos que o PLS alude a inciso XV do art. 9º, quando na verdade esse inciso integra o parágrafo único desse artigo. Além desse reparo, consideramos que a redação do mencionado inciso XV, na forma do PLS, pode ser aprimorada, o que fazemos por meio da emenda que apresentamos a seguir.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, com a seguinte emenda de redação:



SF/19442.98515-72



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA – CCJ
(de redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso XV do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 9º**

.....

Parágrafo único.

.....

XV - as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19442.98515-72



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 456, DE 2016

(de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol 2015)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 9º**.....

XV – a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CPIDFDQ, 23/11/2016 às 09h - 25ª, Reunião
 CPI do Futebol - 2015

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
GLADSON CAMELI	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA
ZEZE PERRELLA	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	

Maioria (PMDB)		
TITULARES		SUPLENTES
JOÃO ALBERTO SOUZA	PRESENTE	1. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
OMAR AZIZ	PRESENTE	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
PAULO BAUER	PRESENTE	1. VAGO
DAVI ALCOLUMBRE		

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTES
FERNANDO COLLOR		1. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE

17

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 75, de 2019, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de feminicídio.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, a Proposta de Emenda à Constituição nº 75, de 2019, cuja primeira Signatária é o Senadora Rose de Freitas.

A proposição em comento pretende tornar imprescritível a prática do crime de feminicídio, previsto no inciso VI, do § 2º, do art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

A justificação da PEC, de forma precisa, argumenta:

Estudo recente da Organização Mundial de Saúde situou o Brasil num desonroso quinto lugar na taxa de feminicídios entre 84 nações pesquisadas. O Mapa da Violência de 2015 aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram apenas por sua condição de ser mulher.

O Congresso Nacional tem feito a sua parte. Em 2006 aprovou a Lei Maria da Penha e em 2015 a Lei do Feminicídio.

Pensamos que é possível avançar mais. Propomos que a prática dos feminicídios seja considerada imprescritível juntando-se ao seletor constitucional das mais graves formas de violência reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não existem vícios de constitucionalidade bem como não se identificam óbices relativos à juridicidade e regimentalidade.

O constituinte determinou que o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado fossem imprescritíveis, mas, em momento algum, asseverou que a imprescritibilidade não pudesse ser alargada pela Lei.

Em razão de uma proporcionalidade de valores e princípios, cremos que apenas crimes muito graves – como os já previstos na CF – podem ser elevados ao *status* de imprescritíveis, isto é, a nunca serem fulminados pela extinção do direito de punir. Esse nos parece ser o caso do feminicídio, triste realidade presente em nossa sociedade.

Levantamento feito pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP e da Pesquisa Violência Doméstica contra a Mulher, realizada pelo DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, confirmaram que os registros de feminicídio cresceram em um ano.

Portanto, precisamos comunicar aos agressores que a violência contra as mulheres não é admissível e será severamente punida pela ação estatal. Tornar o feminicídio imprescritível é um dos caminhos possíveis para a dissuasão que pretendemos.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 75, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19261.26700-10



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 75, DE 2019

Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de feminicídio.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES) (1ª signatária), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PODE/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 75 DE
2019

A Comissão de
Constituição, Justiça
e Cidadania

Em 15/05/19

Plínio Valério

Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de feminicídio.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

XLII – a prática do racismo e a do feminicídio constituem crimes inafiançáveis e imprescritíveis, sujeitos à pena de reclusão, nos termos da lei;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudo recente da Organização Mundial de Saúde situou o Brasil num desonroso quinto lugar na taxa de feminicídios entre 84 nações pesquisadas. O Mapa da Violência de 2015 aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram apenas por sua condição de ser mulher.

Recebido em 15/05/2019

Hora: 15:18

(Handwritten signatures)



O Congresso Nacional tem feito a sua parte. Em 2006 aprovou a Lei Maria da Penha e em 2015 a Lei do Feminicídio.

Pensamos que é possível avançar mais. Propomos que a prática dos feminicídios seja considerada imprescritível juntando-se ao seletor rol constitucional das mais graves formas de violência reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões,


Senadora ROSE DE FREITAS



SF/19037.33711-74

Página: 2/6 07/05/2019 11:34:34

c5412ab35c0c067e1fe4f3b2908ca735bb66fa3a3



PEC Altera o inciso XLII do Art. 5º da
Constituição Federal.

SENADOR (a)	ASSINATURA
Jenivalde Lima	Jenivalde Lima ✓
LUCAS BARRETO	Lucas Barreto ✓
Alvaro Dias	Alvaro Dias ✓
DANIELLA RIBEIRO	Daniella Ribeiro ✓
Renato Faria	Renato Faria ✓
maria do Carmo Alves	Maria do Carmo Alves ✓
Renilda Bulhões	Renilda Bulhões ✓
STYLIANOS VALERIO	Stylianos Valerio ✓
Pablo Fajta	Pablo Fajta ✓
BITO Almeida	BITO Almeida ✓
climara Gomes	Climara Gomes ✓
PLÍNIO VALÉRIO	Plínio Valério ✓
E. Amin	E. Amin ✓
ROBERTO ROCHA	Roberto Rocha ✓
VENEZIANO	Veneziano ✓
Flávio Arns	Flávio Arns ✓
Soraia Thonike	Soraia Thonike ✓
Roberto Carneiro	Roberto Carneiro ✓
Aglaide Brito	Aglaide Brito ✓
IZALCI WERTZ	Izalci Wertz ✓
ELMANO FERRER	Elmano Ferrer ✓
Rodrigo Cunha	Rodrigo Cunha ✓
TELMÁRIO MOTA	Telmário Mota ✓
Márcia Gomes	Márcia Gomes ✓
NEANFFE	Neânffe ✓
MARA GABRILLI	Mara Gabrielli ✓

SF/19037.33711-74

Página: 3/6 07/05/2019 11:34:34

c5412ab35c0c067e1fe4f3b2908ca7355b6fa3a3



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- inciso XLII do artigo 5º
- parágrafo 3º do artigo 60

18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olímpio

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019, do Senador Antonio Anastasia e outros, que *altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.*



SF/19324.99177-46

Relator: Senador MAJOR OLÍMPIO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019, do Senador Antonio Anastasia e outros, que *altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.*

Na justificção, os autores afirmam que:

- a constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no País e requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito;
- a perícia auxilia o Poder Judiciário e traz a verdade dos fatos por meio da prova material;
- a prova pericial, baseada em métodos científicos, requer isenção, sendo desejável afastar o órgão de perícia do órgão investigador;

- há uma lacuna normativa quanto à perícia, pois não há dispositivo constitucional ou legal que regulamente os institutos de criminalística e medicina legal;
- a maioria dos Estados já possui órgão de perícia separado da polícia civil; e
- é necessária a padronização e o fortalecimento da perícia criminal.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre PEC, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno.

A PEC foi proposta por 27 Senadores (art. 60, I, da Constituição).

Não há nenhuma limitação circunstancial – vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio – que impeça a deliberação de emendas à Constituição (art. 60, § 1º, da Constituição).

A proposta não pretende abolir nenhuma cláusula pétrea – forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes; ou direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da Constituição).

A proposição observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

Quanto ao mérito, a PEC é conveniente e oportuna.

O processo penal brasileiro prevê que as perícias criminais serão realizadas, em regra, por servidor público efetivo denominado perito oficial de natureza criminal, mas os peritos sequer existem na Constituição,



que ainda não reconhece as polícias científicas no rol de órgãos de segurança pública do art. 144.

A polícia científica é o futuro da apuração das infrações penais, porque a prova pericial, produzida a partir da análise isenta, imparcial, técnica e científica dos vestígios materiais, é objetiva, concreta e robusta, ao contrário da confissão e da prova testemunhal, que são subjetivas e volúveis.

A PEC, enfim, contribuirá para o desenvolvimento e fortalecimento das investigações criminais e da Justiça.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19324.99177-46



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, DE 2019

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76 , DE
2019**

*de A Comissão
de Constituição,
Justiça e Cidadania
pro.*

Altera a Constituição Federal, para incluir as
polícias científicas no rol dos órgãos de segurança
pública.

Em 15/05/19

[Assinatura]

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 24, 32 e 144 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

.....” (NR)

“Art. 24.

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e polícias científicas.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil, científica, militar e do corpo de bombeiros militar.” (NR)



SF/19077.75316-20

Página: 1/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f

Recebido em 15/5/19
Pra: 1736
Juliana Soares Amorim
Matrícula: 302809 SLSF/SGM

Praça dos Três Poderes - Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Tancredo Neves - Gabinete 51 - CEP 70165-900 - Brasília/DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

“Art. 144.

IV – polícias civis e polícias científicas.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e científicas, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 11. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira da ativa do Estado ou Distrito Federal, incumbem, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal.

§ 12. Leis dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer a organização da polícia científica.” (NR)

Art. 2º Nas unidades da Federação onde já houver estrutura autônoma, dedicada às atividades de perícia oficial de natureza criminal, o Governador encaminhará, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda à Constituição, emenda à constituição Estadual e projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no país. É, também, requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Nesses termos, a proposta de emenda à Constituição (PEC) apresentada atende aos anseios de diversas organizações, nacionais e internacionais, e organiza o modelo das instituições de perícia no Brasil.

Com efeito, a atividade de perícia criminal nasceu na estrutura das polícias judiciárias, sendo, inicialmente, utilizada apenas no corpo da



SF/19077.75316-20

Página: 2/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

investigação criminal. Mas, com a estruturação do sistema Judiciário, a perícia ganhou nova função: o auxílio ao Poder Judiciário. À perícia não cabe apenas condenar, mas sim, trazer a verdade dos fatos por meio da prova material.

Essa assertiva ressalta uma importante característica da prova produzida pelo perito criminal: a isenção. Tal condição, intimamente ligada ao próprio exame pericial, que, necessariamente, baseia-se em métodos científicos, deve ser garantida pelo Estado, afastando a instituição de perícia oficial do condutor das investigações policiais.

Ademais, situação ímpar na legislação brasileira vive a perícia criminal. Há uma lacuna de normatização a respeito dessa função exclusiva do Estado, e as menções sobre o perito criminal, responsável direto pela prova material, encontram-se apenas no Código de Processo Penal e na Lei Federal nº 12.030, de 2009. Não há dispositivo constitucional nem lei federal que regulamente a existência dos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal, suas organizações básicas e seus posicionamentos dentro ou fora da estrutura das polícias judiciárias dos Estados e do Distrito Federal.

As polícias judiciárias têm uma organização rígida, pautada nos princípios da “disciplina e hierarquia”, herdados do regime militar, e procedem a investigações de notável relevância para a segurança pública, mas fundamentadas, sobretudo, em testemunhos e indícios de caráter majoritariamente subjetivo, que contribuirão para a construção de conclusões no âmbito do inquérito policial.

A perícia criminal, por sua vez, deve pautar suas conclusões tão somente na metodologia científica aplicada aos vestígios identificados. Busca, portanto, autonomia técnica e isenção para que o exercício desta função esteja livre de influências da investigação policial e para que os fatos elucidados possam ser apresentados, ainda que diverjam das expectativas criadas no âmbito do inquérito policial.

São diversas as instituições que clamam pela autonomia dos órgãos de perícia criminal no Brasil, como a Anistia Internacional, as Comissões de Direitos Humanos do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas Estaduais, a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e as Organizações não Governamentais de defesa dos Direitos Humanos. Vários outros entes perceberão benefícios advindos da autonomia das perícias, como as Advocacias pública e privada, o Poder Judiciário, o Ministério



SF/19077.75316-20

Página: 3/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Público e as Polícias Militares, uma vez constituída estrutura orgânica unificada de perícias a atender, de forma direta, equidistante e, sobretudo, imparcial, a todos os entes que demandam exames periciais.

Ressalta-se a existência de dois Planos de Governo com diretrizes claras sobre a implantação da autonomia da perícia criminal. O primeiro, do ano de 2002, chamado pelo então governo de Plano Nacional de Segurança Pública, trata diretamente do tema imparcialidade e autonomia quando coloca: *“A perícia é vital para a persecução penal. Os Institutos de Criminalística e os Institutos Médico-Legais devem ser constituídos e organizados de forma autônoma, de tal modo que toda a ingerência nos laudos produzidos seja neutralizada”*.

Do mesmo modo, o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), Anexo III, publicado pelo Decreto Presidencial nº 7.037/09 de 21/12/2009, definiu entre suas ações programáticas, no âmbito da Diretriz 11 – Democratização e modernização do sistema de segurança pública, *“Assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos”*.

Na atualidade, a maioria dos Estados (18 – AL, AP, AM, BA, CE, GO, MT, MS, PA, PR, PE, RN, RS, RO, SC, SP, SE e TO) possui órgãos de perícia total ou parcialmente desvinculados das polícias civis, mas não há previsão na Constituição Federal que assegure o seu fortalecimento institucional e evite a reversão desse quadro por ato do Poder Executivo. Em recente publicação que mostra o Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, o Ministério da Justiça constatou essa diferença na organização dos órgãos de criminalística, afirmando que a *“perícia no Brasil carece de uma estrutura minimamente padronizada, o que faz com que se desenhe de forma diferente em cada Estado e no Distrito Federal”*.

Nesse contexto, além da posição das perícias criminais na estrutura dos órgãos de segurança pública, são preocupantes ainda as condições físicas dos órgãos. Salvo algumas exceções, seu estado é crítico e influencia diretamente a qualidade da prova produzida. A falta de equipamentos, de insumos e, principalmente, de pessoal, em Institutos de Criminalística e de Medicina Legal de alguns Estados é frequentemente



SF/19077.75316-20

Página: 4/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

mostrada em reportagens de veículos de comunicação. Esse quadro é fruto, sobretudo, da carência de investimentos na área.

Quando os investimentos são escassos e ainda têm de ser repartidos com outras áreas, como é o caso dos Estados onde a perícia ainda é parte das Polícias Cíveis, nem sempre é dada a devida importância para a materialização das provas periciais, acarretando condições ainda piores de trabalho nos Institutos de Criminalística e Medicina Legal. Existem inúmeros exemplos dessa carência na estrutura da perícia no Brasil. Somente em 2018 tivemos interdições nos prédios da Polícia Científica na Paraíba (João Pessoa), em março, e do Paraná (Ponta Grossa), em agosto.

Ao longo dos anos, conforme os órgãos periciais foram se desvinculando das Polícias Cíveis, movimento iniciado na década de 90, cada Estado adotou uma nomenclatura diferente, como IGP, POLITEC, ITEP, COGERP, além das Polícias Científicas, Técnico-científicas, entre outras. Visando corrigir essa distorção, a Associação Brasileira de Criminalística – ABC – realizou uma pesquisa nos meses de maio e junho do ano passado a fim de saber qual nome melhor representa a atividade de Perícia Oficial de Natureza Criminal, sendo que 67% dos votantes (devidamente qualificados como Peritos Oficiais dos Estados e do Distrito Federal) escolheram Polícia Científica como o sendo o mais adequado para ser adotado pelos órgãos periciais em todo o Brasil.

Assim sendo, sugerimos que seja adotado o nome Polícia Científica para os órgãos Oficiais de Perícia nos Estados, pois este nome, além de já existir em diversos países, segue a nomenclatura dos demais órgãos previstos no *caput* do art. 144 da CF, bem como está alinhado com a PEC 14/2016, que cria as Polícias Penais, já aprovada no Senado Federal e aguarda tramitação na Câmara dos Deputados, além da recente PEC 3/2018, que cria a Polícia Nacional de Fronteiras e foi assinada por trinta e um Senadores.

A proposição apresentada tem como objetivo principal uniformizar a nomenclatura adotada para os órgãos da Perícia Oficial de Natureza Criminal em todo o Brasil. De toda forma, respeita o pacto federativo, deixando para cada Estado a tarefa de decidir qual o melhor modelo a ser adotado.

Assim sendo, a criação das Polícias Científicas Estaduais na Constituição Federal demonstra relevante preocupação com a promoção da



SF/19077.75316-20

Página: 5/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53165ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Justiça Criminal, contribuindo com a isenção e padronização dos órgãos de perícia criminal, garantindo, assim, uma produção de prova material eficiente e isenta em todo o Brasil.

Desse modo, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importantíssima matéria.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/19077.75316-20

Página: 6/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	
Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.	
NOME	ASSINATURA
1. MARCOS DO VAL	
2. ALESSANDRO VIEIRA	
3. Eli Zomerlau	
4. Rodrigo Tedesco	
5. Marcos Rogério	
6. Jorge Kajuru	
7. Plínio Valério	
8. Juiza Selma	
9. VENETIANO	
10. Nelsono Brad	
11. Soraya Thronick	
12. GABRIEL	
13. AROLDÉ DE OLIVEIRA	
14. Roberto	
15. Flávio Arniz	
16. Rone de Freitas	
17. Vera Sara	



SF19077.75316-20

Página: 7/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	
Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.	
NOME	ASSINATURA
18. Otto Alencar	
19. E. AMIN	
20. MASON OLÍMPIO	
21. ALVARO DIAS	
22. OMAR AZIZ	
23. Carlos Vinício ?	
24. MARIA DO CARMO	
25. Renilde Bulhões	
26. LASIER	
27. Renilde Gaus	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	



SF/19077.75316-20

Página: 8/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f5ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 21

- artigo 24

- artigo 32

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 144

- Lei nº 12.030, de 17 de Setembro de 2009 - LEI-12030-2009-09-17 - 12030/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12030>

19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2018 (PL nº 4431/2016), do Deputado Antonio Bulhões, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.



SF/19449.70401-70

Relator: Senador **JOSÉ SERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 104, de 2018 (PL nº 4.431, de 2016, na origem), de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º inclui o inciso VII no art. 81 do mencionado Estatuto, para vedar a venda à criança e ao adolescente de *produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro*. O art. 2º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor assinala que, embora seja vedada a venda de cigarros e semelhantes a crianças e adolescentes, o tabagismo tem sido estimulado entre menores por meio do narguilé, tão ou mais perigoso que o cigarro. Assim, haveria necessidade de sanar essa lacuna na legislação, vedando a venda de narguilé a vulneráveis, bem como a de cachimbos e cigarros artesanais.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O parecer da CDH, aprovado em 7 de maio passado, foi pela aprovação do projeto, com emenda que: (i) substitui a vedação constante do texto encaminhado pela Câmara dos Deputados pela de venda de *produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo, tais como cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro*; (ii) acrescenta parágrafo único ao art. 243, o qual considera crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar a criança ou a adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, para estipular que *entre os produtos de que trata o caput, incluem-se o cigarro e demais produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco*; (iii) estende a aplicação da multa e da medida administrativa de que trata o art. 258-C do mesmo Estatuto, à conduta de identificada no item *i*.

O Parecer da CDH observa que a venda de produtos fumígenos a crianças e adolescentes já é proibida pelo inciso II do art. 81 da Lei nº 8.069, de 1990, pois eles possuem componentes que podem causar dependência. Por outro lado, a legislação não proíbe a venda de aparelhos, instrumentos, acessórios e insumos utilizados no tabagismo praticado com narguilé, o que justificaria uma alteração legislativa com esse objetivo. Assim, entende adequado ampliar a abrangência da vedação prevista na Lei, *uniformizando interpretações e servindo como mais um marco contra o tabaco entre crianças e adolescentes*. Na mesma linha são as demais alterações promovidas pelo substitutivo da CDH, fazendo referência expressa ao cigarro e demais produtos fumígenos no artigo que capitula como crime a venda, a crianças e adolescentes, de produtos que causem dependência, e ampliando as hipóteses de aplicação de multa a estabelecimentos, para incluir a de venda de produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo, tais como cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PLC nº 104, de 2018.

No tocante à constitucionalidade, não há objeções a fazer ao projeto, tampouco ao substitutivo da CDH, que se estribam nos arts. 22, I, 24, V, e 227, *caput*, da Constituição Federal. Com efeito, compete à União



legislar privativamente sobre direito penal, bem como estabelecer normas gerais sobre consumo. Ademais, é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos à vida e à saúde. Ora, é precisamente nessa direção que caminham as disposições do texto original do projeto e do substitutivo, ao aumentarem o rol de produtos cuja venda é proibida a menores, para incluir aparelhos, acessórios e insumos utilizados na prática do tabagismo, e ao reforçarem as regras sancionadoras do Estatuto da Criança e do Adolescente nesse particular.

No concernente à juridicidade, conquanto a vedação à venda de produtos fumígenos já esteja englobada na expressão *produtos cujos componentes possam causar dependência*, constante do texto legal em vigor, nada impede que o legislador singularize um desses produtos, dando-lhe realce, como, aliás, fez no próprio texto original do Estatuto, já que as bebidas alcoólicas também podem causar dependência, e foram mencionadas no inciso II do art. 81 da Lei, ao passo que a cláusula geral sobre produtos que causam dependência consta do inciso III do mesmo artigo. Algo parecido pode ser dito sobre a modificação promovida pelo substitutivo no art. 243, que prevê o tipo penal de venda, a crianças e adolescentes, de produto que possa causar dependência. Outrossim, há, quanto à mudança no art. 81, verdadeira inovação na referência a *cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro*. De resto, as alterações alvitradas revestem-se de generalidade, coercitividade e guardam consonância com os princípios reitores de nosso sistema jurídico.

Não vislumbramos ofensa a qualquer norma regimental por parte do PLC.

Quanto ao mérito, os malefícios à saúde decorrentes do uso de produtos fumígenos diversos do cigarro convencional são inegáveis. Em uma sessão de narguilé, os participantes podem chegar a inalar quantidade de fumaça correspondente à de 150 cigarros. Ademais, o narguilé funciona como precursor da iniciação ao consumo de cigarro, além de causar dependência, já que a nicotina é um dos componentes inalados nessa modalidade de fumo.

É particularmente grave que, ao contrário das formas tradicionais de tabagismo, o uso do narguilé tenha aumentado mundialmente, sobretudo entre adolescentes, como revelado na *Global Youth Tobacco Survey 1999-2008*. Conforme apontam Ana Maria Baptista Menezes e outros, *o panorama mundial mostra que as tendências do uso do narguilé são alarmantes, tendo deixado de ser um fenômeno social entre jovens de*



algumas regiões para tornar-se o início de uma epidemia global (Frequência do uso de narguilé em adultos e sua distribuição conforme características sociodemográficas, moradia urbana ou rural e unidades federativas: Pesquisa Nacional de Saúde, 2013. In: *Revista Brasileira de Epidemiologia*. 2015, vol. 18, p. 57-67).

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013, realizada com pessoas na faixa etária dos 18 aos 59 anos, revelou que 1,2% da população faz uso de narguilé. Desse total, 27,3% o fazem semanalmente e 6,8% diariamente. A maior quantidade de usuários está na faixa entre 18 e 29 anos. Comparados os números da PNS de 2013 com os da Pesquisa Especial de Tabagismo de 2008, o número de usuários de narguilé entre homens com idade de 18 a 24 anos mais que dobrou em um quinquênio, passando de 2,3% a 5,5%.

Em 2012, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar colheu informações sobre a prevalência do fumo entre estudantes que cursavam o 9º ano do ensino fundamental. Entre os participantes da pesquisa, 4,8% responderam ter feito uso, nos 30 dias anteriores, de produtos de tabaco diversos dos cigarros convencionais, o que incluía cigarros de palha ou enrolados à mão, charuto, cachimbo, cigarrilha, cigarro indiano ou bali, narguilé, rapé e fumo de mascar.

É um imperativo constitucional que o poder público adote medidas no sentido de proteger crianças e adolescentes dos riscos associados ao fumo. No caso da adolescência, as típicas instabilidade e necessidade de afirmação, bem como as formas e processos de socialização que marcam esse estágio de desenvolvimento do ser humano, tornam o indivíduo mais suscetível à iniciação no fumo. O uso do narguilé se faz comumente de modo coletivo. Assim, encontros de jovens convertem-se em ocasiões propícias a introduzir novas pessoas no vício.

Se a lei já proíbe a venda de produtos fumígenos a crianças e adolescentes, faz todo sentido estender a vedação aos acessórios e insumos utilizados na prática do tabagismo. Concordamos, portanto, com as alterações promovidas na lei pelo PLC, na forma do substitutivo da CDH. Oferecemos tão-somente uma subemenda à Emenda nº 1-CDH, com o objetivo de transportar para o próprio *caput* do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente a previsão do parágrafo único que o substitutivo pretende introduzir no citado artigo. De tal transposição resulta, a nosso ver, uma redação mais adequada do dispositivo. Com efeito, o *caput* do art. 243 já alude especificamente às bebidas alcoólicas. Se a intenção é fazer menção



explícita aos produtos fumígenos, que se adote a mesma lógica, com referência a eles no próprio *caput*.

Ademais, há uma sutileza na redação do artigo que poderia possibilitar exegeses indesejadas do texto legal, caso mantida a opção de introduzir parágrafo único no dispositivo. O *caput* do art. 243 assim descreve a conduta considerada crime: *vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*. Note-se que há uma razão de ser para a referência à bebida alcoólica. A venda ou fornecimento, a criança ou adolescente, de outros produtos cujos componentes possam causar dependência não constitui crime se houver justa causa. Essa ressalva vale, por exemplo, para o fornecimento de remédio de uso controlado, mas não vale para o de bebida alcoólica. Na forma proposta no substitutivo, haveria espaço para se interpretar que a venda ou o fornecimento de produto fumígeno a criança ou adolescente não constituiria crime, se presente justa causa. Não vislumbramos, contudo, razão que possa justificar a venda ou fornecimento desses produtos a crianças e adolescentes, tal como ocorre no caso da bebida alcoólica. Por isso, a menção aos produtos fumígenos deve ser feita no próprio *caput*, que identifica os elementos da conduta típica.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 104, de 2018, e da Emenda nº 1 – CDH, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação, na forma do art. 1º do substitutivo ao PLC nº 104, de 2018:

“**Art. 243.** Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica, produtos fumígenos ou, sem justa causa, outros cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

.....” (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 2018

(nº 4.431/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1434095&filename=PL-4431-2016



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 81.

.....

VII - produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8069>

- artigo 81



SENADO FEDERAL

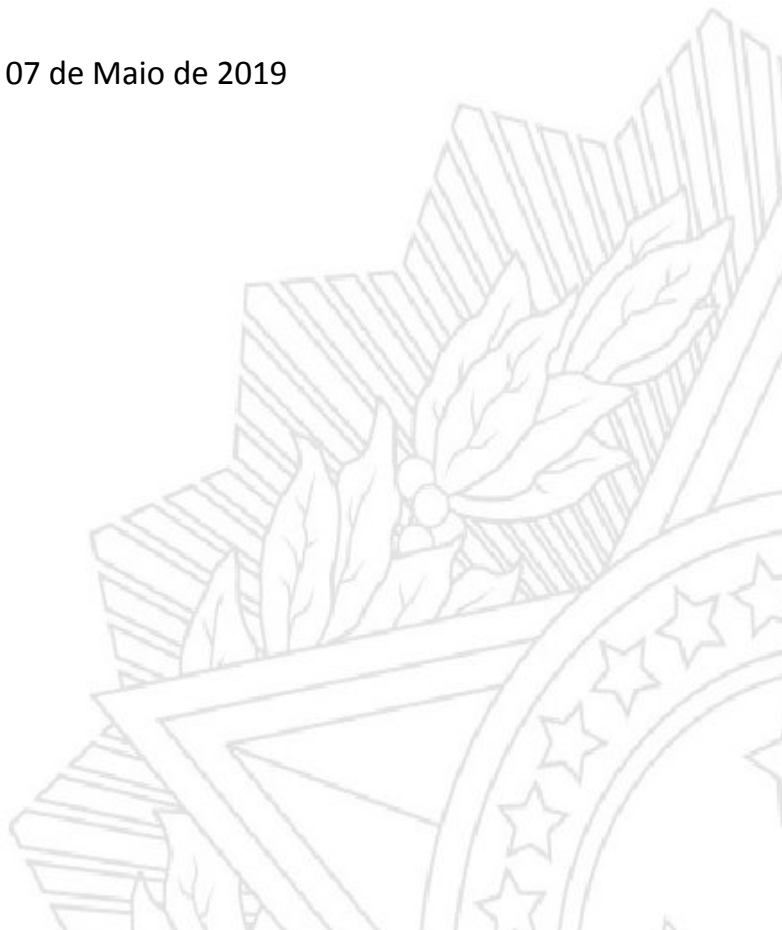
PARECER (SF) Nº 45, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2018, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

07 de Maio de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2018 (Projeto de Lei nº 4.431, de 2016, na origem), do Deputado Antonio Bulhões, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 104, de 2018 (Projeto de Lei nº 4.431, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Antônio Bulhões, que objetiva proibir a venda à criança ou ao adolescente de “produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro”.

Para tanto, seu art. 1º adiciona um inciso VII ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), artigo que lista produtos cuja venda é proibida a menores de 18 anos de idade.

O art. 2º da proposta, cláusula de vigência, estipula que a lei resultante passe a vigorar na data de sua publicação.

O autor justifica que, apesar dos esforços que a sociedade brasileira tem envidado para inibir o hábito de fumar e, mesmo reconhecendo que a venda de cigarros e assemelhados a menores de 18 anos já é proibida, verifica-se que o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

uso do narguilé vem se difundindo entre os jovens, de maneira que é necessário interditar sua venda e de seus componentes a tais pessoas.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CDH possui a atribuição de apreciar as matérias referentes à proteção da infância e da juventude, questão tratada no projeto de lei que ora analisamos.

O narguilé é um dispositivo, originário da Índia, em que uma mistura de tabaco e essência é aquecida, e a fumaça gerada passa por um filtro de água antes de ser aspirada pelo fumante, por meio de uma longa mangueira.

O inciso X do art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 226, de 30 de abril de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que *dispõe sobre o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco*, define o fumo para narguilé como “produto que contém tabaco, destinado a ser fumado em dispositivo conhecido como narguilé, cachimbo d’água, *Shisha* ou *Hookah*”.

Além de conter compostos tóxicos e cancerígenos, assim como os cigarros e outros produtos derivados do tabaco, a exposição a esses compostos é maior, uma vez que uma rodada de fumo no narguilé pode levar cerca de 45 minutos. Por isso, o fumante acaba inalando mais fumaça que nos produtos convencionais. Nessa “modalidade” de tagabismo, são empregados o fumo (específico para narguilé), o narguilé – que é uma espécie de cachimbo d’água que contém um recipiente denominado forninho, que armazena o fumo –, essências aromatizantes e carvão, para o aquecimento de todo o aparato. Há outros acessórios que compõem o narguilé, como mangueiras, bases de cerâmica, entre outros.

Afora o tempo de inalação muito maior, as fontes de aquecimento geralmente utilizadas, como carvão e madeira em brasa, quando queimadas,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

liberam também compostos químicos potencialmente perigosos, como metais e monóxido de carbono.

O uso de narguilé pode causar dependência física e psíquica, câncer de pulmão, câncer de fígado, câncer oral (lábios, língua, faringe) e doenças cardíacas.

Por sua vez, o art. 81 do ECA elenca em seus seis incisos produtos cuja venda é proibida a menores de idade, a saber: armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; **produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida**; fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida; revistas e publicações contendo material impróprio; e bilhetes lotéricos e equivalentes.

Portanto, a venda dos produtos do tabaco, que causa dependência, já é proibida a crianças e adolescentes.

Ademais, a legislação brasileira impõe várias restrições à venda e à publicidade dos produtos fumígenos em si – como o fumo para narguilé –, mas elas não abarcam diretamente, de fato, os aparelhos, instrumentos, acessórios e insumos (carvão, essências, aromas etc.) utilizados nesse tipo de tabagismo. Ainda assim, entendemos que, por extensão, não podem ser vendidos a menores.

No entanto, para que essa restrição fique positivada na lei, uniformizando interpretações e servindo como mais um marco contra o tabaco entre crianças e adolescentes, consideramos adequado posicioná-la em norma legislativa. Assim, propomos emenda que altera a abrangência da proibição expressa no art. 1º do PLC para incluir quaisquer acessórios utilizados no consumo do fumo. Oferecemos emenda à ementa de modo a que esta reflita essa maior abrangência.

Ademais, é importante instituir sanções para aqueles que desobedecerem às proibições aqui discutidas. Assim, reforçamos a já existente criminalização da venda de cigarro e fumígenos a menores de idade, por meio de alteração do art. 243 do ECA; e, por fim, impomos multa aos estabelecimentos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

que venderem acessórios para seu consumo a tais pessoas, alterando o art. 258-C do ECA.

Consolidamos todas essas alterações na forma do substitutivo que oferecemos.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 104, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda a crianças e adolescentes de produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 81, 243 e 258-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 81.**

.....

VII – produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo, tais como cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

“**Art. 243.**.....

.....

Parágrafo único. Entre os produtos de que trata o *caput*, incluem-se o cigarro e demais produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.” (NR)

“**Art. 258-C.** Descumprir as proibições estabelecidas nos incisos II e VII do art. 81:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 07/05/2019 às 09h - 29ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MAILZA GOMES PRESENTE	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. VAGO
LEILA BARROS PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSONHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
 JORGE KAJURU
 IRAJÁ
 ANGELO CORONEL
 WELLINGTON FAGUNDES
 CHICO RODRIGUES
 ELIZIANE GAMA



8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS

MAJOR OLIMPIO

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 104/2018)

NA 29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR NELSON TRAD, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVO) QUE APRESENTA.

07 de Maio de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

20

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.*



RELATOR: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2017, do Senador Paulo Paim, que revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

A proposição em testilha dispensa de autorização prévia da autoridade competente o estabelecimento de jornada de trabalho de doze horas de labor por trinta e seis horas de descanso para atividades insalubres.

A justificção do projeto reside na necessidade de se preservar a saúde do trabalhador.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá o exame da matéria e caráter terminativo.

Na CAE, o PLS nº 298, de 2017, recebeu parecer pela sua aprovação, com duas emendas. Na oportunidade, restou asseverado que a

Constituição Federal prestigia a negociação coletiva e que, por isso, a dispensa de autorização da autoridade competente somente poderia ocorrer em caso de previsão nesse sentido em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Ressalvou-se do mencionado entendimento os profissionais da área de saúde, para os quais a dispensa em exame seria factível mediante acordo individual escrito.

Até o presente momento, não houve apresentação de emendas, além daquelas aprovadas na CAE, ao PLS nº 298, de 2017.

II – ANÁLISE

Consoante se depreende do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Em face disso, segue o exame, em primeiro lugar, dos aspectos formais da proposição.

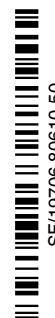
A competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Por não se tratar de matéria reservada à lei complementar, a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Também não se verifica a existência de quaisquer óbices da natureza jurídica, regimental ou de técnica legislativa para que o PLS nº 298, de 2017, receba a chancela deste Parlamento.

Inexistem, portanto, quaisquer impedimentos constitucionais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa à aprovação da proposição em exame.

No mérito, verifica-se que a proposição está em consonância com o disposto no art. 7º, XXII, da Carta Magna, que demanda do legislador



infraconstitucional a edição de normas que majorem a proteção à saúde do trabalhador.

Isso porque não resta dúvida que o labor insalubre, ainda que haja a utilização de equipamentos de proteção individual pelo obreiro, é potencialmente nocivo ao bem-estar do empregado, que, pelo seu desenvolvimento, percebe, inclusive, um acréscimo remuneratório, qual seja, o adicional de insalubridade.

Por isso é que a redação da CLT anterior à edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a chamada “reforma trabalhista” somente permitia a prorrogação de jornada em labor insalubre após a prévia inspeção da autoridade competente, visando a evitar que o labor extraordinário ocasionasse ainda mais danos à saúde do trabalhador, além daqueles que são inerentes à extrapolação habitual da jornada de trabalho.

Nesse ponto, portanto, andou mal a “reforma trabalhista”. A saúde do empregado não pode ser desconsiderada em prol dos interesses do empresário.

Se o tomador dos serviços deseja estabelecer unilateralmente o regime de doze horas de labor por trinta e seis de descanso em atividade insalubre deve se submeter à supervisão da autoridade competente, a fim de que o bem-estar de seus empregados não seja comprometido.

Trata-se de medida de proteção que deve ser oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro em prol de interesses indisponíveis da parte mais fraca da relação laboral.

O PLS nº 298, de 2017, ao corrigir equívoco perpetrado pela “reforma trabalhista”, merece a chancela deste Senado.

Ao contrário do que consta no parecer aprovado na CAE, a aprovação da redação original do PLS nº 298, de 2017, não inibe que as categorias econômicas e profissionais, de comum acordo, dispensem a inspeção em foco.

Assim sucede, pois, o art. 611-A, XIII, da CLT permite que convenções e acordos coletivos dispensem a inspeção da autoridade competente para a prorrogação de jornada em labor insalubre, prestigiando, assim, o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República.



A aprovação da redação original do PLS nº 298, de 2017, aliado ao disposto no art. 611-A, XIII, da CLT, prestigia, a um só tempo, a saúde do trabalhador e a força da negociação coletiva, pois somente com a chancela do sindicato da categoria profissional (entidade a quem a Constituição Federal outorga a nobre missão de defender os interesses dos trabalhadores, nos termos do art. 8º, III, do Texto Magno) é que se poderá dispensar a inspeção da autoridade competente para o estabelecimento do regime de doze horas de labor por trinta e seis de descanso em atividade insalubre.

Tecidas essas considerações, recomenda-se a aprovação do PLS nº 298, de 2017, em sua redação original, e a rejeição das Emendas nº 1 e 2 - CAE.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 298, de 2017, em sua redação original, e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2 - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2017

Revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



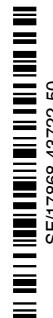
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A assim chamada, e desastrosa, “reforma trabalhista” deverá gerar consequências negativas pelos próximos anos e mesmo décadas. Assim, devemos começar, desde já, a reverter seus efeitos maléficos e reinstaurar uma ordem legislativa trabalhista socialmente justa, em harmonia com o entendimento esposado no projeto de sociedade da Constituição de 1988.

O presente projeto de Lei tem por objetivo se somar a esse movimento de reversão dos malefícios da Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017, no presente caso, pela revogação do parágrafo único acrescentado por essa Lei ao art. 60 da CLT.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Referido dispositivo dispensa de autorização prévia a adoção de jornadas de trabalho em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. Os prejuízos ao trabalhador decorrentes dessa medida são evidentes.

A jornada de 12 por 36 horas somente pode ser adotada em caráter excepcional e em atividades que demandam, por suas características especiais, esse tipo de esquema de organização do trabalho.

Por esse motivo, sua adoção deve ser restrita. A possibilidade de livre adoção desse tipo de jornada em qualquer tipo de atividade econômica representa um elevadíssimo risco, não apenas para os trabalhadores, mas para toda a sociedade.

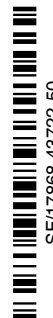
Os exemplos são fáceis de imaginar. A adoção, por exemplo, de tal jornada para operadores de máquinas pesadas; para trabalhadores da construção civil; para responsáveis pelo embarque e desembarque de cargas, é absolutamente inadequada.

Em tais situações, a jornada alongada, com o efeito concomitante em seus níveis de cansaço e a queda dos reflexos e da concentração podem levar, facilmente, à ocorrência de gravíssimos acidentes de trabalho com perda de vidas e grandes prejuízos materiais.

A exigência de prévia autorização para adoção desse tipo de jornada caracteriza uma necessária salvaguarda social da qual não se pode lançar mão. Trata-se da necessidade de se controlar esse tipo de situação para proteção dos trabalhadores, da sociedade e, mesmo, dos próprios empregadores.

Assim, entendemos imperativa a adoção da presente proposição, impedindo o advento de tão danosa inovação legal.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 60

- parágrafo 1º do artigo 60

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>

- urn:lex:br:federal:lei:2017;13647

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13647>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 31, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2017, do Senador Paulo Paim, que Revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Elmano Férrer

04 de Junho de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

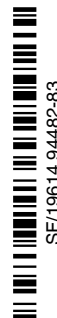
Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2018, de lavra do eminente Senador PAULO PAIM.

A proposição possui apenas 2 artigos.

O primeiro revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Com isso, obrigaria licença prévia das autoridades competentes para as chamadas jornadas 12 por 36, isto é, 12 horas de trabalho por 36 horas ininterruptas de descanso.

O segundo artigo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

A matéria veio a esta Comissão de Assuntos Econômicos, seguindo após para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e a Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico de qualquer matéria que lhe seja submetida e sobre os problemas econômicos do País, nos termos, respectivamente, dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno desta Casa.

No tocante à juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, não vemos óbices evidentes à matéria.

No tocante ao mérito, temos ressalvas.

A proposição trata de assunto sensível, discutido no âmbito da Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. A Reforma passou a permitir a jornada 12 por 36 sem a necessidade de licença prévia das autoridades, considerada burocrática e inoportuna por alguns.

Contudo, permitiu a instituição desta jornada mesmo por acordo *individual* – o que representa uma exceção à própria lógica da Reforma, que tem a convenção ou acordo *coletivo* como regra.

De fato, a demanda pela jornada 12 por 36 é frequentemente dos próprios trabalhadores, que a consideram vantajosa. Seria mais oportuno, porém, que ela fosse limitada aos casos de acordo ou convenção coletiva. Assim protegeríamos trabalhadores de jornadas que em alguns setores podem ser extenuantes e perigosas, já que o sindicato seria ouvido, ao passo que permitiríamos sua adoção nos setores em que é interessante para os trabalhadores.

Não à toa, quando da discussão da Reforma, este Senado Federal orientou veto presidencial neste ponto, para que a jornada 12 por 36



só fosse instituída por acordo ou convenção coletiva. Vale lembrar o Parecer nº 34, de 2017, desta CAE, de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO:

Outro ponto fundamental que precisa ser mais bem regulamentado é o referente à previsão do art. 59-A da CLT, como proposta pelo PLC, que permite que acordo individual estabeleça a chamada jornada 12 por 36. Entendemos que a mudança é até constitucional, já que a Constituição é clara ao diferenciar o que pode ser negociado por acordo individual e por acordo coletivo, não vedando no inciso XIII do art. 7º que questões de jornadas sejam pactuadas por acordo individual.

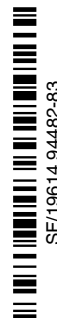
No entanto, entendemos que da forma como consta no projeto, a previsão não protege suficientemente o trabalhador, que pode ser compelido a executar jornadas extenuantes que comprometem a sua saúde e até a sua segurança. Permitir a jornada 12 por 36 por acordo ou convenção coletiva nos parece suficiente para flexibilizar a jornada nos setores em que a realidade da atividade necessita deste tratamento diferenciado.

O relator contemplava assim modificação solicitada pelos Senadores HUMBERTO COSTA, OTTO ALENCAR e PAULO PAIM.

O acordo ou convenção coletiva para a jornada 12 por 36, porém, sempre esbarrou em uma dificuldade. Ele é especialmente popular no setor de saúde, justamente um setor em que há restrições institucionais à celebração de acordo ou convenção coletivo.

Nesse sentido, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Para a instituição de jornada 12 por 36, a referida MP colocava como regra o acordo ou convenção coletiva, e como exceção o acordo individual, permitido somente para o setor de saúde.

Todavia, a Medida Provisória perdeu validade em 2018. Não foi deliberada pela Câmara dos Deputados e jamais chegou a este Senado Federal.



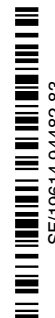
Por isso, propomos a aprovação do Projeto de Lei em tela na forma de emendas. A jornada 12 por 36 continuaria sendo permitida sem a exigência de licença prévia, mas desde que tenha havido autorização pelo sindicato da categoria, conforme acordo ou convenção coletiva.

Prestigiamos assim a intenção da proposta, de proteger o trabalhador, ao passo que prestigiamos também a demanda dos trabalhadores que se interessam pela jornada 12 por 36. As 36 horas de descanso ininterruptos é demandada por categorias, pois libera mais tempo do trabalhador para outras atividades, inclusive o lazer e o convívio familiar.

Para o setor de saúde, em que a jornada é demandada por enfermeiros e médicos, mas em que existem restrições aos acordos ou convenções coletivas, seguiria sendo permitido – excepcionalmente – o acordo individual.

Voltar a exigir a licença prévia, mesmo diante da celebração de negociação coletiva, parece flertar com a inconstitucionalidade. Corre-se o risco de implantar restrição ao emprego em um momento em que a recuperação econômica ainda é morosa, em colisão com o princípio constitucional da *busca do pleno emprego* – consagrado no art. 170, VIII. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem valorizado a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos, dando central importância ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna.

Nesse sentido, o saudoso Ministro Teori Zavascki, na relatoria do Recurso Extraordinário nº 895.759, assinalou que “*esta corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho*”. Não por acaso o Ministro Luis Roberto Barroso, conforme voto no Recurso Extraordinário nº 590.415, reconheceu na Constituição um marco de mudança de um modelo corporativo-autoritário rumo a um modelo justralhista de caráter mais autônomo e democrático: “*o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.*”



Dessa forma, a nobre intenção do texto original do PLS em análise pode ser concretizada com a restrição ao acordo individual, sem a tutela excessiva de exigir que o Estado tenha de autorizar tal modalidade de jornada mesmo quando já autorizada pelas próprias trabalhadoras e trabalhadores.

III – VOTO

Diante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2017, na forma das seguintes Emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2017, a seguinte redação:

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para restringir a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.”

EMENDA Nº 2 - CAE

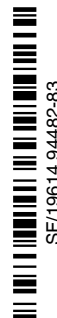
Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-C:

‘**Art. 59-C.** O horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso de que trata o art. 59-A será estabelecido mediante acordo individual escrito somente nas entidades atuantes no setor de saúde.



Parágrafo único. Para todas as entidades não contempladas no caput, o horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso só será estabelecido mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAE, 04/06/2019 às 10h - 17ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS		2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	6. ESPERIDIÃO AMIN
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
JOSÉ SERRA	PRESENTE	1. LASIER MARTINS
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	4. MAJOR OLÍMPIO
STYVENSON VALENTIM		5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE KAJURU		1. LEILA BARROS
VENEZIANO VITAL DO RÉGO		2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA		5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES		1. PAULO PAIM
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
IRAJÁ	PRESENTE	3. AROLDE DE OLIVEIRA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

NELSINHO TRAD

LUIS CARLOS HEINZE

JUÍZA SELMA

PAULO ROCHA

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 298/2017)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, E AS EMENDAS NºS 1 E 2-CAE.

04 de Junho de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017**, de autoria do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º do projeto pretende conferir nova redação ao *caput* do art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais), o qual passaria a prever que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração em prejuízo de quem as utiliza, ao passo que busca acrescentar, ainda, o inciso IX ao art. 46, a fim de estatuir que não implicará ofensa aos direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Já o art. 90 da Lei de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Direitos Autorais passa a ser acrescido do § 3º, para determinar que a previsão do *caput* do art. 90, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entre em vigor na data de sua publicação.

Como se vê ressaltado na justificação do projeto, o conjunto das três alterações propostas aos artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, tem por escopo isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas. Ainda segundo a justificação do projeto, o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública. Isso porque os custos de operação das rádios comunitárias são bem consideráveis e, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as rádios comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando mais dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o projeto foi relatado pela Senadora Fátima Bezerra que apresentou parecer favorável à sua aprovação, com uma emenda destinada a corrigir erros de técnica legislativa, além de aprimorar a redação do inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, a que se refere o art. 1º do projeto, com a seguinte expressão “a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária”.

II – ANÁLISE



SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está em desacordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, dentre outros objetivos, se destina a proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. **Contudo, as violações à técnica legislativa foram corrigidas pela Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não havendo outros reparos a fazer.**

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.



SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

No que concerne ao **mérito** do projeto, concordamos com as observações feitas no relatório da Senadora Fátima Bezerra, aprovado com uma emenda pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A análise do mérito do projeto feito naquela ocasião se ajusta ao espírito da democratização da comunicação pública no País. A fundamentação ali exposta deixa evidente o valor das rádios comunitárias para os grupos sociais menos favorecidos economicamente, as quais, no entanto, em razão do seu caráter associativo sem fins lucrativos, se mostram incapazes de suportar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD em virtude da veiculação de músicas pelo rádio.

Dessa forma, concordamos com a **Emenda nº 1 – CE** que aprimorou o texto do projeto porque conferiu melhor redação ao inciso IX do art. 46 da Lei de Direitos Autorais, para que se incluísse, além das obras musicais, as obras literomusicais entre aquelas dispensadas de cobrança de direitos autorais pelo Ecad.

Contudo, julgamos oportuno aproveitar o ensejo da discussão para destacar que o tema da cobrança dos direitos autorais pelo ECAD merece uma discussão mais ampla, que não se restrinja a critérios meramente financeiros, mas passe a perceber a função social dessa relação entre autores de obras musicais e veículos de comunicação.

Atualmente o direito do autor deve ser visto num contexto socializado, não absoluto, que não tenha os ganhos financeiros como única variável determinante de sua aferição. É necessário perceber a existência de limites em outros direitos ou valores igualmente relevantes, havendo uma contraposição entre o fomento à produção intelectual através da proteção dos direitos dos autores e, de outro lado, o desenvolvimento intelectual e cultural da sociedade. O caminho que a doutrina internacional tem apontado é o do chamado *fair use*, ou uso justo, pelo qual não se nega direitos de propriedade ao autor, mas ameniza a exigências financeiras conforme o uso que se pretenda fazer da obra.

Um autor não pode pretender que todo e qualquer uso de sua obra deva atrair cobrança de direitos autorais, sob pena de inviabilizar a própria divulgação artística como valor social relevante. Essa conclusão se torna ainda mais sólida quando levamos em conta que a entidade que faz o uso da música



SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

é, por exemplo, uma emissora pública ou universitária. A função social que deve predominar nessa relação ameniza o impacto dos elementos financeiros.

Nos parece clara a ideia de colaboração, já que, se a emissora mantida com dinheiro público enriquece sua produção com o uso do conteúdo musical, o próprio artista não pode negar as vantagens advindas do uso de sua obra pela mídia.

Argumentos variados podem ser trazidos a essa discussão, sendo certo que não podemos ignorar que a noção de “uso justo” toma forma em nossa realidade. Nesse sentido, por exemplo, recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a cobrança de direitos autorais de emissora universitária, vislumbrando naquele uso da obra musical valores mais preponderantes que o simples ganho financeiro (*vide* TRF 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000145-73.2011.404.7101/RS.)

O que queremos destacar, portanto, é que além das emissoras comunitárias, alcançadas por este Projeto de Lei, emissoras públicas e educativas também merecem um olhar que perceba suas diferenças em relação às chamadas rádios comerciais, uma vez que cumprem função social diferente e são mantidas por dinheiro público.

Outro ponto que exige análise é a autonomia do ECAD para definir valores e formas de cobrança e da própria forma pouco clara como distribui as verbas arrecadadas entre os artistas. Não fica muito claro se efetivamente valores recolhidos pelo ECAD estão chegando, por exemplo, a compositores menos renomados ou mesmo

O que queremos evidenciar, portanto, é que devem ser respeitados os direitos de propriedade dos autores, mas a divulgação dessas obras deve levar em conta outros interesses da sociedade, principalmente quando as emissoras envolvidas têm forte apelo social ou são mantidas por dinheiro público.

Fazendo esse alerta, mas conscientes de que incluir no alcance do presente projeto de lei as rádios públicas e educativas atrasaria a discussão da matéria, priorizamos em nosso relatório a demanda das rádios comunitárias,



SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

garantindo a elas a justa isenção do pagamento das taxas do ECAD, em razão da natureza especial, associativa e sem fins lucrativos dessas entidades.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2017, acolhendo os argumentos e a melhora redacional expostos na Emenda nº 1 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e, no **mérito, somos pela aprovação** da matéria.

É o relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19042.89381-09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2017

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

AUTORIA: Senador Hélio José (PROS/DF)

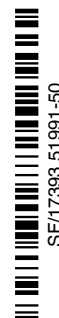
DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

.....

IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

“Art. 90. (...)

.....

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, para qualquer representação ou exibição pública de obras teatrais, musicais ou

literomusicais, é necessária a prévia e expressa autorização do autor ou titular de direito patrimonial do autor.

Com a aprovação da Lei nº 9.612, também de 19 de fevereiro de 1998, o Brasil instituiu um dos seus mais importantes instrumentos de democratização da comunicação pública: o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Mas os custos de operação consideráveis das rádios comunitárias, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as emissoras comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Um dos principais elementos que compõem a planilha de custos das emissoras é a taxa cobrada a título de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). A legalidade da cobrança dessa taxa tem sido objeto de questionamento judicial pelas rádios comunitárias, que argumentam que a natureza não comercial de suas mantenedoras justificaria a isenção no pagamento desses direitos.

O conflito em torno da matéria parece ter sido pacificado em dezembro de 2013, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou provimento a recurso do Ecad contra decisão judicial favorável a uma emissora comunitária que reivindicava a isenção do pagamento dessa taxa. Em seu voto, a relatora do processo na Corte, ministra Nancy Andrighi, assinalou que “A obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias”.

Consideramos, portanto, que a legislação vigente se encontra omissa em relação à matéria, razão pela qual elaboramos o presente projeto com o objetivo de isentar as rádios comunitárias do pagamento de taxas ao Ecad, mediante a introdução de dispositivo legal que inclui, entre as limitações aos direitos autorais, a veiculação de músicas pelas rádios comunitárias.



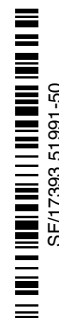
SF/17393.51991-50

A proposta institui em lei o entendimento de que não se justifica a cobrança de direitos autorais quando a prestação do serviço de rádio não visar à exploração comercial do serviço.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

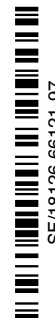
RELATOR: Senadora Fátima Bezerra

12 de Junho de 2018



PARECER Nº 40 , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*



Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O primeiro altera os artigos 46 e 90 da Lei nº 9.610, de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais.

O *caput* do art. 46 da Lei tem sua redação assim modificada:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza:

É acrescido, ainda, o inciso IX ao art. 46, com o seguinte teor:

IX – a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Por fim, é acrescido o §3º ao art. 90, para determinar que a previsão do *caput*, que trata do direito do artista intérprete ou executante, a título oneroso ou gratuito, de autorizar ou proibir a fixação e a utilização de suas interpretações ou execuções, não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.

O conjunto das três alterações propostas à Lei nº 9.610, de 1998, busca, portanto, isentar as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária do pagamento dos direitos autorais e dos direitos que lhes são conexos (relativos aos intérpretes e executantes), assim como da necessidade de autorização prévia para a veiculação de músicas.

O art. 2º da proposição dispõe que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Argumenta-se, na justificção, que o pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação (ECAD) pelas rádios comunitárias é um dos principais fatores que têm dificultado ou inviabilizado a oferta desse serviço de grande relevância para a democratização da comunicação pública.

A matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem das normas gerais relativas à cultura, de acordo com art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 410, de 2017, busca restringir o campo de incidência da norma que dá aos autores de composições musicais, assim como a seus intérpretes, o direito de permitir ou vedar a utilização de suas obras e suas



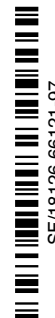
interpretações, quer a título oneroso, quer gratuito, tal como disposto nos arts. 28, 29 e 90 da Lei de Direitos Autorais. A exceção que se propõe corresponde à difusão de obras musicais pelas rádios comunitárias, que seria justificada pela importância de sua atuação para o desenvolvimento cultural, comunicativo e social das comunidades por elas alcançadas.

O serviço de radiodifusão comunitária foi juridicamente instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, sendo definida, no art. 1º, como “a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço”. É importante frisar, contudo, que já havia milhares de rádios comunitárias funcionando informalmente no Brasil quando a lei foi editada. Essa realidade resultou de um esforço para criar canais de comunicação que não estivessem submetidos a interesses predominantemente comerciais ou mesmo políticos, mas que possibilitassem às pessoas exprimir e trocar, com os membros das comunidades a que pertencem, seus anseios e opiniões, seus valores e criações no amplo âmbito do que chamamos cultura.

Embora nada impeça que esse serviço seja oferecido a uma comunidade de renda média ou alta, foi, inegavelmente, nas comunidades menos favorecidas economicamente que as rádios comunitárias se desenvolveram e vêm mostrando seu grande potencial comunicativo e educativo. Não se restringindo ao importantíssimo papel de ouvir as pessoas das comunidades, esse serviço de radiodifusão permite e exige uma operação de seleção e de leitura da cultura nacional e da cultura universal, recriadas a partir do ponto de vista local.

Tais objetivos das rádios comunitárias são mencionados em posição de relevo na Lei nº 9.612, de 1998, conforme constatamos nos incisos I e II do art 3º e no inciso I do art. 4º, neste último caso, retomando e complementando o texto do art. 221 da Constituição da República, ao dispor que as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos princípios “da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade”.

A norma em questão busca garantir formalmente essa vinculação das rádios com a comunidade por meio da instituição obrigatória, conforme o seu art. 8º, de um Conselho Comunitário, “composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores”. Fica



SF/18126.66121-97

vedado, além do mais, proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras (art. 4º, § 1º).

Embora o reconhecimento normativo tenha representado um passo importante para o desenvolvimento das rádios comunitárias no País, tem havido críticas ao rigor das condições e controles que lhes são impostos. Se há cerca de 4.800 rádios comunitárias com sua licença outorgada no Brasil, há pelo menos um número igual que opera informalmente.

Lutando para vencer as adversidades decorrentes de seus escassos recursos, especialmente por que não lhes é legalmente permitido obter renda com publicidade ou patrocínio, a não ser sob a forma de apoio cultural de estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, o pagamento obrigatório dos direitos autorais ao Ecad consiste em um dos fatores decisivos, se não o principal, que têm inviabilizado e levado ao fechamento um grande número de rádios comunitárias.

Essa cobrança ampara-se, por certo, nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, assim como nas disposições já referidas da Lei nº 9.610, de 1998. No contexto jurídico vigente, nem mesmo a ausência de finalidade lucrativa pode tornar prescindível de autorização, e do virtual pagamento de direitos autorais, o uso de obras que têm sua autoria protegida, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal a respeito. Assim, prevalece a regra geral inscrita na Constituição de que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Não se podia conceber, contudo, que o complexo e importantíssimo fenômeno social da vivência da cultura, enquanto conjunto de criações que configuram um modo de ver e de estar no mundo, compondo um repertório de inestimável valor para a população e a nação, pudesse ser tratado, na Constituição Cidadã, de modo que privilegiasse unilateralmente sua dimensão individual e restritiva. E temos, de fato, no *caput* do art. 215, também da Constituição, o mandamento que busca assegurar, em sua plenitude, os direitos culturais do povo brasileiro, de que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Na busca de um equilíbrio entre as referidas determinações constitucionais, a Lei nº 9.610, de 1998, tem criado limitações para o campo de incidência dos direitos autorais. E é justamente seu art. 46 que exige do



SF/18126.66121-97

pagamento de direitos diversos casos de utilização e reprodução de obras de autoria intelectual. Assim, não constituem ofensa aos direitos culturais, entre outros usos, a citação de passagens de qualquer obra “para fins de estudo, crítica ou polêmica” (inciso III), assim como a reprodução, em qualquer obra, de pequenos trechos de obras preexistentes, ou de obra integral de arte plástica, “sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova” (inciso VIII). Já a reprodução integral de uma obra literária, artística ou científica é permitida, conforme o inciso I, alínea d do art. 46, “para uso exclusivo de deficientes visuais”, desde que feita em sistema Braille e sem fins comerciais. Ou ainda, “a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar, ou para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino”, também sem intuito de lucro (inciso VI).

Não são muitas as exceções, mas elas mostram que a regra básica do direito autoral pode ser restringida em favor de determinados interesses da sociedade. De tal sorte, sem desconsiderar que cabe à CCJ pronunciar-se sobre a constitucionalidade em apreciação terminativa da proposição, avaliamos que é constitucional a mudança proposta no PLS nº 410, de 2017. O art. 215 da Lei Maior, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, aplica-se, no caso específico, a uma situação particular de comunicação comunitária por meio de radiodifusão, sem fins lucrativos e com alcance limitado, que beneficia segmentos da população que têm, por regra, um acesso restrito ao repertório cultural.

No mérito, frisamos que, ao viabilizarmos a continuidade da atuação dessas rádios, estaremos agindo de modo muito significativo para ampliar a democratização dos meios de comunicação do País, que apresentam um perfil extremamente concentrado no que se refere à propriedade das emissoras de radiodifusão e televisão. O princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal para o serviço de radiodifusão sonora, referido no art. 223 da Constituição, fica sobremodo reforçado com o robustecimento das rádios comunitárias, pois elas constituem a mais importante expressão da radiodifusão de natureza pública, vale dizer, aquela mantida, sem fins lucrativos, pela sociedade civil organizada.

Por tais razões, julgamos que o PLS nº 410, de 2017, deve ser aprovado. Consideramos oportuno, contudo, efetuar algumas pequenas alterações no texto da proposição, buscando seu aperfeiçoamento formal e técnico.



A proposição visa alterar a redação do *caput*, além de acrescentar um inciso ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998. Ocorre que o acréscimo dos termos “a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza” no *caput*, além de nada acrescentar de substancial, cria um problema de redação, de natureza gramatical, no corpo do artigo, pois deixaria de haver um elo sintático vinculando o texto do *caput* aos incisos. Assim, é recomendável, para obedecer aos requisitos de clareza, precisão e ordem lógica na redação das leis, conforme disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não efetuar a alteração proposta ao *caput* do art. 46.

Já na redação do inciso IX, julgamos que é relevante, para obtenção de maior precisão conceitual, utilizar, em lugar da palavra “músicas”, a expressão “obras musicais e literomusicais”.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017:

“Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 46.

IX – a veiculação de obras musicais e literomusicais pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.’ (NR)

‘Art. 90.



§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.’ (NR)”

Sala da Comissão, 12 de junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CE, 12/06/2018 às 09h - 26ª, Extraordinária
 Comissão de Educação, Cultura e Esporte

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
ROSE DE FREITAS	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
DÁRIO BERGER	2. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
MARTA SUPPLY	3. RAIMUNDO LIRA
JOSÉ MARANHÃO	4. SIMONE TEBET
EDISON LOBÃO	5. VAGO
JOÃO ALBERTO SOUZA PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS PRESENTE	3. JORGE VIANA PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	4. JOSÉ PIMENTEL
REGINA SOUSA PRESENTE	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. VAGO

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. DAVI ALCOLUMBRE
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
ROBERTO ROCHA	3. EDUARDO AMORIM
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	4. VAGO
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ROBERTO MUNIZ	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. LASIER MARTINS PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE	1. JOÃO CAPIBERIBE
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES
LÍDICE DA MATA PRESENTE	3. ROMÁRIO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
PEDRO CHAVES PRESENTE	1. MAGNO MALTA
WELLINGTON FAGUNDES	2. TELMÁRIO MOTA
EDUARDO LOPES	3. ARMANDO MONTEIRO

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

RODRIGUES PALMA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 410/2017)**

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA FÁTIMA BEZERRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CE.

12 de Junho de 2018

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

22

23



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1768, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio.

AUTORIA: Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)



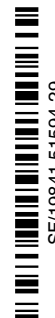
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio.



SF/19841.51594-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 313.**

V – no caso de prisão em flagrante por furto, em que o agente tenha reiterado na prática de crimes contra o patrimônio, pelos quais tenha sido anteriormente preso em flagrante por pelo menos duas vezes, independentemente da pendência dos respectivos processos.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O agente que pratica furtos reiteradamente somente terá sua prisão preventiva decretada se já tiver sido condenado por crime doloso, com sentença transitada em julgado, hipótese que atrai a aplicação do inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal (CPP).

Todavia, enquanto não sobrevier a sentença penal condenatória definitiva, ou seja, na pendência do processo penal, o agente poderá



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira

reiteradamente praticar outros furtos, sem temer a decretação da prisão preventiva, posto que a pena máxima privativa de liberdade para o furto simples, prevista no art. 155 do Código Penal, não excede a quatro anos.

Desse modo, a Lei protege o criminoso, deixando na sociedade uma sensação de impunidade.

O projeto de lei que apresento é no sentido de corrigir essa grave situação, possibilitando que o juiz possa decretar a prisão preventiva do agente preso em flagrante pela terceira vez por cometimento de crime contra o patrimônio, independentemente da pendência dos respectivos processos.

Não se trata de prender preventivamente o reincidente, mas sim, permitir a prisão em casos de reiteração delitiva, ou seja, quando o agente tenha sido preso em flagrante por três vezes.

Com a proposta buscamos prevenir o crescente aumento dos crimes contra o patrimônio, em especial o furto, e acabar com a sensação de impunidade.

Para se ter uma ideia, só no Estado do Rio de Janeiro são registrados de 12.000 a 15.000 furtos a cada mês. Isso sem falar que essa ocorrência é extremamente subnotificada, diante da certeza do cidadão de que de nada adianta registrá-la, porque sabe que a polícia não investigará nem perseguirá o agente, ante a impossibilidade de se decretar a prisão preventiva no caso de furto simples.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador AROLDE DE OLIVEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 313



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.768, de 2019, do Senador Arolde de Oliveira, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio.



SF/19762.63505-21

Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.768, de 2019, de autoria do Senador Arolde de Oliveira, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio.

A proposição contém apenas dois artigos. O art. 1º modifica o art. 313 do Código de Processo Penal (CPP) para prever que nova hipótese de prisão preventiva *no caso de prisão em flagrante por furto, em que o agente tenha reiterado na prática de crimes contra o patrimônio, pelos quais tenha sido anteriormente preso em flagrante por pelo menos duas vezes, independentemente da pendência dos respectivos processos.* O art. 2º disciplina a cláusula de vigência.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas ao projeto de lei objeto do presente relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Da mesma forma, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

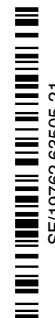
No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e muito oportuno, inclusive parabenizamos o Senador Arolde de Oliveira pela propositura do presente projeto de lei.

Estamos de acordo com o autor da proposição que compreende que a atual lei processual penal é insuficiente para punir e reprimir a ação de pequenos delinquentes, ainda não reincidentes, que lesam o patrimônio e a paz da sociedade com furtos reiterados.

Atualmente, pelo texto do artigo 313 do CPP, nada pode fazer o juiz de direito nas chamadas audiências de custódia, quando ladrões lhes são apresentados, a não ser conceder-lhes a liberdade provisória. Com efeito, esses criminosos em geral são jovens e ainda primários, porquanto os processos criminais anteriores ainda não transitaram em julgado.

O lapso da lei processual penal merece ser corrigido e tal previsão nos aprice bastante razoável e proporcional. Com efeito, o autor teve a sensibilidade de observar que merece ser neutralizado apenas o indivíduo que tenha reiterado na prática de crimes contra o patrimônio por pelo menos duas vezes, independentemente do status dos respectivos processos.

Todavia, não podemos deixar de notar que – ao mencionar expressamente a figura típica do furto – olvidou-se o Projeto de que a receptação também é delito que não permite atualmente prisão preventiva, mas que gera diversos malefícios para o sistema de segurança pública. Temos que referido crime é ainda pior que o furto, pois, em sua volta, alimenta uma rede de incentivos para a ação de bandidos de maior gravidade, como autores de roubo.



Noutro giro, a parte final de dispositivo “*independentemente da pendência dos respectivos processos*” nos parece exagerada. Cremos que toda prisão correta gerará por consequência um inquérito policial e, futuramente, um processo penal. Assim, a pendência dos outros dois processos instaurados pela prática de crimes contra o patrimônio, ainda que não transitados em julgados, nos parece exigência bastante razoável para viabilizar a prisão preventiva.

Assim, sugerimos pequena emenda para que a previsão legal também alcance a ação de receptadores tecnicamente primários e para que se suprima parte final do dispositivo legal ora examinado.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.768, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.768, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 313.

.....

V – no caso de prisão em flagrante por crime de furto ou receptação, quando o agente tenha reiterado na prática de crimes contra o patrimônio por pelo menos duas vezes.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Senador Relator Major Olímpio



SF/19762.63505-21

24

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.*

Relator: Senador **CID GOMES****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, de autoria do Senador Davi Alcolumbre.

A proposição legislativa em exame pretende estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica durante as saídas temporárias para os condenados por crimes *a)* violentos ou com grave ameaça à pessoa; *b)* hediondos ou a estes equiparado e, ainda, aos *c)* condenados ou acusados que venham a ser presos em flagrante durante o gozo de saída temporária ou liberdade provisória.

O PLS nº 120, de 2016, também dobra o prazo de cumprimento mínimo da pena para que o condenado tenha direito às saídas temporárias.



SF/19975.86692-58

De um sexto para dois sextos, se o condenado for primário, e de um quarto para metade, se reincidente.

Caso o condenado dê causa à revogação de sua autorização de saída temporária, defende o projeto de lei em análise que nova concessão do benefício “*se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes*”.

A proposição busca, ainda, pôr fim a divergência jurisprudencial existente entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, autorizando o que chama de saída temporária automatizada e o consequente estabelecimento de um calendário anual de saídas temporárias.

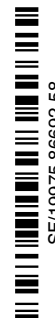
O autor, em sua justificção, assevera não buscar simplesmente dificultar a concessão da saída temporária ao apenado, mas sim mostrar-lhe que só o cumprimento da pena com comportamento adequado o qualificará para ser beneficiado com novas autorizações.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna, razão pela qual propomos a sua aprovação.



Ousamos, no entanto, propor algumas emendas para aperfeiçoar o texto normativo proposto. Senão vejamos.

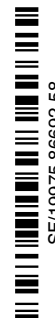
Aos presos em flagrante durante o gozo de saída temporária, ainda que por crime de menor potencial ofensivo, entendemos que deve corresponder a cassação do benefício das saídas temporárias nos termos do vigente *caput* do art. 125 da Lei de Execução Penal (LEP). Atribuir a estes casos apenas a obrigatoriedade da monitoração eletrônica parece-nos insuficiente. Assim, excluimos da proposição o § 2º do art. 122 da LEP.

Na nova redação proposta para o art. 125, por sua vez, cremos que o ilustre Autor foi por demais severo quase que impossibilitando ao apenado nova concessão do benefício da saída temporária. Concordamos que algum interstício há de estar previsto na Lei e propomos que seja de um sexto da pena o prazo mínimo para nova avaliação do requisito de demonstração do merecimento do condenado.

Já quanto ao estabelecimento do calendário anual de saídas temporárias, a ser sacramentado em novo art. 125-A da LEP, entendemos que este possa ser revogado ou revisto também por razões de conveniência e oportunidade do juízo da execução penal. Por isso, alteramos a sua redação retirando a remissão à prática de infração disciplinar ou inobservância das condições legais. Também incluímos a necessidade de se ouvir a Defensoria Pública ou a defesa do apenado para a revogação ou revisão do calendário.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 122.

.....
§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º A utilização de equipamento de monitoração eletrônica é obrigatória quando o condenado estiver preso por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou por crime hediondo ou equiparado.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 125.

.....
§ 1º A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar e, concomitantemente, da demonstração do merecimento do condenado.

§ 2º A nova demonstração de merecimento do condenado se dará em período não inferior ao cumprimento adicional de 1/6 (um sexto) da pena.” (NR)



EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 125-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 125-A.** O juiz da execução poderá fixar um calendário anual de saídas temporárias ao apenado, que poderá ser revogado ou revisto por ele a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a Defensoria Pública ou a defesa e observando-se o disposto no art. 124 desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 120, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos. 122, 123 e 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 122.

§ 1º A vigilância não direta constante do *caput* não elide a faculdade do uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado apenado por crime sem violência, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Se constatado pelo juiz, em Audiência de Custódia, que o preso em flagrante goza do benefício de saída temporária ou responde a processo em liberdade provisória, ainda que tal prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo, ser-lhe-á imposto a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica.

§ 3º O uso de equipamento de monitoração eletrônica é obrigatório ao condenado apenado por cometimento de crime com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como se hediondo ou a ele equiparado.” (NR)

“Art. 123.

.....
II - cumprimento mínimo de 2/6 (dois sextos) da pena, se o condenado for primário, e metade da pena, se reincidente;
.....” (NR)

“Art. 125.

.....
§ 1º A revogação do benefício por não observância das condições constantes dos incisos do § 1º do art. 124, e outras determinadas pelo juiz da execução, se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes.

§ 2º A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cumprimento da revogação temporária do benefício, do cancelamento da punição disciplinar e, concomitantemente, da demonstração do merecimento do condenado.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o art. 125-A, com a seguinte redação:

“Art. 125-A. O juiz da execução poderá fixar um calendário anual de saídas temporárias ao apenado, que poderá ser revogado ou revisto por ele a qualquer tempo, no caso de cometimento de infração disciplinar ou inobservância das condições previstas no art. 124 da Lei, ouvido o Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saída temporária, objeto da Subseção II da Seção III do Capítulo I do Título V (Da Execução das Penas em Espécie), da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Institui a Lei de Execução Penal), conhecida popularmente por “saidão”, tem por objetivo proporcionar condições para a ressocialização do condenado e do internado que esteja cumprindo pena em regime semiaberto, pois permite sua gradativa reintegração ao convívio social.

3

As autorizações para o “saidão” ocorrem geralmente em datas comemorativas, tais como Natal, Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, para confraternização e visita à família.

Não há vigilância direta sobre o apenado, visto tratar-se de benefício fundado na confiança, cabendo ao Juízo das Execuções estabelecer os critérios para concessão do benefício e condições impostas aos apenados, como, p. ex., o retorno ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados. Não obstante, a leitura do dispositivo (art. 122, parágrafo único, da Lei de Execução Penal) faculta a utilização de equipamento de monitoração eletrônica (tornozeleira), quando assim o determinar o juiz da execução.

Para que o condenado possa usufruir do benefício da saída temporária, a Lei determina sejam observados requisitos para a sua concessão (art. 123, incisos), como: comportamento adequado; o cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; e, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Cabe à Secretaria de Segurança Pública o acompanhamento dos condenados durante o saidão, que encaminha uma lista identificando todos os beneficiados às Polícias Civil e Militar. Diga-se, para efeito de ilustração, que tal “acompanhamento” não tem sido possível, até mesmo diante do insuficiente contingente de policiais.

Ocorre que alguns dos condenados beneficiados pela medida se utilizam da oportunidade, inclusive poucas horas após a soltura, para cometer novos crimes, desde um furto a um crime hediondo, como o estupro.

O percentual de condenados que não retornam aos presídios é consideravelmente pequeno e geralmente são indivíduos que praticaram crimes mais graves ou com violência grave à pessoa. Logo, merecem tratamento diferenciado e a concessão do benefício deve estar condicionada à vigilância direta por meio de equipamento de monitoração eletrônica.

Por essa razão, que não carece de maiores considerações, que oferecemos outra redação ao parágrafo único, convertendo-o em §1º, e acrescentamos dois novos (§2º e §3º), onde tornamos obrigatório o uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado que cumpre pena por crime violento ou de grave ameaça à pessoa ou, ainda, de crime hediondo ou a ele equiparado. Nesta parte, *in fine*, é de se registrar que o condenado por crime hediondo pode ser beneficiado com a saída temporária, até porque o entendimento majoritário do Judiciário é no sentido que qualquer outro tratamento, de exclusão, poderá importa em grave violação à arquitetura constitucional, por ofensa a princípios sensíveis consagrado na Carta Política de 1988.

Incluímos, ainda, no mesmo dispositivo, que o uso de equipamento de monitoramento eletrônico será obrigatório ao preso em flagrante que, em Audiência de Custódia, for constatado pelo juiz que era beneficiário da saída temporária, ainda que sua prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo.

A Audiência de Custódia consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante, em que o juiz analisa essa prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A previsão de implementação das audiências de custódia tem assento no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto de San Jose, nos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, não será retirado o objetivo de ressocialização do benefício, já que a maioria dos condenados retorna ao presídio. Ademais, dentre os requisitos para a concessão da saída temporária, buscamos aumentar o tempo de cumprimento da pena para a autorização do benefício, isto é, de 1/6 para 2/6 da pena, se for primário e, de 1/4 para metade da pena, se reincidente.

Entretanto, não buscamos simplesmente dificultar a concessão da saída temporária do condenado, mas mostrar-lhe a importância de cumprir a pena com comportamento adequado para ser beneficiado com novas autorizações.

Adite-se, por oportuno, que alteramos a redação dada ao art. 125, que versa sobre os casos de revogação automática do benefício, para converter o seu parágrafo único em dois:

- a) no novo § 1º, estabelecemos que a revogação do benefício, por não observância das condições impostas pelo art. 124, se estenderá por um período mínimo de quatro vezes, subsequentemente a revogação, à critério do juiz da execução;
- b) o § 2º, por sua vez, preserva a redação original do parágrafo único, que prevê os casos de recuperação do direito à saída temporária, mas incluímos a necessidade de cumprimento do prazo de revogação do benefício e, ao mesmo tempo, a demonstração do merecimento do condenado que teve seu benefício revogado.

Em outro plano, é bom que se esclareça, o STJ por meio da Súmula nº 520, editada em 25/03/2015, vedou a saída temporária automatizada, isto é, "*O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional*". Em outras palavras, após a concessão de saída temporária não poderão ser concedidas novas saídas temporárias automaticamente pela direção do presídio sem a avaliação do juízo da execução e a oitiva do Ministério Público.

Por outro lado, o STF entende ser possível a prática da saída temporária automatizada. Entende aquela Corte que ato judicial único que analisa o histórico do condenado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com expressa ressalva de que as autorizações poderão ser vistas em caso de cometimento de infração disciplinar, é passível de previsão.

Considerando, em regra, que os requisitos da saída temporária permanecem, independentemente do momento do ano em que ocorrem, ou seja, tanto na saída do Natal, como no Dia dos Pais e demais datas comemorativas, não há requisitos mais brandos ou severos.

A Segunda Turma do STF decidiu, por unanimidade de votos, em decisão do julgamento do Habeas Corpus (HC) 128736, publicado acórdão no DJE em 01/02/2016, que o juiz pode fixar um calendário anual de saídas temporárias de visita ao lar, sem que isso viole o disposto no art. 123 da Lei de Execução Penal.

Habeas corpus. Direito Penal. Processo Penal. Execução penal. Saída temporária. Visita periódica à família. 2. Um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de falta, é suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. A decisão única permite participação suficiente do Ministério Público, que poderá falar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pugnar por sua revisão.

O relator do processo, ministro Gilmar Mendes, entende que na realidade da execução penal as Varas de Execuções Penais (VEP) não conseguem atender a toda a população carcerária.

Assim, Gilmar Mendes afirmou em seu voto:

“Não vislumbro essa necessidade. Um único ato judicial que o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de infração disciplinar, parece suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. Por um lado, a decisão avalia a situação contemporânea, deixando claro que a saída mais próxima é recomendável; por outro, projeta que, se não houver alteração fática, as saídas subsequentes também serão recomendáveis. A expressa menção às hipóteses de revisão deixa claro às partes que, caso surja incidente, ele será apreciado, podendo levar à revogação da autorização”

Acrescentou o relator, que a decisão única não exclui a participação suficiente do Ministério Público, que poderá se manifestar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pedir sua revisão.

O entendimento do STF deve prevalecer por todo o exposto. Podemos citar ainda precedente da Primeira Turma do STF (HC 98067), para restar decidido a viabilidade da programação de várias autorizações de saída temporária para visita ao lar numa única decisão, na medida em que, estando presentes os requisitos da primeira saída, as saídas subsequentes tornam-se efeito legal.

Assim, certo de que a proposição se impõe, esperamos poder contar com a anuência dos nobres Pares deste Poder para sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

6

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

25

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.*



SF/19905.59576-08

Relator: Senador **CID GOMES****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2018, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.*

A proposição se compõe de 10 artigos. No art. 1º, estabelece-se o âmbito de aplicação da Lei, qual seja, os contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, no bojo dos quais deverão ser instituídos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido (art. 2º).

O art. 3º prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, sendo certo que os Comitês e seus membros devem seguir os princípios constitucionais reitores da Administração Pública (arts. 4º e 5º, § 2º).

No mais, estabelece-se que cada Comitê será formado por três membros (um escolhido pelo Poder Público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do Colegiado) (art. 5º), respeitados os impedimentos legais (art. 6º) e que são equiparados a agentes públicos, para fins de improbidade administrativa (art. 7º).

Finalmente, o art. 8º estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o Poder Público, no entanto, ressarcir-la da metade desses custos. O art. 9º prevê que o Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias, e o art. 10 estabelece a cláusula de vigência imediata.

No prazo regimental, foram apresentadas as Emendas nºs 1, 2 e 3, ambas do Senador Rodrigo Pacheco, e que visam a modificar a ementa e o art. 1º do PLS, a fim de que o novel instituto seja aplicável não apenas à União, mas a todos os níveis federativos. A Emenda nº 2 foi retirada pelo autor.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, em relação a este PLS, pronunciar-se, em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91, I), sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como sobre o seu mérito (RISF, art. 101, inciso I e alínea g do inciso II).

Quanto à admissibilidade, é preciso registrar que a proposição é constitucional, uma vez que compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos (Constituição Federal – CF, art. 22, XXVII), ainda mais quando se trata de regras só a ela mesma aplicáveis. Não há, ademais, reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), de modo que a proposição pode ser, como foi, apresentada por parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, também nada há a opor. O PLS teve o cuidado em respeitar os princípios expressos (CF, art. 37) e implícitos da Administração Pública, tomando especial cuidado para resguardar os preceitos de supremacia e indisponibilidade do interesse público. Não à toa, vários dispositivos tratam de impedimentos dos membros dos Comitês – que, de resto, são aplicáveis apenas aos contratos que têm por objeto direitos de natureza patrimonial e disponível (como concessões,



permissões, prestações de serviços, etc.). Exceção seja feita, apenas, ao art. 9º – que, ao impor prazo para que o Executivo regulamente a lei, viola os arts. 84, IV e 2º, da CF, conforme a pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal. Cito, por exemplo, o que decidido pela Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 546, 2.393 e 3.394, motivo pelo qual estamos apresentando emenda supressiva deste dispositivo.

A tramitação seguiu os ritos do RISF, motivo por que se pode afirmar sua regimentalidade. Do mesmo modo, tem-se norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico, sendo dotada, assim, de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que atendidos todos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ressalte-se, a propósito, ser louvável a opção por uma lei autônoma (e não alteradora da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), em virtude do escopo mais amplo da legislação que ora se está a apreciar. Estamos propondo emenda de redação ao art. 7º, com a finalidade de atualizar as disposições sobre responsabilidade de agente público, adequando-as à Lei nº 13.655, de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Quanto ao mérito, só temos elogios a tecer. Os ganhos de segurança jurídica e de eficiência são inegáveis – inclusive com o efeito benéfico de evitar a judicialização de contratos administrativos, fato duplamente indesejável (por afogar o Judiciário em demandas e por comprometer a continuidade do serviço público). Aliás, o PLS declaradamente se inspira na legislação de alguns Municípios, como São Paulo, que, apesar da recente instituição desse tipo de instrumento, tem colhido bons frutos com a instituição desses Comitês.

A literatura especializada, aliás, tem apontado as grandes vantagens desse instituto, que se amolda às modernas diretrizes do Direito Administrativo consensual e vem sendo amplamente utilizada no Direito Comparado (cf., a título de exemplo: Ana Paula Brandão Ribeiro e Isabella Carolina Miranda Rodrigues. **Os *dispute boards* no Direito Brasileiro**. In: Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, 2015, p. 129-159). A proposição vem, inclusive, na direção de vários outros diplomas legais aprovados recentemente por este Congresso Nacional – como o Código de Processo Civil, a Lei de Arbitragem e a Lei de Mediação – conforme anotado na própria justificação do PLS.



Ainda quanto ao mérito, contudo, entendemos que alguns dispositivos podem ser aperfeiçoados, o que fazemos por meio de emendas, a seguir sumariadas:

a) faz-se necessário incluir, no art. 2º, o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso;

b) buscamos, ainda, corrigir lapso do art. 8º, de forma a acrescentar que a remuneração dos membros deve ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes.

Finalmente, acolhemos as Emendas nºs 1 e 3, uma vez que aperfeiçoam a proposição, ampliando seu alcance. Dessa maneira, serão adaptados a ementa e o art. 1º do PLS, de modo que o regramento nele contido atinja a todos os entes da Federação. Vale lembrar, aliás, que o próprio autor das emendas já embasou sua constitucionalidade, uma vez que a União está, nesse caso, instituindo normas gerais sobre licitações e – especialmente – contratos administrativos, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da CF.

III – VOTO

Por tais motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade regimental e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 206, de 2018, e das Emendas nºs 1 e 3, e com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS 206, de 2018:

“**Art. 2º** O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas pode ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado, devendo sempre apresentar os fundamentos das suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade:

.....
Parágrafo único. As recomendações não vinculantes poderão ser objeto de compromisso, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”



EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PLS 206, de 2018:

“**Art. 7º** Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não podendo, contudo, ser responsabilizados por quaisquer atos e omissões, exceto em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLS 206, de 2018:

“**Art. 8º** A remuneração dos membros do Comitê deve ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes, e compõe o orçamento da contratação, sendo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto compete ao Poder Público o dever de reembolsá-la da metade de tais custos, por meio das medições previstas no contrato.”

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se, no PLS nº 206, de 2018, o art. 9º, renumerando-se o art. 10.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





PLS 206/2018
00001

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 206, de 2018)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

“Dispõe acerca da instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos continuados que menciona, firmados pela administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na ementa, e que acarreta modificações também no art. 1º, é que a futura lei, caso aprovada, aplicar-se-á não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regradar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição constitucional restringe-se às primeiras.



SF/19968.15269-53



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO PACHECO**
Líder do DEMOCRATAS





PLS 206/2018
00003

Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 206, de 2018)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos administrativos continuados da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observarão as disposições desta Lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no instrumento convocatório da licitação e no contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 1º fará com que a futura lei, caso aprovada, seja aplicada não apenas à União, mas também aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Considerando que o âmago do projeto é dispor sobre composição de conflitos na execução de contratos continuados, a matéria primordialmente regulamentada está no campo do direito civil, cuja competência privativa para legislar é da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Dessa maneira, a mudança não levaria a que o PLS vulnerasse o princípio federativo.

Inobstante a proposição não vise regradar licitações e contratos administrativos, um comando ou outro do projeto invade essa seara. Imperioso registrar que a União também detém competência para legislar sobre essa matéria, mas caímos na necessária, árida, acalorada e, por vezes, infrutífera discussão sobre se estamos tratando de normas gerais ou não. A atribuição constitucional restringe-se às primeiras. De toda sorte, quando isso ocorre no PLS, o comando é tipicamente uma norma geral.



SF/19230.41284-09



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2018

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta da União observarão as disposições desta lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e no contrato.

Art. 2º O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado:

I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões vinculantes às partes em litígio; e

III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

Art. 3º Reportando-se o edital às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

Art. 4º Os procedimentos do Comitê deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 5º O Comitê será composto por três membros, preferencialmente engenheiros, advogados ou especialistas na área objeto do contrato, sendo:

I - um escolhido pelo Poder Público;

II - um escolhido pela contratada;

III - um escolhido em conjunto pelos outros dois membros, o qual será o Presidente do Comitê.

§ 1º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo.

§ 2º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 6º Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 7º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 8º A remuneração dos membros do Comitê deverá compor o orçamento da contratação, sendo certo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto competirá ao Poder Público o dever de reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 9º As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário fortalecer os mecanismos da administração pública consensual no Brasil, entendida como a tendência de se aproximar poder público e particulares para a edição de atos administrativos e resolução de controvérsias.

A legislação brasileira caminha nesse sentido ao se estabelecerem em diversas leis a possibilidade de autocomposição e arbitragem de conflitos. Apenas para fins de exemplo, menciona-se o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a Lei da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) e as modificações à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996).

Inspirando-se na louvável iniciativa do Município de São Paulo, que recentemente editou a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, devem ser ampliadas as hipóteses de autocomposição e resolução vinculante de controvérsias entre o poder público e os particulares por ele contratados.

Sabe-se que, especialmente nos contratos de trato continuado, existem diversas dificuldades na resolução de controvérsias durante a execução contratual. O presente projeto vem justamente para criar mais mecanismos de solução extrajudicial dessas questões, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e segurança jurídica.



SF/18000.61001-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Vale destacar que os Comitês de Prevenção e Solução de Conflitos existem e apresentam excelentes resultados em outros países. No EUA, os chamados *Dispute Boards* possuem alta taxa de sucesso. Em artigo publicado em 2006 no site Conjur, Rodrigo Candido de Oliveira demonstra o sucesso dessa iniciativa:

“[d]e acordo com a Dispute Review Board Foundation, no ano de 2000, nos Estados Unidos, 97% das questões surgidas em contratos de construção com Dispute Boards foram resolvidas de forma amigável, sem a ocorrência de litígios. Isso num universo de 757 obras envolvendo 39,5 bilhões de dólares” (DE OLIVEIRA, Rodrigo Candido. **Dispute board ajuda a resolver conflito antes de virar litígio**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-13/rodrigo-oliveira-dispute-board-aliado-resolucao-conflitos>).

No mesmo sentido, as pesquisadoras da UNIVALI, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Caroline Sampaio de Almeida, publicaram estudo a respeito da eficiência das cláusulas de *Dispute Board* no qual foram relacionados notáveis casos de empreendimentos públicos estrangeiros em que o instituto foi utilizado como expansão de Canal em Rio, construção de Usina Hidrelétrica e de Aeroporto, instalação de linhas de metrô. A conclusão foi que os Comitês são o mecanismo mais adequado para grandes empreendimentos públicos:

“[S]ob o ponto de vista da eficiência econômica, o Dispute Board tem sido o mecanismo mais indicado e utilizado em grandes empreendimentos do mundo todo por prestigiar, sobretudo, a multidisciplinaridade e a cooperação entre os agentes econômicos na construção de determinada relação para o futuro” (RIBEIRO, Carla Pereira; DE ALMEIDA, Caroline Sampaio. **Análise Crítica das Cláusulas Dispute Board: Eficiência e Casos Práticos**. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/4676/2588>)



SF/18000.61001-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Entendemos que este é o momento para a regulamentação dos *Dispute Boards* no Brasil.

Pela proposta a administração pública federal poderá criar: a) Comitês de Revisão, que expedem recomendações não vinculantes às partes; b) Comitês de Adjudicação, que expedem decisões vinculantes às partes; e c) Comitês Híbridos, que podem atuar das duas maneiras acima descritas. No caso de decisões com caráter de adjudicação, poderá ela ser submetida à via judicial ou arbitral.

Os Comitês serão compostos por engenheiros, advogados, ou especialistas na área do contrato, indicados pelo poder público e pelo particular, sendo que seus custos de instalação e manutenção serão repartidos entre as partes. Isso permitirá que os litígios administrativos sejam solucionados com base em conhecimentos mais amplos e com base em diferentes visões sobre os graves problemas que afetam a execução dos contratos administrativos.

Tendo em vista o caráter positivo do presente Projeto, solicita-se o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/18000.61001-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996 - Lei da Arbitragem ; Lei Marco Maciel - 9307/96
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9307>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>
- [urn:lex:br:federal:lei:2018;16873](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;16873)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;16873>

26

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.*



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.*

O PLS conta com três artigos. O primeiro define o objeto da Lei, que é impedir a cobrança de multas nos casos definidos no art. 2º.

O segundo artigo altera o art. 229 e cria os arts 227-A e 229-A para, respectivamente: a) incluir a hipótese de reembolso do bilhete aéreo, caso o passageiro venha a cancelar a viagem por motivos de força maior; b) estabelecer a gratuidade para a correção do nome, sobrenome ou agnome do passageiro; e c) proibir o cancelamento do trecho de volta caso o passageiro não se apresente para o embarque no trecho de ida.

O art. 3º estabelece o prazo para vigência da lei, que seria imediato.

A autora do PLS, Senadora Rose de Freitas, justifica que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), pelo fato de estar em vigor há mais

de trinta anos, permite que as companhias aéreas se aproveitem das lacunas da legislação para cometer abusos contra os passageiros, especialmente no tocante à cobrança de multas.

O segundo ponto apresentado na justificção trata da correção dos nomes dos passageiros. Embora a ANAC estabeleça na Resolução nº 400, de 2016, regras semelhantes para o não comparecimento ao embarque e a correção do nome do passageiro no bilhete, a autora entende que a legislação precisa ser aperfeioada, para conferir maior perenidade a essas regras.

Por fim, a autora do PLS entende que as companhias aéreas não podem se aproveitar de fatos imprevisíveis, que escapam da vontade do passageiro, para cobrar multas pelo não comparecimento ao embarque. Como exemplos de casos fortuitos, a autora do PLS cita problemas de saúde, acidentes e fenômenos da natureza. A ANAC, na competência que lhe é conferida, definiria em que situações o passageiro teria direito ao reembolso integral do bilhete.

A matéria foi distribuída à CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

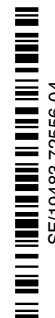
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Iniciemos, pois, pela análise de constitucionalidade. Nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico.

Assim, o Congresso Nacional e quaisquer de seus membros têm competência para a iniciativa de proposição. Ademais, a proposição não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República fixado pelo § 1º do art. 61 da Carta Magna.

O projeto não apresenta problemas de regimentalidade. Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende pressupostos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.



No mérito, concordamos parcialmente com as inovações e alterações propostas no PLS. Dividiremos a análise em três itens: cancelamento do bilhete em caso de *no-show*; correção do nome do passageiro de forma gratuita; e cancelamento do bilhete sem cobrança de multas.

O cancelamento do trecho de volta decorrente do não comparecimento para o embarque (*no-show*) é prática de mercado das companhias aéreas. Até 2016, não havia regulamentação específica sobre o assunto, mas o cancelamento era praticado, tendo em vista a alta probabilidade de *no-show* no trecho de retorno. A partir de 2016, a ANAC regulou a matéria por meio da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Tal Resolução dispõe, entre outros assuntos, sobre as regras decorrentes da não apresentação para embarque. O art. 19 estabelece que:

Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do *caput* deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade.

Portanto, pela regra atual, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento. Interessante notar que a resolução faculta à companhia aérea a decisão sobre o cancelamento.

Na prática, o bilhete de volta é cancelado, pois o transportador assume que se o passageiro não embarca no trecho de ida, não haverá trecho de volta, por consequência. Assim, libera a vaga não utilizada para comercialização.

Em que pese a necessidade de se informar o usuário das regras do contrato que está prestes a ser estabelecido entre transportador e passageiro, o fato é que os usuários desconhecem todas as minúcias e detalhes das resoluções editadas pela ANAC.



Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede do Recurso Especial nº 1.595.731, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, concluiu que a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado se reveste de abusividade e nulidade, com fundamento no art. 51, inciso XV, do CDC.

Dessa forma, a inserção da proibição desse tipo de cancelamento de bilhete na legislação é medida que protege o usuário e confere maior perenidade e segurança jurídica à regra.

Passando à questão dos erros no preenchimento, a Resolução nº 400, de 2016, já disciplina a matéria. O art. 8º estabelece que:

Art. 8º O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

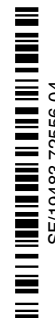
§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

Entendemos que se trata de matéria de nível infralegal, que deve ficar a cargo da ANAC, que tem maior liberdade para alterar, atualizar e aprimorar os assuntos relacionados à aviação civil.

Finalmente, quanto ao cancelamento de bilhete sem cobrança de multas, atualmente, não há previsão para reembolso sem cobrança de multas quando o passageiro solicita o cancelamento do bilhete aéreo, independentemente do motivo. No regramento atual, o reembolso integral do bilhete só é devido caso o cancelamento seja realizado em até 24 horas da emissão da passagem, de acordo com a Resolução nº 400, de 2016, da ANAC:

Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.



A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, determina no art. 740, na seção que trata do transporte de pessoas, que:

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

.....
§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

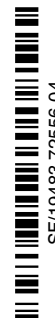
A Resolução nº 400, de 2016, por sua vez, em atenção ao comando do Código Civil, determina que:

Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29, parágrafo único, desta Resolução.

Portanto, salvo a desistência realizada em até 24 horas da emissão do bilhete, o transportador pode reter até 5% do valor pago pelo bilhete. Como as companhias aéreas oferecem diversas tarifas para a mesma passagem, a ANAC estabelece que deve haver uma opção de passagem aérea em que a multa não exceda 5% do valor total, para remarcação ou reembolso. No entanto, as tarifas promocionais têm regras mais rígidas para cancelamentos.

Proibir empresas de cobrar multas por cancelamento de bilhetes é avançar na contramão do princípio da liberdade tarifária, consagrado no País. A liberdade tarifária pressupõe que as companhias aéreas comercializem tarifas de acordo com a realidade do mercado, inclusive com preços mais atrativos, como ocorre nas promoções.

O cancelamento de bilhetes sem antecedência gera custos para as empresas, já que na maioria das vezes não há tempo hábil para nova comercialização daquele assento. Quando falamos de casos fortuitos, como doenças e fenômenos da natureza, estamos falando de cancelamentos próximos à data da viagem. Em última análise, os custos que os transportadores terão com os cancelamentos gratuitos serão repassados às tarifas. Nesse sentido, o caso particular de um usuário afetará todos os



demais usuários. Seria o particular com preferência sobre o coletivo. O que precisamos buscar é a constante redução das tarifas através de medidas que estimulem a concorrência.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2018, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida.”

EMENDA Nº CCJ

Dê-se aos arts. 1º e 2º do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta lei acrescenta dispositivo na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com o seguinte artigo:

Art. 229-A. A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados não autorizam o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.”

Sala da Comissão,

, Presidente



7

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, DE 2018

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 227-A.** O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

.....
Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem ou se o passageiro desistir da viagem, por motivo de força maior, devidamente justificado, nos casos estabelecidos pela ANAC.

Art. 229-A. A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados, não autoriza o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de transporte aéreo de pessoas é regido pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), pelo Código Civil e por Resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O CBA está em vigor há trinta e dois anos e precisa ser aperfeiçoado, principalmente no tocante ao tratamento draconiano dispensado aos passageiros pelas companhias aéreas. Vislumbramos três oportunidades de aperfeiçoamento, que passamos a analisar.

A primeira se refere ao cancelamento do trecho de volta quando o passageiro não se apresenta para o embarque no trecho de ida. Até 2016, a consequência imediata para o usuário em caso de *no-show* era ver seu bilhete de volta automaticamente cancelado.

Após a vigência da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento.

O PLS que ora apresentamos aprimora o texto da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, para proibir o cancelamento automático do trecho de ida ainda que o passageiro não informe o transportador que não o utilizará.

O segundo ponto, que precisa ser acrescentado na legislação, é obrigar o transportador a efetuar correções nos nomes dos passageiros sem custos. A correção do nome do passageiro sem ônus é medida já adotada na Resolução da ANAC. Apenas trazemos o texto contido na Resolução para a Lei, de maneira a torná-lo mais perene.

Por fim, a última alteração legal que entendemos necessária é vedar a cobrança de multas quando da desistência do passageiro, por motivo de força maior. Estamos falando de fatos ou eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, que não podem ser evitados e que escapam à vontade do passageiro, como problemas de saúde, acidentes, fenômenos da natureza, etc. Como à lei cabe apenas estabelecer princípios gerais, conferimos à ANAC a



SF/18840.86279-78

responsabilidade para estabelecer os casos de força maior que devem ser considerados.

O que buscamos com este Projeto de Lei é evitar cobranças abusivas e injustas, conferir maior perenidade às regras ora apresentadas e maior segurança jurídica ao usuário do transporte aéreo.

Considerando a relevância do tema, contamos com o engajamento das Senadoras e dos Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18840.86279-78

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
- urn:lex:br:federal:resolucao:2016;400
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2016;400>

27

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.*



Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 669, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.*

O projeto propõe referida substituição de pena, qualquer que seja o montante aplicado, desde que, na data do crime, a condenada esteja gestante ou possua filho de até seis anos de idade. Além disso, exige-se que o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e a conduta não seja considerada crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Na justificção, o autor do projeto informa que a legislaço brasileira já concede benefcios à condenada gestante ou com filho menor. Argumenta que deve ser evitada a permanência do filho com a mãe que se encontra encarcerada, dada a situação precária do nosso sistema prisional. Informa, ainda, que estudos indicam que o convívio no cotidiano do cárcere

prejudica o desenvolvimento do cérebro de crianças, assim como a sua formação social, sobretudo antes dos três anos de idade. Por fim, lembra que, de acordo com as normas internacionais, as penas não privativas de liberdade são preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria disposta no PLS nº 669, de 2015, cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no referido projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que a proposição deve ser aprovada nos termos da emenda apresentada ao final.

A concessão de benefícios a pessoas condenadas pela prática de crimes resulta de uma opção de política criminal. Nesse processo deve ser feita uma ponderação entre a necessidade de se manter o condenado preso – e sob um regime prisional mais severo – ou a possibilidade de se permitir o cumprimento da pena em regime mais brando ou até mesmo com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

No caso da mulher gestante ou com filho de até seis anos de idade, mostra-se bastante razoável a ideia de se permitir a obtenção de um benefício, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que as vantagens da presença da mãe na criação do filho superam em muito a necessidade de encarcerá-la, sobretudo porque, nos moldes estabelecidos no projeto, a mãe não representa perigo relevante à sociedade.

Não se pode olvidar que, como regra, a mulher é a principal responsável pela educação e pela criação dos filhos. E, aqui, o termo *educação* deve ser entendido em sua mais ampla acepção. Essa maior responsabilidade que recai sobre a mulher resulta de uma cultura machista ainda fortemente arraigada em nossa sociedade, na qual, ou a mulher assume



apenas o papel de “dona de casa”, ou exerce a chamada “dupla jornada”, quando trabalha fora e ainda realiza todas as tarefas domésticas.

Outro ponto que merece ser destacado é que o nosso sistema prisional se encontra superlotado e sem uma estrutura mínima que permita a adequada e eficiente ressocialização dos presos. Segundo o relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – de junho de 2016, no Brasil, havia 726 mil presos para um total de 368 mil vagas, ou seja, há um déficit de 358 mil vagas. Nesse contexto, a medida proposta pelo projeto desafoga o sistema e, portanto, se mostra pertinente e necessária.

O PLS nº 669, de 2015, também se harmoniza com a recente Lei nº 13.257, de 2016 – Lei da Primeira Infância –, que tem por escopo formular e implementar políticas públicas com foco nos primeiros anos de vida da criança e no desenvolvimento infantil e do ser humano. A referida lei traz como uma de suas prioridades a convivência familiar, situação esta que, ao menos em tese, restará plenamente preservada com a aprovação do projeto em exame.

Não obstante o mérito do projeto, entendemos que seja necessário aperfeiçoá-lo.

No que se refere à obtenção do benefício, verifica-se que o projeto estabelece dois requisitos. O primeiro é que “*o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa*”, o segundo, que “*a conduta não seja considerada como crime hediondo ou equiparado*”. O primeiro requisito já é exigido pelo atual art. 44 do CP para a substituição de pena inferior a quatro anos. Já o segundo requisito é uma novidade trazida pelo projeto que merece uma análise mais detida.

A exigência de que a conduta praticada pela mulher (grávida ou com filho até seis anos de idade) não seja considerada crime hediondo ou equiparado pode tornar inócuo o benefício previsto pelo projeto. Isso porque, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres (2018), 62% (sessenta e dois por cento) das mulheres estão presas por tráfico de drogas, crime este equiparado a hediondo. Portanto, caso seja mantida a referida exigência, o número de mulheres que poderão se valer do benefício será ínfimo, o que por certo não era a intenção do autor da proposição.

Como forma de contornar esse óbice, estamos apresentando emenda ao final para suprimir a exigência de que “a conduta não seja



considerada como crime hediondo ou equiparado”. Essa alteração não impactará na essência do PLS, pois este já exige que “*o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa*”, circunstância que já abarca a grande maioria dos crimes hediondos e equiparados, mas não o tráfico de drogas, pois sua prática (transporte, armazenamento, ou venda de drogas, etc.), por si só, não envolve violência ou grave ameaça.

Além disso, o PLS prevê que a substituição da pena poderá ocorrer qualquer que seja a pena aplicada. Nos parece, todavia, que deve haver uma delimitação, caso contrário, pode ocorrer de uma mulher ser condenada a 12 anos de reclusão – por corrupção por exemplo – ter sua pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos e, passados alguns anos, mesmo não estando mais grávida ou com filho de até 6 anos de idade, continuar se beneficiando da regra proposta pelo projeto. Essa não nos parece ter sido a ideia do autor do projeto. Assim, ao lado do requisito de o crime não ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, estamos propondo que seja estabelecida a condição de que a pena aplicada não exceda a oito anos (período que abarcaria com alguma folga a gestação e a primeira infância).

Por fim, outro ponto que deve ser ajustado refere-se ao momento da aferição da condição de gestante ou de ser mãe de filho de até seis anos de idade. O projeto estabelece que esses requisitos devem estar presentes na “data do crime”. Entretanto, pode ser que na data do início do cumprimento da pena a condenada não esteja mais grávida, pelo fato de a gestação não ter ido a termo, ou mesmo que seus filhos já tenham mais de seis anos. Como forma de contornar esse problema, estamos prevendo que a substituição da pena somente ocorra se as condições estiverem presentes na data da sentença.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, a seguinte redação:

Altera o art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para



possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 44.**

.....

I-A – aplicada pena privativa de liberdade não superior a oito anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e, na data da sentença, a condenada for gestante ou possuir filho até 6 (seis) anos de idade;

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 669, DE 2015

Altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.

Art. 2º O inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44.

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo ou se a condenada for, na data do crime, gestante ou possuir filho até 6 (seis) anos de idade, desde que o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa e a conduta não seja considerada como crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2 JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente estabelece vários benefícios para condenadas ou presas gestantes ou que possuam filho menor.

A Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) prevê que, no caso de regime aberto de cumprimento de pena, a mãe condenada com filho menor poderá cumpri-la em residência particular (art. 117). Todavia, estando a condenada cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, a legislação somente lhe permite a convivência com a criança, no mínimo até os seis meses de idade e, no máximo, até os sete anos, neste último caso apenas se a criança não puder contar com o amparo de outro responsável legal (art. 83, § 2º c/c art. 89).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), dispõe sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se a mãe for imprescindível aos cuidados especiais do filho menor de seis anos de idade e na hipótese de gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco (art. 318, incisos III e IV).

Não obstante a existência desses benefícios, há críticas por parte de instituições da sociedade civil, destacadamente aquelas especializadas na análise do desenvolvimento infantil, no caso de benefícios em que a condenada permanece com o filho no cárcere. Segundo elas, a precária situação dos sistemas penitenciários brasileiros desaconselha que o crescimento da criança se dê em um ambiente degradado, dada a grande possibilidade de comprometimento do seu desenvolvimento psicológico, social, intelectual e até genético.

Estudos do Conselho Nacional Científico sobre o Desenvolvimento Infantil, órgão de pesquisa dos Estados Unidos da América, indicam que o convívio no cotidiano do cárcere prejudica o desenvolvimento do cérebro de crianças, sobretudo antes dos três anos de idade, assim como a formação social dos filhos de mães presas.

Ademais, as normas internacionais apontam para a importância de que penas não privativas de liberdade sejam aplicadas a mulher grávidas ou com filhos pequenos. O tema, inclusive, foi objeto de discussão na 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) que traçou normas internacionais para o tratamento de mulheres encarceradas, chamadas “Regras de Bangkok”. A regra 64 previu que:

“Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.”

Assim, considerando, em primazia, os princípios do melhor interesse da criança e de sua absoluta prioridade na ordem constitucional (art. 227 da Constituição Federal), bem como as normas internacionais sobre a questão, propomos, na forma do presente projeto de lei, que seja possibilitada a substituição de penas privativas de liberdade por penas

3

restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade, desde que o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa e a conduta não seja considerada como crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Nessa hipótese, competirá ao Poder Judiciário escolher entre o elenco de penas restritivas de direito contidas na legislação aquelas que melhor se enquadram ao cumprimento da pena da mãe condenada por infração penal, analisadas caso a caso, segundo as circunstâncias do caso concreto.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 227](#)

[Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40](#)

[inciso I do artigo 44](#)

[Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - CODIGO DE PROCESSO PENAL - 3689/41](#)

[Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84](#)

[Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - 8072/90](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 669, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

RELATOR “AD HOC”: SENADOR PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 669, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, pretende alterar o inciso I do art. 44 do Código Penal para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que tenham filho até 6 anos de idade.

O autor justifica sua iniciativa mencionando que, apesar de já haver benefícios aplicáveis às condenadas que tenham filhos pequenos, é importante garantir que o convívio entre a mãe a criança, desde a gestação, ocorra longe do ambiente carcerário, sempre que possível. Deve-se buscar, principalmente em favor da criança, a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que o crime não tenha sido

praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa e a conduta não seja qualificada como crime hediondo.

O PLS nº 669, de 2015, foi distribuído para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá decidir terminativamente sobre a matéria.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, incisos IV, V e VI, compete à CDH opinar sobre proposições que, como o PLS nº 669, de 2015, sejam pertinentes à proteção dos direitos da mulher, da família e da infância.

Atualmente, o art. 44 do Código Penal estabelece os requisitos para a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. São eles: a) aplicação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e prática de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa ou, independentemente da pena aplicada, seja o crime culposo (inciso I); b) o réu não seja reincidente em crime doloso (inciso II); c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que essa substituição seja suficiente (inciso III).

Não há, portanto, hipótese expressa de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos para as gestantes e as mães de crianças com até 6 anos de idade, de modo que a proposição inova no ordenamento jurídico.

Com relação ao mérito, é bastante evidente que a promoção do convívio entre a mãe e seus filhos, especialmente fora do ambiente carcerário, favorece os laços e o bom desenvolvimento das crianças. Frise-se, a esse respeito, que o benefício cogitado não seria, portanto, restrito à condenada, pois entende-se que a manutenção dos laços e do convívio entre mãe e filhos opera em benefício desses e de toda a sociedade, pois é notória a correlação entre a manutenção desses vínculos e o crescimento saudável da criança. Evidentemente, situações nas quais, por falta, omissão ou abuso, o

convívio com a mãe condenada possa representar ameaça à integridade física e moral da criança são passíveis de aplicação de medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que vão desde a orientação e o apoio até o acolhimento institucional e a colocação da criança em família substituta.

Dessa forma, pode-se argumentar que há interesse público em preservar os vínculos maternos em prol das crianças, principalmente na primeira infância, até mesmo quando a mãe exiba condutas antissociais, sem que isso represente, contudo, um valor absoluto, cabendo ao juiz, no momento em que for analisar as circunstâncias descritas no inciso III do art. 44 do Código Penal, e ao sistema de proteção dos direitos da criança, a qualquer tempo, avaliar os casos concretos, aplicando a lei de modo razoável e adequado a cada família.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2016.

Senador Ricardo Franco, Presidente Eventual

Senador Paulo Paim, Relator “ad hoc”

28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos.*



SF/19327.50072-18

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 301, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos.*

O autor, na justificação do projeto, recorda que o nepotismo é vedado em nosso ordenamento jurídico, especialmente após a edição da Súmula Vinculante nº 13 pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, frisou o autor do PLS, “*as regras contra o nepotismo não se estendem hoje à contratação de empresas terceirizadas pela Administração, feita especialmente para a prestação de atividades acessórias ou complementares às funções principais do órgão ou entidade, como limpeza, vigilância, recepção, manutenção e outras*”.

Por esse motivo, o ilustre Senador apresentou a matéria que ora examinamos.

O art. 1º da proposição acrescenta três novos artigos Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, *dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências*. São eles: os arts. 5º-E, 5º-F e 19-D.

O art. 5º-E estabelece vedações à prestadora de serviços quando a tomadora for órgão ou entidade da Administração Pública, caso em que não pode aquela ter parentes de determinados agentes públicos entre seus sócios ou empregados. Para evitar nepotismo utilizando-se registros de preços, o PLS também estende a vedação ao nepotismo quando o órgão ou entidade participar dessa modalidade de compras ou quando aderir a ata de registro de preços de outro ente do poder público. Evita, assim, por exemplo, que um órgão firme registro de preços com a empresa de alguém, mas que outro órgão, este dirigido por seu tio, adquira os bens ao “pegar carona” na ata de registro de preços do contratante original.

O art. 5º-F, por sua vez, dispõe sobre a transparência da contratação pelo poder público, bem como a exigência de qualificação técnica ou operacional dos empregados utilizados na execução do contrato.

Por fim, o art. 19-D prevê que a inobservância dolosa dos outros dois dispositivos configurará ato de improbidade administrativa.

Já o art. 2º do PLS acrescenta dois incisos ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, também conhecida como Lei de Improbidade Administrativa. Esse artigo, como os senhores bem sabem, veicula rol exemplificativo de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Por fim, o art. 3º da proposição determina vigência imediata da lei que dela resultar.

É o relatório. Passemos à análise do projeto.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 101, inciso I e inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta CCJ analisar a



SF/19327.50072-18

constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em comento, bem como emitir parecer sobre o mérito.

Entendemos ser o projeto adequado sob os prismas da regimentalidade e juridicidade. Não só a matéria seguiu o rito previsto no regimento interno, como é dotada de generalidade e abstração.

No tocante à constitucionalidade formal – ou seja, a respeito do trâmite – da proposição, também inexistente mácula de qualquer natureza. Em primeiro lugar, inexistente reserva de iniciativa na matéria. Ademais, compete à União legislar sobre imposições de limites às contratações pelo poder público, pois, como determina o art. 22, inciso XXVII, da Constituição, compete ao ente nacional editar leis sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista. O projeto tampouco incursiona na competência legislativa de outro ente da federação ao criar nova hipótese de ato de improbidade administrativa.

No que diz respeito à constitucionalidade material, também não vislumbramos qualquer obstáculo ao PLS.

Quanto ao mérito, por sua vez, o projeto é digno de aplausos, ao eliminar brecha para o nepotismo, um verdadeiro atentado aos princípios da impessoalidade e da moralidade na administração pública.

Todavia, entendemos que o PLS pode ser aprimorado com vistas a possuir o alcance proposto por seu autor.

A Lei nº 6.019, de 1974, alterada pelo projeto, trata da subcontratação no âmbito do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Tal norma, por sua vez, no âmbito da administração pública, incide apenas sobre as chamadas estatais – empresas públicas e sociedades de economia mista –, a exemplo do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

A terceirização na administração pública direta, autárquica e fundacional pública, a seu turno, é regulada por outros diplomas. Em primeiro lugar, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, prevê em seu art. 10, § 7º, que a Administração *procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução*



indireta, mediante contrato. Na mesma esteira, o art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, prevê a contratação de serviços pela Administração.

Por isso, entendemos que a norma contida no art. 5º-E acrescentado pelo PLS à Lei nº 6.019, de 1974, poderia se encaixar na Lei de Licitações, com adaptações à técnica legislativa deste último diploma.

Adicionalmente, lembramos que existe regra em vigor na qual podemos nos inspirar. Trata-se do art. 7º do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, válido para o Poder Executivo da União, que possui o seguinte teor:

“Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança”.

Nesse passo, entendemos que a norma do já mencionado art. 5º-E poderia ser distribuída, com adaptações, nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993: a) art. 15, que versa sobre registro de preços; 2) art. 40, que trata do edital da licitação, para limitar a contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de agente público; e c) art. 55, que trata das cláusulas essenciais do contrato administrativo.

Quanto à norma sobre transparência dos contratos, entendemos que o diploma legal mais adequado a ser objeto de alteração é a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada também Lei de Acesso à Informação (LAI). O art. 8º, aplicável a órgãos e entidades da Administração, cuida de seu dever de divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo. O inciso IV do § 1º do mencionado art. 8º, por sua vez, trata da obrigação de divulgar informações sobre procedimentos licitatórios e contratos celebrados.

Já a necessidade de qualificação técnica dos empregados (contida no inciso II do art. 5º-F acrescentado pelo PLS), em nosso entendimento, é despicienda, uma vez que a Lei de Licitações é abundante em normas que asseguram a contratação de colaboradores terceirizados com adequada qualificação técnica ou operacional.



No mesmo sentido, entendemos desnecessário o art. 19-D proposto pelo PLS, uma vez que a Lei de Improbidade Administrativa será adequada para conter previsão expressa relativa ao nepotismo em empresas prestadoras de serviços para a Administração Pública. Isso porque a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é pacífica sobre a **necessidade de dolo** nas condutas do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992. Não é necessário, portanto, consignar em lei que o dolo é necessário para que se configure a improbidade administrativa objeto do projeto sob exame desta CCJ.

Para contemplar nossas observações, portanto, entendemos que se faz necessária a aprovação de substitutivo à matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 301, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo abaixo.

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 301, DE 2018

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública, bem como altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para exigir a transparência dessas contratações.

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15.**

.....
§ 9º Aplica-se a vedação do art. 40, § 6º, quando o órgão ou entidade tomadora ou contratante for gerenciador ou participante de sistema de registro de preços ou órgão não participante que faça adesão a ata de registro de preços.” (NR)



“Art. 40.

§ 6º A Administração Pública deve, nos editais de licitação para a contratação de serviços, estabelecer vedação à contratação de empresa que tenha dentre seus sócios cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade contratante.” (NR)

“Art. 55.

XIV – a utilização, no contrato de prestação de serviços, de empregados da contratada ou subcontratada, mesmo em se tratando de empregados nos termos da Lei nº 6.109, de 3 de janeiro de 1974, que sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

“Art. 11.

XI – contratar empresa de trabalho temporário ou de prestação de serviços cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante;

XII – contratar empresa de trabalho temporário ou de prestação de serviços que utilize, na execução do respectivo contrato, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º

.....



IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, inclusive:

- a) os nomes dos sócios das empresas contratadas;
 - b) os nomes, os salários, as cargas horárias e os locais habituais de exercício dos empregados utilizados na execução do contrato;
-” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 301, DE 2018

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-E e 5º-F:

“**Art. 5º-E.** Quando a tomadora de trabalho temporário ou a contratante de empresa de prestação de serviços for órgão ou entidade da Administração Pública, serão vedadas:

I – a contratação de empresa cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante;

II – a utilização, no contrato de trabalho temporário ou de prestação de serviços, de empregados da contratada ou subcontratada que sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo quando o órgão ou entidade tomadora ou contratante for gerenciador ou participante de sistema de registro de preços ou órgão não participante que faça adesão a ata de registro de preços.”

“**Art. 5º-F.** Os órgãos e entidades da Administração Pública que sejam tomadores de trabalho temporário ou contratantes de empresas de prestação de serviços:

I – divulgarão nos portais de transparência na internet:

a) os nomes dos sócios das empresas contratadas;

b) os nomes, os salários, as cargas horárias e os locais habituais de exercício dos empregados utilizados na execução do contrato;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – exigirão das empresas contratadas, como requisito de contratação, comprovação da qualificação técnica ou operacional dos empregados utilizados na execução do contrato.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso I do *caput* são de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

“**Art. 19-D.** A inobservância dolosa do disposto nos artigos 5º-E e 5º-F desta Lei configurará ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:

“**Art. 11.**

.....

XI – contratar empresa de trabalho temporário ou de prestação de serviços cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante;

XII – contratar empresa de trabalho temporário ou de prestação de serviços que utilize, na execução do respectivo contrato, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de autoridade ou servidor em cargo de direção ou chefia do órgão ou entidade tomadora ou contratante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está consolidada em nosso ordenamento a vedação à contratação para cargos públicos em comissão de cônjuges ou companheiros e de parentes de autoridades ou servidores públicos em posição de chefia, o chamado nepotismo, especialmente após a edição da Súmula Vinculante nº 13 pelo Supremo Tribunal Federal.

Tal entendimento homenageia os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), uma vez que a nomeação indiscriminada de parentes de autoridades para esses cargos, pagos com recursos financeiros de toda a população, gerava graves desvirtuamentos, em razão da admissão de pessoas sem qualificação



SF/18894.09760-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

técnica ou aptidão para o serviço público, mas que eram contratadas apenas por razões de proximidade pessoal da autoridade nomeante.

Por outro lado, as regras contra o nepotismo não se estendem hoje à contratação de empresas terceirizadas pela Administração, feita especialmente para a prestação de atividades acessórias ou complementares às funções principais do órgão ou entidade, como limpeza, vigilância, recepção, manutenção e outras.

A execução de funções terceirizadas em órgãos e entidades públicas por parentes de autoridades não deve ser admitida, pois isso permite a celebração de negociações indevidas e a imposição de utilização das citadas pessoas nas empresas de trabalho temporário ou de prestação de serviços, como condição para que sejam contratadas pela Administração, mesmo que tais empregados não possuam nenhuma qualificação, o que representa nítida ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência do serviço público.

Por isso, nosso projeto visa a estender as atuais vedações de nepotismo à terceirização de atividades da Administração Pública e, ainda, a exigir das empresas contratadas que comprovem a qualificação técnica ou operacional dos empregados utilizados na prestação dos serviços terceirizados dos órgãos e entidades públicas.

Além disso, em homenagem ao princípio da publicidade, propomos também a divulgação dos dados dos sócios e dos empregados de empresas terceirizadas que prestem serviços à Administração Pública, para maior controle da sociedade sobre essas atividades pagas com o dinheiro dos cidadãos.

Finalmente, para coibir tais condutas, sugerimos prever que a contratação intencional de empresas nas condições acima citadas configurará ato de improbidade administrativa.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovar este importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



SF/18894.09760-46

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 37

- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>

- artigo 11

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

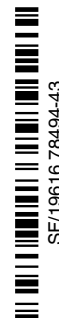
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- artigo 8º

29

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 553, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental.*



Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 553, de 2019, acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, para prescrever que, na aplicação da pena, o juiz levará em consideração os antecedentes da pessoa jurídica em relação a:

- I – punição interna de funcionários envolvidos em infrações ambientais;
- II – cumprimento de métodos e medidas de controle interno, bem como as sugeridas por auditorias internas e externas;
- III – boas práticas de gestão;
- IV – observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação;
- V – realização de auditorias periódicas.

Na justificção, o autor do PL, Senador Styvenson Valentim, defende o estabelecimento de critérios para aplicação de penas às pessoas jurídicas, relacionados com valores de governança e de *accountability*. Assim, além da gravidade do crime, suas circunstâncias e consequências para o meio ambiente, o magistrado, ao sentenciar, deverá observar também os antecedentes da pessoa jurídica infratora.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PL vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Se a análise dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do réu pessoa física é regra consagrada no direito penal para se estabelecer a pena-base (art. 59, *caput*, do Código Penal), nada obsta a que se estabeleçam regras semelhantes para aplicação de pena à pessoa jurídica.

Nesse sentido, critérios que dizem respeito à correção e ao compromisso da entidade infratora com regras de governança, de *accountability* e de *compliance* devem orientar o juiz para adotar a pena mais adequada na sentença condenatória. No caso, os critérios escolhidos pelo PL afiguram-se adequados para essa finalidade.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 553, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 553, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 21.**

Parágrafo único. Na aplicação da pena, o juiz levará em consideração os antecedentes da pessoa jurídica em relação a:

I – punição interna de funcionários envolvidos em infrações ambientais;

II – cumprimento de métodos e medidas de controle interno, bem como as sugeridas por auditorias internas e externas;

III – boas práticas de gestão;

IV – observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação;

V – realização de auditorias periódicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Crimes Ambientais prevê três modalidades de pena para empresas cujos representantes praticam crime contra o meio ambiente: multa, restrição de direitos e serviços à comunidade. As consequências são variadas e essas penas ainda podem ser aplicadas cumulativamente ou

alternativamente. Todavia, a Lei não oferece ao juiz nenhum critério objetivo para a combinação e montagem da pena adequada. É o que propomos.

Além da gravidade do crime, suas circunstâncias e consequências para o meio ambiente, entre outros critérios gerais que devem ser utilizados pelo magistrado na aplicação da pena por força do atual art. 6º, o presente projeto de lei propõe que se leve em consideração, ainda, o histórico da empresa em relação a (a) punição interna de funcionários envolvidos em infrações ambientais, (b) cumprimento de métodos e medidas de controle interno, bem como as sugeridas por auditorias internas e externas (c) boas práticas de gestão, (d) observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação e (e) realização de auditorias periódicas.

Por que não trazer valores de *governance* e de *accountability* para os julgamentos, uma vez que estamos tratando de empresas? Se o direito penal quer ir além das pessoas físicas e abraçar o mundo corporativo, exigir compromisso com a sociedade e o meio ambiente, então nada mais razoável do que adicionar outras variáveis como critérios de julgamento, a par dos hoje consagrados para as pessoas físicas. Há, por exemplo, muitos prêmios para empresas com boas práticas de gestão. Por que o juiz não poderia levar isso em consideração no momento de escolher a melhor combinação de penas?

É nesse sentido a proposta que apresentamos. Pedimos, assim, o apoio dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **STYVENSON VALENTIM**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998:9605>
- artigo 21

30

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 443, de 2017, do Senador Lasier Martins, que altera o art. 61 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.



Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 443, de 2017, do Senador Lasier Martins, que altera o art. 61 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

A proposição encontra-se vazada nos seguintes termos:

“**Art. 1°** O art. 61 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 61.**

.....

II –

.....

m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Parágrafo único. No caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade. ' (NR)''

Em sua justificação, o autor informa que são frequentes os casos de crimes cometidos por presos durante saídas temporárias. Sustenta, todavia, que a melhor forma de inibir tais comportamentos seria por meio de uma punição mais rigorosa. Assim, propõe a criação de uma agravante genérica para os crimes praticados nessa situação e para situações similares, como as de liberdade condicional, prisão domiciliar e evasão do sistema prisional. Além disso, para quando for empregada violência ou grave ameaça, propõe a criação de uma causa geral de aumento de pena de um terço até a metade.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

O PLS nº 443, de 2017, é meritório, embora seja necessário ajustá-lo, na forma das emendas apresentadas ao final.

A criação de novos tipos penais e o aumento das penas dos crimes já existentes, decorre de uma opção de política criminal, em que os legisladores, atentos às dificuldades e aos problemas enfrentados pela sociedade, buscam, por meio da elaboração ou da modificação das leis, a solução que melhor atenda à população.

O projeto de lei em exame insere-se exatamente nesse contexto. O povo brasileiro não aguenta mais assistir a inúmeros casos de pessoas condenadas que, aproveitando-se de um benefício concedido durante o cumprimento da pena, como a saída temporária, voltam a cometer crimes. Com efeito, tais criminosos deveriam procurar se ressocializar, sobretudo porque já sabem das consequências que resultam do cometimento de



infrações penais. Entretanto, não o fazem porque optam pelo caminho mais fácil, o da criminalidade.

Dessa forma, vem em boa hora a criação de uma agravante genérica para os casos de delitos cometidos durante a saída temporária, a liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional. O referido agravamento de pena, ao mesmo tempo em que punirá de forma diferenciada os respectivos infratores, desestimulará os condenados que estejam fora da prisão, em razão de benefício, fuga, etc., a cometer novos delitos.

A par da previsão de uma nova agravante genérica, a proposição acrescenta, ainda, ao art. 61 do Código Penal, um parágrafo único que prevê que *no caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade*. Ocorre que, a nosso sentir, essa nova causa geral de aumento de pena esbarra no princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato (*ne bis in idem*).

Importante observar que quando há uso de violência ou grave ameaça, essa circunstância, na maioria dos casos, já integra o tipo penal, isso quando não constitui crime mais grave ou o qualifica.

Dessa forma, deverá ser mantida a agravante genérica da *alínea m, no inciso II*, e suprimido o *parágrafo único* que foi incluído no art. 61.

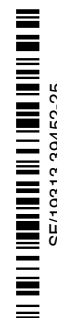
Não obstante o mérito da matéria, o projeto deixou de prever a cláusula de vigência, restando desatendido o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Assim, estamos apresentando emenda para fazer esse pequeno ajuste de técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se do Projeto de Lei do Senado nº 443/2017 o *parágrafo único* incluído no art. 61.



EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2017, o seguinte art. 2º:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19313.39452-25



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 443, DE 2017

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.



SF/17384.02049-27

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 61.

II –

m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Parágrafo único. No caso na alínea *m* do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido frequentes os casos de crimes cometidos por presos durante as saídas temporárias, conforme vem noticiando a mídia. Não obstante, não concordamos com os que defendem a extinção pura e simples da saída temporária, por ser ela um importante instrumento de ressocialização do preso, de modo que sua abolição implicaria prejuízo aos que possuem bom comportamento e dela se utilizam para a ressocialização. Não deve a maioria pagar pela conduta criminosa de uns poucos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Entendemos que um melhor caminho é punir mais rigorosamente os que cometem crimes durante a saída temporária. Nesse sentido, propomos uma causa de aumento de pena para essa hipótese na Parte Geral do Código Penal, de modo que ela seja aplicável tanto para os crimes do próprio Código, quanto para os delitos das leis penais extravagantes. Adicionalmente, propomos que essa regra seja aplicável também aos crimes cometidos em situações similares, como liberdade condicional, prisão domiciliar e evasão do sistema prisional.

Para isso, acrescentamos alínea ao inciso II do art. 61 do Código Penal, que estabelece as agravantes genéricas. Essa modificação, todavia, não surtirá o efeito inibidor que se pretende em relação aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, o que nos leva a adotar medida mais rigorosa, no sentido de estabelecer, nesses casos, aumento de pena, de um terço até a metade.

Isso funcionaria como se houvesse uma causa especial de aumento de pena em cada um dos tipos penais em que a conduta é praticada com violência ou grave ameaça a pessoa, tanto os do Código Penal, quanto os descritos nas normas penais contidas nas leis extravagantes.

Além dos delitos cometidos durante a saída temporária do preso, que nos inspirou a apresentar esta proposição, contemplamos também os crimes cometidos em situações similares, de modo que o agravamento ou aumento de pena acontecerá também quando o preso pratica a conduta em liberdade condicional, prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Estamos convencidos de que a alteração proposta significa justo e legítimo aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua provação.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 61

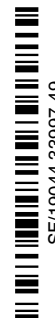
31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2018, do Senador Elmano Férrer, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.*



Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO (PSL/RJ)**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 179/2018, altera dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP) e do Código Penal (CP) para estabelecer a coleta de material biológico ao condenado do sistema carcerário, obtendo o seu perfil genético como requisito ou condição para que esse preso tenha direito ou usufrua dos seguintes benefícios:

- a) progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 112 da LEP);
- b) saída temporária (art. 123 da LEP);

c) aplicação de pena restritiva de direitos em substituição à privativa de liberdade (art. 44 do CP);

d) suspensão condicional da pena (art. 77 do CP);

e) livramento condicional (art. 83 do CP).

Na justificação, o Senador Elmano Férrer, autor da proposição, registra que “*como muitas infrações penais deixam vestígios biológicos (cabelo, esperma, saliva, sangue), é importante o cadastro do perfil genético de presos, para, entre muitas outras aplicações, ajudar na resolução desses crimes*”. Ressalta também que a coleta de material biológico do condenado não viola a garantia constitucional da não autoincriminação, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 407.627/MG, e pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 24.484/MG.

Não foram apresentadas emendas.

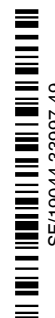
II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PLS nº 179, de 2018, qualquer vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A proposição versa sobre direito penal, matéria inserida no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, caput e § 1º).

No mérito, consideramos o PLS conveniente e oportuno por condicionar ao recebimento de benefícios de institutos jurídicos no que tange à execução da pena por crimes já tendo suas decisões transitadas em julgado.

Como bem esclarece a justificação do projeto, é possível imitar a letra, mas não o DNA de uma pessoa. O padrão facial de uma pessoa pode sofrer alterações com o passar dos anos ou mesmo em razão de cirurgias plásticas, mas seu perfil genético é imutável. O exame de DNA é baseado em diversas comparações objetivas do tipo “coincide” ou “não coincide”, oferecendo resultados muito conclusivos e precisos.



Imprescindível, então, que o banco de perfis genéticos já existente e previsto na legislação atual possa ser ampliado ainda mais com a efeitos previstos com a implantação do presente Projeto de Lei que servirá como ferramenta para a elucidação eventuais crimes cometidos.

Ao estudarmos a legislação brasileira, como já citado de forma sucinta, verificamos que a Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, em duas situações: 1) na identificação criminal (art. 5º, LVIII, CF, regulamentado pela Lei 12.037/09) e; 2) na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A).

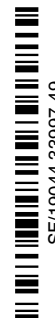
Cada uma dessas hipóteses tem um procedimento diferenciado a ser cumprido bem como aplicabilidade e efeitos distintos. Na 1ª hipótese, na identificação criminal, a investigação deve ser determinada pelo juiz, que avaliará se a medida é essencial às investigações (art. 3º, IV, combinado com art. 5º, parágrafo único). Os dados poderão ser eliminados no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.

Já na 2ª hipótese, os condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. Nesse caso, a identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Em ambos os casos, os perfis genéticos são armazenados em banco de dados. Os dados podem ser usados para instruir investigações criminais (art. 9-A, §2º, da Lei 7.210/84) e, inclusive, para a identificação de pessoas desaparecidas (art. 8º do Decreto 7.950/13).

São instrumentos de proteção da privacidade o caráter sigiloso dos dados e a vedação da inclusão de informações relativas aos traços somáticos ou comportamentais, salvo quanto ao gênero art. 5º-A, §1º.

A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, implantada há alguns anos, tem várias utilidades, como propiciar a identificação de pessoas desaparecidas, demonstrar a inocência de pessoas indevidamente acusadas de crimes e permitir a determinação da autoria de crimes em que há vestígios biológicos principalmente nos casos de crimes sexuais.



O Projeto em questão não viola a honra, a intimidade ou a vida privada do condenado, pois as informações armazenadas no banco são classificadas como sigilosas, além de não revelarem etnia, orientação sexual, origem, ou traços físicos ou de personalidade.

O Projeto também não viola o direito à não autoincriminação, pois o cidadão já foi condenado a uma pena pela infração cometida, como já decidiram o STF (Rcl 24.484) e o STJ (HC 407.627).

É bom salientar que a técnica de coleta é indolor e não invasiva, consistindo em passar um suabe (swab) estéril na mucosa bucal da pessoa.

III – VOTO

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobre Pares para que possamos **aprovar** a presente proposição (PLS 179/2018) com a urgência necessária.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator (Sen. Flávio Bolsonaro-PSL/RJ)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer (PODE/PI)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 112 e 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, tiver coletado material biológico para obtenção do perfil genético e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR)

“**Art. 123.**

IV – coleta de material biológico para obtenção do perfil genético.” (NR)

Art. 2º Os arts. 44, 77 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.**

.....

IV – o réu tiver coletado material biológico para obtenção do perfil genético.

.....” (NR)

“Art. 77.

IV – o condenado tenha coletado material biológico para obtenção do perfil genético.

.....” (NR)

“Art. 83.

VI – tenha coletado material biológico para obtenção do perfil genético.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem como objetivo condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

Para a obtenção de tais benefícios, o preso terá o seu perfil genético adicionado ao banco de perfis genéticos previsto na Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, que alterou a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Lei de Identificação Criminal.

A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, implantada há alguns anos, tem várias utilidades, como propiciar a identificação de pessoas desaparecidas, demonstrar a inocência de pessoas indevidamente acusadas de



crimes e permitir a determinação da autoria de crimes em que há vestígios biológicos (ex.: crimes sexuais).

É possível imitar a letra, mas não o DNA de uma pessoa. O padrão facial de uma pessoa pode sofrer alterações com o passar dos anos ou mesmo em razão de cirurgias plásticas, mas seu perfil genético é imutável. O exame de DNA é baseado em diversas comparações objetivas do tipo “coincide” ou “não coincide”, oferecendo resultados muito conclusivos e precisos.

Como muitas infrações penais deixam vestígios biológicos (cabelo, esperma, saliva, sangue), é importante o cadastro do perfil genético de presos, para, entre muitas outras aplicações, ajudar na resolução desses crimes.

O Projeto não viola a honra, a intimidade ou a vida privada do condenado, pois as informações armazenadas no banco são classificadas como sigilosas, além de não revelarem etnia, orientação sexual, origem, ou traços físicos ou de personalidade. O Projeto também não viola o direito à não autoincriminação, pois o cidadão já foi condenado a uma pena pela infração cometida, como já decidiram o STF (Rcl 24.484) e o STJ (HC 407.627).

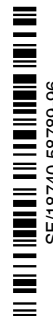
É bom salientar que a técnica de coleta é indolor e não invasiva, consistindo em passar um suabe estéril na mucosa bucal da pessoa.

Em face do exposto, convidamos os Parlamentares a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER

MDB/PI



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998\)](#)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

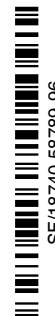


SF/18740.58789-96

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)



LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - artigo 44
 - artigo 77
 - artigo 83
- urn:lex:br:federal:lei:1940;2848
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1940;2848>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - artigo 112
 - artigo 123
- Lei nº 9.714, de 25 de Novembro de 1998 - Lei das Penas Alternativas - 9714/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9714>
- Lei nº 10.792, de 1º de Dezembro de 2003 - LEI-10792-2003-12-01 - 10792/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10792>
- Lei nº 12.037, de 1º de Outubro de 2009 - LEI-12037-2009-10-01 - 12037/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12037>
- Lei nº 12.654, de 28 de Maio de 2012 - LEI-12654-2012-05-28 - 12654/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12654>
- Lei nº 13.344, de 6 de Outubro de 2016 - LEI-13344-2016-10-06 - 13344/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13344>

32

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei n° 3.228, de 2019, do Senador Irajá, que *altera o inciso IV do art. 17 da Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.*



Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 3.228, de 2019, de autoria do nobre Senador IRAJÁ, que *altera o inciso IV do art. 17 da Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.*

A Proposição é composta por três artigos. O **art. 1°** estabelece como objeto da norma a alteração do inciso IV do art. 17 da Lei n° 8.629, de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral. De acordo com o **art. 2°**, o referido inciso passará a vigorar com a seguinte redação: integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que tiverem domicílio eleitoral no Município em que for criado o assentamento, e satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei.

O **art. 3°** estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL em análise foi distribuído apenas para esta CCJ, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Além de analisarmos os aspectos ora citados, abordaremos, também, manifestação quanto ao mérito do PL nº 3.228, de 2019.

No que diz respeito à **constitucionalidade** da Proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à **juridicidade**, a proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Não há qualquer ajuste a ser feito no tocante à **técnica legislativa** do Projeto, porquanto foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Com respeito ao mérito, entendemos que o PL nº 3.228, de 2019, não poderia ser mais oportuno, por proporcionar equilíbrio entre a criação de assentamentos e os municípios que os recebem. Sabemos que a criação de projetos de assentamento podem contribuir efetivamente para o desenvolvimento socioeconômico local e regional, mas muitas vezes também proporcionam sobrecarga de demandas envolvendo o poder público, principalmente nos sistemas de saúde e educação dos municípios onde são criados projetos de assentamento em que grande parte dos beneficiários é oriunda de outros municípios ou mesmo de outras regiões bem diversas da de criação do assentamento.



A fim de evitar a referida sobrecarga, o Projeto em tela visa a estabelecer que a seleção dos beneficiários da reforma agrária tenha como requisito o domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento. Tal medida, por certo, é importante para aprimorar a política de reforma agrária desenvolvida em nosso território.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL.nº 3.228, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19976.97474-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3228, DE 2019

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.

Art. 2º O inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que tiverem domicílio eleitoral no Município em que for criado o assentamento, e satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, gostaríamos de ressaltar que a presente proposição constitui aprimoramento e atualização do Projeto de Lei (PL) nº 1.201, de 2015, de nossa autoria, que foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPDR) da Câmara dos Deputados e que teve apresentação de relatório favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) dessa casa parlamentar. Mas,

em face do fim da última legislatura, o referido PL foi arquivado por força regimental.

Destacamos que os assentamentos rurais têm potencial para produzirem impacto positivo muito grande na realidade socioeconômica dos municípios onde estão localizados. Seja pela democratização da estrutura fundiária, seja pelo efeito dinamizador da economia local provocado pelos recursos aplicados pelo poder público nessas áreas.

A criação de projetos de assentamento implica em um complexo processo de desenvolvimento local, que promove alterações na dinâmica demográfica, formação de novos produtores e consumidores, organização social, ampliação do volume de recursos em circulação no comércio local, entre outras. Enfim, um conjunto de elementos que podem contribuir efetivamente para o desenvolvimento socioeconômico local e regional.

Sucedem que, muitas vezes, esse efeito benéfico e dinamizador é aniquilado pela sobrecarga de demandas envolvendo o poder público, principalmente, nos sistemas de saúde e educação dos municípios onde são criados projetos de assentamento em que grande parte dos beneficiários é oriunda de outros municípios ou mesmo de outras regiões bem diversas da de criação do assentamento, situação bastante comum, já que a seleção de beneficiários é majoritariamente ditada pelos movimentos sociais e não por critérios técnicos e legais.

O que se observa, nesses casos, é que grande parte dos municípios tem como principal fonte de renda recursos oriundos dos fundos constitucionais, que têm seu valor definido em função dos dados do censo populacional, não sendo, portanto, atualizados automaticamente, conforme ocorrem as mudanças na realidade local. Outro agravante é o fato de os recursos oriundos da União, destinados tanto à saúde quanto à educação, serem também definidos previamente segundo dados censitários.

Ou seja, os municípios veem sua população se multiplicar com a criação de assentamentos ocupados por forasteiros e os recursos repassados pelo Governo Federal para fazer frente às despesas continuarem os mesmos, ocasionando superlotação e mal atendimento nos sistemas públicos de saúde e educação, bem como nos demais serviços prestados pelas prefeituras.

Com o intuito de minimizar os efeitos deletérios dessa prática rotineira adotada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de selecionar os beneficiários apenas atendendo às reivindicações



SF/19049.60515-36

dos movimentos sociais, sem considerar a realidade do município, é que propomos, como condição, que a seleção dos beneficiários da reforma agrária tenha como requisito o domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento.

Lembramos, ainda, que o domicílio eleitoral, embora deva ser único, pode ser também o local em que o eleitor tenha vínculo profissional, familiar ou político, ou seja, o conceito de domicílio para o Direito Eleitoral é mais amplo que o de domicílio para o Direito Civil, por isso a sua escolha como critério.

Por fim, por considerarmos que a alteração proposta na Lei Agrária promoverá melhoria significativa na gestão municipal, conclamamos os nobres pares a aprovar este importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- inciso IV do artigo 17